

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA – FDV
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ELISÂNGELA LEITE MELO

**A POTENCIALIDADE DO TRATAMENTO TRANSVERSAL DA EDUCAÇÃO EM
POLÍTICAS DE GÊNERO E DAS RELAÇÕES ÉTNICOS-RACIAIS NA EDUCAÇÃO
JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE**

VITÓRIA
2024

ELISÂNGELA LEITE MELO

**A POTENCIALIDADE DO TRATAMENTO TRANSVERSAL DA EDUCAÇÃO EM
POLÍTICAS DE GÊNERO E DAS RELACÕES ÉTNICOS-RACIAIS NA EDUCAÇÃO
JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Gilsilene Passon Picoretti Francischetto

VITÓRIA

2024

ELISÂNGELA LEITE MELO

**A POTENCIALIDADE DO TRATAMENTO TRANSVERSAL DA EDUCAÇÃO EM
POLÍTICAS DE GÊNERO E DAS RELACÕES ÉTNICOS-RACIAIS NA EDUCAÇÃO
JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Gilsilene Passon Picoretti Francischetto.

Aprovada em 13 de novembro de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dra. Gilsilene Passon Picoretti
Francischetto
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof. Dr. Ricardo Goretti
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Gustavo Henrique Araújo Forde
Universidade Federal do Espírito Santo

RESUMO

Os cursos de Direito, no Brasil, formam os juristas que serão os responsáveis por reconhecer ou negar direitos, o que lhes coloca em um importante espaço de poder, lhes conferindo uma capacidade de reprodução ou redução de desigualdades e opressões. Mesmo após passar por mudanças curriculares, os cursos de Direito mantiveram a característica pouco crítica e de formalidade em relação à interpretação da norma jurídica, se distanciando de uma análise contextualizada da questão. Em 2021, entrou em vigor a Resolução CNE/CES 5/2018, que determinou a inserção no projeto pedagógico dos cursos de Direito do tratamento transversal da educação em políticas de gênero e das relações étnico-raciais. Diante da constatação preliminar de que mesmo diante de intensas lutas feministas e de garantias constitucionais e legais, que prometiam igualdade de direitos entre homens e mulheres, do maior ingresso de mulheres brancas nos cursos de Direito e na docência jurídica, ainda são negadas às mulheres negras as condições necessárias para disputar esses espaços, analisa-se se o tratamento transversal dos estudos de gênero e raça na educação jurídica contribuem para construção de uma sociedade menos desigual. A pesquisa se mostra relevante porque a opressão de gênero e raça, fruto de um passado colonial, sustenta, no presente, a violência contra a mulher negra, desde o assédio moral, sexual, até o feminicídio. Por meio do método dedutivo, a partir de uma pesquisa documental e bibliográfica, com referenciais teóricos em Angela Davis, Anibal Quijano, Bell Hooks, Christine Bard, Hannah Arendt e Lélia Gonzalez, analisa-se os papéis sociais e sexuais herdados do período colonial; examina-se as lutas feministas e antirracistas; investiga-se as formas de tratamento transversal dos estudos de gênero na educação jurídica. Conclui-se que a efetiva implementação do tratamento transversal da educação em políticas de gênero e raça nos cursos de Direito constitui eficiente ferramenta decolonial sob a perspectiva do feminismo negro na formação de sujeitos comprometidos com a construção de uma sociedade menos desigual.

Palavras-chave: Educação jurídica; Projeto Pedagógico; Diretrizes nacionais; Transversalidade; Feminismo decolonial.

ABSTRACT

Law courses in Brazil train jurists who will be responsible for recognizing or denying rights, which places them in an important space of power, giving them the ability to reproduce or reduce inequalities and oppression. Even after undergoing curricular changes, Law courses maintained their lack of criticism and formality in relation to the interpretation of legal norms, moving away from a contextualized analysis of the issue. In 2021, Resolution CNE/CES 5/2018 came into force, which determined the inclusion in the pedagogical project of Law courses of the transversal treatment of education in gender policies and ethnic-racial relations. Faced with the preliminary finding that even in the face of intense feminist struggles and constitutional and legal guarantees, which promised equal rights between men and women, the greater number of white women in law courses and legal teaching, black women are still denied the necessary conditions to compete for these spaces, it is analyzed whether the transversal treatment of gender and race studies in legal education contributes to the construction of a less unequal society. The research is relevant because gender and racial oppression, the result of a colonial past, currently sustains violence against black women, from moral and sexual harassment to femicide. Through the deductive method, based on documentary and bibliographical research, with theoretical references in Anibal Quijano, Bell Hooks, Christine Bard, Grada Kilomba, Hannah Arendt, Heleieth Saffioti and Lélia Gonzalez, inherited social and sexual roles are analyzed from the colonial period that are still imposed on women; feminist and anti-racist struggles are examined; the forms of transversal treatment of gender studies in legal education are investigated. It is concluded that the effective implementation of the transversal treatment of education in gender policies in law courses constitutes an efficient decolonial tool from the perspective of black feminism, due to the formation of subjects committed to confronting gender oppression and building a society less unequal, not only in their professional scope, but also with the reproduction of gender policies in their routines and spaces.

Keywords: Legal education; Pedagogical Project; National guidelines; Transversality; Decolonial feminism

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| O SISTEMA PATRIARCAL COLONIAL NO BRASIL E OS PRIMÓRDIOS DO FEMINISMO NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS | 11 |
| 1.1 MULHERES BRANCAS E NEGRAS DO BRASIL COLONIAL E OS DIFERENTES PAPÉIS SOCIAIS E SEXUAIS IMPOSTOS PELA SOCIEDADE PATRIARCAL E ESCRAVOCRATA | 16 |
| 1.2 DESCOLONIALIDADE: INTERSECCIONALIDADE E O ENFRENTAMENTO ÀS OPRESSÕES DE GÊNERO E RAÇA | 31 |
| 1.3 DA LUTA ANTIRRACISTA AO FEMINISMO BRANCO NA EUROPA E ESTADOS UNIDOS: SÉCULO XVIII E XIX | 47 |
| 2 A COMPLEXIDADE DAS NARRATIVAS, LUTAS E CONQUISTAS DO MOVIMENTO FEMINISTA ATÉ O INÍCIO DA DÉCADA DE 1990 | 60 |
| 2.1 A LUTA FEMINISTA PELA IGUALDADE DE DIREITOS, EDUCAÇÃO E EMANCIPAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL A PARTIR DO FINAL DO SÉCULO XIX | 59 |
| 2.2 AS LUTAS FEMINISTAS NO BRASIL DO INÍCIO DO SÉCULO XX: OS RECORTES DE CLASSE SOCIAL NAS GREVES POR MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E NA LUTA PELO VOTO | 77 |
| 2.3 DO FEMINISMO UNIVERSALISTA AO FEMINISMO DECOLONIAL: UMA LUTA PELO RECONHECIMENTO DAS PLURALIDADES FEMININAS | 94 |
| 3 A INVISIBILIDADE MULHER NEGRA NA EDUCAÇÃO E CARREIRA JURÍDICAS: OS ESTUDOS DE GÊNERO E RAÇA NOS CURRÍCULOS JURÍDICOS | 110 |
| 3.1 A INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA: DE TRABALHADORA DOMÉSTICA À DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR | 116 |
| 3.2 OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NEGRAS PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO E CARREIRAS JURÍDICAS | 124 |
| 3.3 A TRANSVERSALIDADE DOS ESTUDOS DE GÊNERO NA EDUCAÇÃO JURÍDICA | 136 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 148 |
| REFERÊNCIAS | 153 |

INTRODUÇÃO

A educação jurídica no Brasil, até bem pouco tempo, era majoritariamente branca e masculina. De algumas décadas para cá, as mulheres brancas alcançaram o maior índice da população de 25 anos de idade ou mais com ensino superior completo, atingindo 23,5%, seguidas pelos homens brancos com 20,7%, mulheres negras com 10,4% e homens negros com 7,0% (IBGE, 2021, p. 1). A realidade da mulher negra se revela bastante diferente, para quem o ambiente da educação superior, em especial o ambiente jurídico, ainda se apresenta hostil e pouco acessível.

Na docência da educação jurídica superior, embora as mulheres brancas tenham conseguido alguma ascensão, os cargos de maior destaque e nas universidades mais renomadas continuam sendo dominados pelos homens brancos. As mulheres negras encontram-se ainda mais excluídas.

Nas carreiras jurídicas, em especial nas de maior poder de decisão, a distância entre mulheres e homens brancos aumenta. No entanto, esse fenômeno não reduz o abismo existente entre mulheres brancas e negras. Esses fatos, aqui repetidos, não geram qualquer surpresa em quem ler. De igual forma, não parece ser uma característica única do Direito. A questão que causa inquietação, entretanto, é que os profissionais formados nos cursos de Direito serão os responsáveis por reconhecer ou negar direitos, inclusive às mulheres, tanto brancas quanto negras.

As relações assimétricas de poder que sustentam o sistema político e econômico atual, com base na exploração de raça e gênero, como marca herdada do colonialismo, são, todas elas, referendadas pelo Direito, que atesta sua legalidade. A ausência de mulheres, em especial de mulheres negras, nesses espaços, reduz significativamente a possibilidade de enfrentamento da opressão vivenciada.

Outro ponto que não era muito animador para os que se encontram à margem dos privilégios é que os cursos de Direito, mesmo após uma série de mudanças curriculares, mantiveram o maior foco de atenção na transmissão de conteúdos formais, preceitos legais e processuais, sem ingressar em um debate crítico mais profundo que analisasse as normas ou decisões judiciais levando em consideração a

realidade social atual ou o contexto histórico em que foram elaboradas, por exemplo. Os egressos seguiriam em sua vida profissional com pouca chance de se tornarem sujeitos conscientes e comprometidos com as mudanças sociais.

Ocorre que a partir de 2021, entrou em vigor a Resolução 05, de 2018, que introduziu relevantes mudanças na educação jurídica ao determinar que o Projeto Pedagógico do Curso preveja as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, dentre elas, de educação em políticas de gênero e das relações étnico-raciais.

Considerando a linha de pesquisa escolhida, Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais, que tem por objeto a identificação do papel da sociedade civil e as formas pelas quais seria possível contribuir para a efetivação de direitos fundamentais, e partindo-se da premissa de que o Direito, tanto pode reproduzir quanto reduzir as desigualdades sociais, que as mulheres negras não alcançaram os mesmos avanços das mulheres brancas, a partir das lutas feministas, que se fazem presentes há mais de um século, pretende-se identificar de que forma a transversalidade dos estudos de gênero e raça na educação jurídica contribuem para a decolonialidade sob a perspectiva do feminismo negro.

A pesquisa foi aprofundada a partir dos estudos e escutas enquanto pesquisadora do grupo de pesquisa Invisibilidade Social e Energias Emancipatórias em Direitos Humanos, coordenado pela professora Dra. Gilsilene Passon Picoretti Francischetto e parte integrando do Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais, da Faculdade de Direito de Vitória.

O grupo de pesquisa Invisibilidade Social e Energias Emancipatórias em Direitos Humanos se constitui em um espaço dedicado ao entendimento e investigação sobre as formas de negação de direitos e potencialização das invisibilidades sociais, que compreende a necessidade do reconhecimento das diferenças estabelecidas pelos marcadores sociais, que incluem gênero e raça, desde a origem até as relações de poder que se articulam para sua manutenção. É também finalidade do grupo de pesquisa a busca pelos possíveis avanços na construção de uma sociedade menos desigual.

Nesse contexto, a pesquisa se mostra relevante porque a desigualdade estrutural nas relações sociais de gênero e raça, fruto de um passado colonial, mantém as mulheres negras sujeitas a trabalhos precários, com sobrecarga de trabalho doméstico, limitação de progressão profissional, salários menores do que das mulheres brancas e dos homens, em condição de dependência e subordinação. Trata-se de uma realidade que, em última instância, sustenta a violência de que é vítima, em suas mais diversas nuances, desde o assédio moral, sexual, até o feminicídio.

Na busca por respostas, por meio do método dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, a pesquisa analisa de que forma os papéis sociais e sexuais atribuídos às mulheres no período colonial do Brasil contribuíram para a desigualdade de gênero na atualidade; examina se as diferentes formas de violência experimentadas pelas mulheres brancas e negras e as relações estabelecidas naquele momento histórico impactaram na opressão de gênero e nas relações atuais entre mulheres brancas e negras; identifica as diferentes lutas feministas e antirracistas ao longo dos séculos; examina os preceitos do feminismo negro e a invisibilidade da mulher negra até a atualidade; investiga de que forma a transversalidade dos estudos de gênero podem ser implementadas na educação jurídica e se poderia contribuir para a decolonialidade sob a perspectiva do feminismo negro.

Para isso, identifica-se, no primeiro capítulo, os papéis atribuídos às mulheres brancas e negras durante o período colonial, assim como as relações existentes entre as senhoras brancas e mulheres negras escravizadas, que foram recortadas pelo sistema patriarcal. Identifica-se também a ausência de empatia das mulheres brancas com as mulheres negras, que eram separadas de seus filhos, ou sofriam açoites e violência sexual, durante o período escravocrata. Trata-se, na sequência, da continuação desse padrão político-econômico que se sustenta a partir da exploração de raça e gênero, por um mecanismo denominado colonialidade.

Ainda no primeiro capítulo, identifica-se as formas pelas quais o racismo se manifesta institucionalmente e o imbricamento da opressão de gênero e raça, que produz um terceiro tipo de opressão, que é sofrida pela mulher negra. Nesse ponto, inicia-se a

pesquisa dos primórdios das lutas feministas na Europa e nos Estados Unidos, e, na sequência, as disputas entre os homens negros e mulheres brancas americanas pela emancipação política ainda no século XIX.

A pesquisa apresentada no primeiro capítulo registra os discursos misóginos dos homens negros em contraposição com os discursos racistas das mulheres brancas. As lutas antirracistas e feministas, que tiveram seu momento de união, ainda naquele século, chegaram a se tornar antagônicas pela disputa à emancipação política de cada grupo. As mulheres negras, nesse momento, não se encontravam representadas por qualquer dos grupos, passando a trilhar seu próprio caminho de lutas.

No capítulo segundo, examina-se a complexidade das diversas narrativas, lutas e conquistas do movimento feminista no Brasil, do final do século XIX até a década de 1990. No levantamento feito, foi possível constatar a circularidade desses embates. Emancipação política e acesso ao estudo já estavam na pauta de reivindicações muito antes das ações de Bertha Lutz. Nesse final de século, as mulheres na imprensa exerceram importantíssimo papel para disseminar ideias e informações.

As lutas do início do século XX também são tratadas no capítulo segundo, sendo possível identificar, nesse período, os recortes de classe social nas lutas feministas, que se dividiam entre greves por melhores condições de trabalho para mulheres e crianças e emancipação política para uma parcela feminina da população.

Da metade para o final do século XX, como tratado no capítulo segundo, aumenta a tensão racial no interior do movimento. As mulheres negras, que não se sentiam representadas inteiramente pelo movimento negro ou pelo movimento feminista, exigem o reconhecimento, pelo movimento feminista branco, das diferentes opressões sofridas por cada grupo. Quanto mais progride a mulher branca, mais distante fica da mulher negra.

Finalmente, no terceiro capítulo, analisa-se a condição de invisibilidade da mulher negra na educação e carreiras jurídicas, impactando o desconcertante abismo entre ela e a mulher branca. Os dados do Censo Superior de Educação, do INEP e do IBGE não deixam margem para qualquer dúvida a respeito das diferentes opressões

sofridas, desde o acesso à educação, ao emprego, a remuneração, docência, violência letal, dentre muitos outros pontos nevrálgicos.

Ainda no terceiro capítulo, examina-se as características dos cursos de Direito e as novas diretrizes curriculares em vigor, para indicar os caminhos pelos quais a implementação transversal dos estudos de gênero e raça na educação jurídica podem contribuir pra a decolonialidade sob a perspectiva do feminismo negro, na formação de um sujeito crítico que poderá levar para sua vida profissional a interpretação do direito pelas lentes do gênero e da raça, no compromisso de enfrentamento da opressão colonial, que atinge especialmente as mulheres negras.

1 O SISTEMA PATRIARCAL COLONIAL NO BRASIL E OS PRIMÓRDIOS DO FEMINISMO NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS

A desigualdade estrutural nas relações sociais, dentre elas as relações de gênero, fruto desse passado colonial, que mantém salários distintos, condições de trabalho distintas, limitação de progressão profissional, aumenta a condição de dependência e subordinação de um grupo em relação ao outro, o que, em última instância, determina o valor de cada um e sustenta a violência contra determinados grupos.

Tendo em conta que a presente pesquisa abrange identificar de que forma a transversalidade dos estudos de gênero na educação jurídica contribui para a decolonialidade sob a perspectiva do feminismo negro, necessária a compreensão do conceito de sistema patriarcal adotado, com uma análise dos papéis sociais impostos às mulheres brancas e negras no período colonial, além de um breve resgate dos primeiros passos do feminismo na Europa e nos Estados Unidos, em que já se verificava uma divergência de interesses nas lutas das mulheres brancas e negras.

Nessa divisão das vidas que valem mais e das vidas que valem menos, os papéis sociais herdados pelas mulheres nessa sociedade patriarcal são tão arraigados que não há maior estranhamento diante de uma corte branca e masculina no Supremo Tribunal Federal, em que o papel reservado às mulheres, em especial às mulheres negras, é o papel do servir.

O povo brasileiro foi constituído a partir da invasão estrangeira, da escravidão e do estupro. Um povo acostumado a ser dividido pela cor, pelo gênero, pela classe social, para sustentação de uma sociedade capitalista e patriarcal. O Patriarcado ou Sistema Patriarcal é aqui compreendido como uma “forma de poder político” (PATEMAN, 2022, p. 37), que mantém e sustenta a dominação masculina branca, por meio de instituições como a família, as religiões, a escola e as leis.

Com o predomínio de grandes latifúndios e concentração da propriedade nas mãos dos senhores de engenho, a família colonial estava restrita àquele círculo de poder, em que a autoridade do proprietário dessas terras não era questionada.

“O engenho constituía um organismo completo e que, tanto quanto possível, se bastava a si mesmo” (HOLANDA, 2014, p. 115). Havia capela, onde eram realizadas missas, escola de primeiras letras, plantações, criações, caça, pesca, serrarias, pedreiros, carpinteiros, barbeiros, caçadores, pescadores. Cada grande propriedade, com seu funcionamento próprio, se reportava diretamente à metrópole, com pouca ou nenhuma interação com os vizinhos. Cada latifúndio era uma unidade autônoma e autossuficiente, que parecia constituir sua própria república, tendo no patriarca a figura de maior autoridade (HOLANDA, 2014, p. 116).

Nesse contexto, surgia um específico princípio patriarcal de autoridade “imerso em si mesmo, não tolerando nenhuma pressão de fora”, em que “o pátrio poder é virtualmente ilimitado e poucos freios existem para sua tirania”, por meio de julgamentos e condenações no interior da própria unidade familiar, com extensão para as pessoas escravizadas (HOLANDA, 2014, 116-117). O proprietário de terras, que se traduzia na autoridade patriarcal, não era desafiado pelos representantes do Estado, seja do judiciário, seja do Executivo, diante de sua exigência indiscutível de obediência e submissão.

A família colonial se tornara uma unidade de produção e reprodução de sujeitos e ideologias. Sustentada pela escravidão, não somente para a satisfação das exigências do sistema produtivo, mas também para manutenção dos papéis sociais de gênero e de raça¹, passou a ser, como reconhecido por Holanda (2014, p. 121), o grande modelo social a ser adotado na vida política, para sustentar as relações de poder entre dominantes e dominados, que não admitia disputa do princípio de autoridade (HOLANDA, 2014, p. 117).

O discurso moralizante trazido de Portugal ditava os padrões ideais de comportamento, que eram repercutidos pela Igreja nas atividades religiosas exercidas na Colônia. Na família branca dominante, dentre outras diversas tarefas que comandava na casa-grande, competia à esposa a responsabilidade pela educação

¹ Não se ignora que cientificamente o conceito de raça há muito foi rejeitado pela área biológica. No entanto, entende-se necessária a utilização do termo como marcador das diferentes vivências experimentadas por pessoas brancas e negras, justificadas nas diferenças de cada grupo, com base em características fenotípicas, que foram determinantes para a escravização daquelas de cor negra.

cristã dos filhos e do dever de estar sempre disponível ao marido para o sexo com a finalidade de procriação, dando-lhe muitos filhos, sendo obediente e submissa (DEL PRIORE, 2008, p. 23; 26).

Esse papel de procriadora ditado pelo discurso religioso era sustentado pelo discurso médico, que afirmava que cientificamente a função natural da mulher seria a procriação. Na ausência da maternidade, assim sustentava a medicina da época, a mulher se entregaria à melancolia e à luxúria, se perderia e, assim, seria excluída da sociedade (DEL PRIORE, 2008, p. 24). Uma mulher normal, saudável e fecunda, deveria ser vazia de “prazeres físicos” (DEL PRIORE, 2008, p. 28).

A gravidez, para essas meninas e mulheres brancas, que não raras vezes eram entregues ao casamento de conveniência com homens idosos, não era uma escolha. Tratava-se de uma época em que o estupro dentro do casamento não era reconhecido como crime. Com pouca ou nenhuma vivência social, sem acesso à educação, essas meninas passavam do domínio do pai para o domínio do marido (SAFFIOTI, 2013, p. 91).

No lado oposto à representação de poder da família colonial, encontrava-se a família escravizada². A incorporação da mulher negra na alimentação dos filhos da família branca pressupunha a existência de um bebê negro mal alimentado ou não alimentado. “Para que a mulher escrava se transformasse em mãe-preta da criança branca, foi-lhe bloqueada a possibilidade de ser mãe de seu filho preto” (GIACOMINI, 1988, p. 57).

À mulher negra escravizada não competia o dever de cuidar de seus filhos, de seu marido, de sua casa, ou de cozinhar e de estar disponível para o sexo com finalidade de procriação. Submetida às ordens da mulher branca, a ela competia o dever cuidar dos filhos da família branca, do senhor branco, de cozinhar para a família branca (GIACOMINI, 1988, p. 69).

² Adota-se o termo escravizada ou escravizado, para substituir o termo escravo ou escrava, com a finalidade de repelir a naturalização da condição imposta às pessoas negras no período escravocrata. Trata-se de reconhecer e denunciar que esse grupo de pessoas (negras) não nasceram escravas, mas foram tornadas escravas por outro grupo de pessoas (brancas).

Além disso, a mulher negra escravizada deveria estar disponível para o sexo sem finalidade de procriação com o seu senhor. Sua utilização como objeto sexual pelos senhores, e como iniciadora sexual dos filhos desse senhores, a par de definir sua relação com os membros da família branca patriarcal, alterava os papéis sociais em sua própria família. As relações familiares dos pessoas escravizadas haveriam que se adaptar à negação da maternidade da mulher escravizada e sua sujeição sexual aos senhores (GIACOMINI, 1988, p. 70).

Também os homens escravizados não poderiam desempenhar os mesmos papéis sociais desempenhados pelo homem branco na sociedade capitalista patriarcal e escravocrata. Se as jovens brancas deveriam desempenhar um papel social recatado, os jovens brancos deveriam ter à sua disposição uma determinada classe de mulheres com as quais poderiam manter relações conjugais antes e além do casamento. Esse papel não poderia ser exercido pelo jovem negro escravizado, que, guardadas as exceções, não tinha acesso sexual às mulheres brancas, e um acesso limitado às mulheres negras.

Além de não compartilhar com o homem branco os privilégios patriarcais, o homem escravizado necessariamente seria atingido pelo exercício desses privilégios pelo senhor patriarcal. Não somente em relação à impossibilidade de controle sexual da mulher negra e, evidentemente, da mulher branca, o homem escravizado não teria como exercer poder, papel de proteção ou sustentação econômica. O próprio sistema lhe retirava a autoridade necessária ao exercício de privilégios patriarcais nesse momento de nossa história (GIACOMINI, 1988, p. 43).

Não obstante isso, as pessoas escravizadas criaram vínculos afetivos entre si, de ajuda mútua, de suporte, seja no cuidado com os mais dependentes, seja para comprar alforria, para fugir, para participar de revoltas (ARIZA, 2018, p. 236). Esses vínculos também formavam a família escravizada, não necessariamente a partir de coabitação do casal ou do casamento legal, mas vínculos estáveis, tanto afetivos quanto biológicos, entre seus membros (REIS, 2018, p. 308).

Como registrado por Reis (2018, p. 309), na escravidão urbana, por exemplo, a vida afetiva e familiar das pessoas escravizadas apresentava características próprias. Isso

porque, nas cidades, negros cativos e libertos compartilhavam espaços e interagiam, com maior mobilidade do que nas fazendas, o que gerou vínculos afetivos também entre pessoas com estatutos jurídicos diferentes:

Não são raros os documentos sobre as habitações alugadas e ocupadas por casais de negros livres, libertos ou com estatutos jurídicos distintos. Existem igualmente registros de mulheres libertas e livres, e até mesmo cativas, que “viviam sobre si”, com a sua prole. Nesses espaços, as relações familiares e afetivas também foram experimentadas de forma consensual, sem a legitimação através do casamento católico. (REIS, 2018, p. 309)

A constituição da família escravizada era permeada pelo sistema escravista. Numa sociedade escravagista e patriarcal, o sistema produtivo e os bens móveis e imóveis eram dominados pelo homem branco, que também exercia sua autoridade e dominação sobre as mulheres brancas e negras. Essa realidade, para a mulher escravizada, era incompatível com o ideal católico da mulher santa, obediente e submissa ao marido.

Da mesma forma, não se sustentava uma dominação do homem negro, ele próprio submetido ao homem branco e desprovido de qualquer autoridade sobre a mulher negra, em seu núcleo familiar.

Essa ausência de privilégio patriarcal do homem escravizado não significa necessariamente ausência de violência em sua relação familiar e social. De acordo com Rita Segato (2021, p. 82), a emasculação do homem escravizado pelo mundo branco desencadearia, como mecanismo de restauração de sua masculinidade, a violência na aldeia, para demonstração de empoderamento e exibição de capacidade de controle.

Essa violência, entretanto, não significa o gozo dos privilégios patriarcais do homem branco. Em razão da própria condição da escravidão, a família escravizada não era formada sobre as mesmas bases patriarcais da família branca colonial. Da mesma forma, em razão do recorte racial e de classe, as mulheres brancas e negras libertas não exerceram os mesmos papéis de gênero no Brasil colonial.

A compreensão do papel da mulher na sociedade, seja no Brasil colonial, seja na atualidade, necessariamente precisa considerar o recorte de raça e classe. Isso

porque “não existe a mulher, geral e abstrata, mas mulheres concretas, inseridas em classes sociais historicamente determinadas” (GIACOMINI, 1988, p. 17). São escassos os estudos que neguem que a mulher sofra opressão em todas as classes sociais. No entanto, é preciso reconhecer que a natureza e intensidade dessa opressão é atravessada pelas condições históricas de raça e classe.

1.1 MULHERES BRANCAS E NEGRAS DO BRASIL COLONIAL E OS DIFERENTES PAPÉIS SOCIAIS E SEXUAIS IMPOSTOS PELA SOCIEDADE PATRIARCAL E ESCRAVOCRATA

As mulheres brasileiras brancas e negras herdaram um passado de opressão. No entanto, às mulheres negras e às mulheres brancas das classes dominantes foram reservados, pela sociedade patriarcal escravista, papéis sociais e sexuais não somente diferentes, como conflitantes, ou mesmo rivais em determinadas condições.

A mulher branca de elite comandava e supervisionava as atividades que se desenvolviam na casa-grande. Não se tratava do que hoje se entende por serviços domésticos, mas por todo “o trabalho da escravaria na cozinha, [...] na fiação, na tecelagem, na costura; supervisionava a confecção de rendas, e o bordado, a feitura da comida das pessoas escravizadas, os serviços do pomar e do jardim, o cuidado das crianças e dos animais domésticos” (SAFFIOTI, 2013, p. 93). Na casa-grande também costumavam ser fabricados produtos como velas e banha, tanto para consumo interno, quanto para serem vendidos pelas pessoas escravizadas de ganho (GIACOMINI, 1988, p. 73).

Tratava-se, assim, de uma administração e gerenciamento das tarefas de escravizados e escravizadas, em que “estaria implícita a inevitável função de controle sobre o trabalho forçado”, em que a senhora, guardadas as devidas proporções, “seria a versão doméstica e feminina do feitor” (GIACOMINI, 1988, p. 76). Nesse aspecto, em que pese a submissão comum das mulheres à supremacia do homem branco europeu, as mulheres negras, assim como os homens negros, também estavam submetidas às imposições e violências das mulheres brancas, que não eram suas aliadas ou cúmplices.

Essas mulheres e meninas brancas que oprimiam as mulheres e homens negros, no comando das atividades na casa-grande, receberam uma educação rígida e cresceram em ambiente de extremo rigor patriarcal, com autorização de sair de casa somente acompanhadas, quase sempre para irem à Igreja. Compelidas a casamentos forçados, em que trocavam o domínio do pai para o do marido, essas meninas brancas, desde muito cedo, em torno dos treze anos de idade, eram submetidas a sucessivas maternidades (SAFFIOTI, 2013, p. 91), que lhes custavam a saúde e, muitas vezes, a vida.

Freyre (2019, p. 372) observou que apesar de muito mais novas que seus maridos, eram as mulheres que iam morrendo, uma a uma, enquanto os maridos se casavam com as irmãs e primas mais novas da primeira mulher, tornando-se pais de numerosa prole. De acordo com o autor, esses vários casamentos de um mesmo senhor de engenho encontram-se registrados em seus testamentos e túmulos.

Para exercer esse papel colonial de reprodutora, que exigia dessas mulheres a sujeição às sucessivas maternidades, era preciso destruir os demais papéis que poderiam exercer, suas aspirações, seus desejos. Para ser útil à sociedade colonial, a mulher branca deveria ser santa, submissa, assexuada, obediente. Por meio de uma rede de tabus e interditos, era necessário domesticar essa mulher (DEL PRIORE, 2008, p. 24).

A Igreja ocupou-se de incentivar a mulher a ser obediente e submissa. Sua existência tinha por finalidade o cuidado com a casa, a supervisão da casa-grande, o sexo para procriação. Para ser mulher era preciso ser fértil e garantir a descendência de seu marido. Uma boa esposa deveria ser “modelo para a sociedade familiar com que sonhava a Igreja” (DEL PRIORE, 2008, p. 26).

A essas mulheres era negado tudo que se afastasse de seu papel biológico na vida, no enfoque do patriarcado. Sob a justificativa de que teriam corpos e mentes frágeis, elas eram também excluídas “da esfera da autoridade coletiva, da produção do conhecimento e de quase toda possibilidade de controle dos meios de produção” (LUGONES, 2020, p. 86).

Numa época em que a educação era para bem poucos, às senhoras somente era reservada uma rudimentar educação religiosa. Eram mulheres, em sua maior parte, analfabetas (GIACOMINI, 1988, p. 76). Uma mulher bem instruída não era desejável como esposa, não se encaixava no papel que lhe era reservado.

A medicina cumpria um papel de grande relevância nesse pretendido adestramento da mulher, dando suporte ao que era pregado pela Igreja. No entanto, a submissão das mulheres brancas à supremacia do homem branco europeu não fez delas aliadas ou cúmplices das mulheres negras, que experienciaram a colonização e a violência de forma bastante diferente. Ao passo que as mulheres brancas eram estereotipadas como intelectual e fisicamente frágeis, desprovidas de desejo sexual, cuja vida sexual se limitava ao dever de procriação, as mulheres escravizadas representavam o oposto.

Para elas, era reservado o papel de vítima de exploração sexual e de depositária da liberação da lascívia sexual masculina (NASCIMENTO, 2021, p. 37). Consideradas fortes para suportar todo tipo de trabalho e de abuso, as mulheres escravizadas “foram caracterizadas ao longo de uma vasta gama de perversão e agressão sexuais” (LUGONES, 2020, p. 83),

O corpo da mulher escravizada “não está a serviço da procriação e da reprodução ideológica na família branca”. Sem os limites das normas morais e religiosas impostos às mulheres brancas, a mulher escravizada é apropriada pelo senhor como objeto sexual (GIACOMINI, 1988, p. 66).

Embora haja autores que defendam que a mulher escravizada era considerada em sua função reprodutora, de produção de novas pessoas escravizadas (NASCIMENTO, 2021), na pesquisa realizada o que se verificou é que, no Brasil, no período em que o tráfico negreiro operava livremente e garantia a reposição da mão de obra escravizada, a reprodução escravizada se revelava antieconômica em diversos aspectos (GIACOMINI, 1988, p. 23).

De acordo com Giacomini (1988, p. 37), “a escrava doméstica acompanhada de filho é destacada como uma ‘mercadoria desvalorizada’, mesmo quando filho também já

oferece serviços”. Isso porque uma criança escravizada, até que atingisse a idade em que pudesse ser útil ao sistema escravocrata, seria fonte de despesa para a família colonial.

A produtividade de uma negra escravizada não poderia ser comprometida pela gestação ou pela amamentação e cuidado de seu próprio filho. Isso não significa, porém, que a mulher escravizada estava livre de ser utilizada como reprodutora ou ama de leite (GIACOMINI, 1988, p. 24).

A ausência da amamentação pelas próprias mães nas camadas mais nobres por meio da contratação de amas de leite era um hábito da metrópole portuguesa, que foi disseminado na colônia brasileira, especialmente após a chegada da corte portuguesa ao Brasil e, com ela, as justificativas para o não aleitamento. No entanto, os relatos sobre o início da utilização das mulheres escravizadas como amas de leite no Brasil são imprecisos.

A amamentação, afirmava-se, prejudicaria a saúde da mulher; o ato de amamentar não seria digno de uma dama, porque causaria volúpia e seria sinal de falta de pudor. Além disso; a vida sexual deveria ser interrompida durante o período porque contaminaria o leite (MUAZE, 2018, p. 364), o que impediria uma nova gravidez e o cumprimento de seu papel de reprodutora.

Além disso, a amamentação, nesse período, chegou a ser considerada ridícula, despudorada, e responsável por rebaixar a mulher a uma imagem animalizada, de vaca leiteira (BADINTER, 1985, p. 67), o que só seria aceitável, numa sociedade escravocrata, para mulheres negras escravizadas.

No contexto em que somente a vida da criança branca tinha valor, para garantia dessa amamentação, a mãe negra escravizada era separada de seu filho, ou, se mantido com ele, não poderia amamentá-lo suficientemente, sendo ele submetido a uma alimentação inadequada, que poderia lhe custar a vida.

Com a mudança do discurso em torno da amamentação, a partir de 1850³, sob forte influência do pensamento médico já disseminado na Europa de que o aleitamento materno seria uma função da própria mãe, é que chegaram no Brasil as críticas à utilização de amas de leite (MUAZE, 2018, p. 371), imputando-se a prática ao capricho, desleixo ou desumanidade das mulheres brancas.

Integrava o discurso médico no país que dentre as principais causas para as altas taxas de mortalidade infantil encontrava-se o uso frequente de amas de leite, que estariam contaminadas pela sífilis (VIOTTI, 2012, p. 75). Significava dizer que a culpa pela alta mortalidade infantil seria das mulheres: das negras porque estariam contaminadas, e das brancas porque se recusariam, por capricho, a amamentar seus filhos.

Nesse período passou a ser recorrente a afirmação de que era preciso que as mães estivessem atentas ao comportamento das amas, porque não teriam afeto pelo bebê que amamentavam, por serem ressentidas por não poder amamentar o próprio filho adequadamente ou, “na maior parte das vezes por serem apartadas de seus rebentos” (CARULA, 2012, p. 205).

Como observado por Carula (2012, p. 212), “as amas são representadas como um perigo à solta dentro de casa” pelo médico Carlos Costa⁴, ao sustentar, na seção “Moléstia das Crianças”, do folhetim oitocentista “A Mãe de Família”, que as mães deveriam ficar alertas em relação à perversidade das amas que, para as crianças ficarem quietas, manipulariam seus órgãos genitais, cientes de que essa prática lhes daria prazer.

Discursos patriarcais de culpabilizar as mulheres pelos papéis sociais (e sexuais) a elas impingidos é uma das marcas da sociedade escravista. Da mesma forma o

³ No dia 04 de setembro de 1850 foi publicada a Lei Eusébio de Queiroz, que estabelecia medidas para a repressão do tráfico de africanos no Brasil.

⁴ Carlos Antonio de Paula Costa era um médico higienista, que ministrava cursos de higiene popular, entre 1877 e 1879, no Rio de Janeiro. Fundador e redator do jornal *A Mãe de Família*, dirigido ao público feminino com a finalidade de educar a mulher para ser uma boa mãe, o médico publicava artigos ou pequenas novelas com as ideias propagadas em suas conferências, dentre elas “o aburguesamento da família, o sanitarismo, a maternidade como papel fundamental da mulher na sociedade, a educação feminina, a escravidão e a abolição” (CARULA, 2012, p. 196-197).

homem branco, aparentemente reduzido em seu papel doméstico de cuidado com a prole, ressurgiu como protetor e paternalista, como na crônica “A Mãe Escrava”, publicada nos anos 1879 e 1880, no Rio de Janeiro.

A história, que era publicada no periódico “A Mãe de Família: Jornal Científico, Literário e Ilustrado”, fundado pelo médico Carlos Costa e destinado às mulheres brancas de classes mais altas, apresenta um drama vivido pela mulher escravizada Clara, que é separada de sua filha, pela senhora T, sua proprietária, no momento do parto, para ser alugada como ama de leite para o senhor C. e a senhora C. (SOLRAC, 1879-1880).

Na narrativa, a senhora T. teria mandado entregar o bebê na Casa de Roda⁵. Ao chegar na casa para onde fora mandada, Clara recebe a informação que deveria amamentar duas crianças, o filho do senhor e senhora C. e uma criança negra, que depois identificam como a sua própria filha, a mesma que lhe havia sido tomada pouco tempo antes, e que, por uma coincidência, havia sido resgatada pelo senhor C., que é descrito como homem de extrema bondade (SOLRAC, 1879-1880).

Embora se trate de uma crônica direcionada às mulheres brancas de elite e que, portanto, abranja um determinado discurso político em voga na época, há que se considerar que se apoie em alguma realidade para que surta os efeitos do convencimento desejado. Nesse contexto, parece bastante crível a ordem dada pelo senhor C. referente à frequência e dinâmica de amamentação para as duas crianças:

Clara has-de dar mamar a minha filha de 2 em 2 horas e à outra 3 vezes por dia. Nos intervalos já dei ordem para que preparem uma mamadeira com leite de vacca. Quero que tenhas com a pretinha todos os cuidados porque é uma pobre orphãzinha, é uma inocente abandonada (SOLRAC, 1879-1880).

Após a descoberta de que a criança resgatada seria a filha retirada da mulher escravizada Clara, a senhora C., temendo que seu próprio filho passasse a ser mal

⁵ A Casa da Roda dos Expostos da Santa Casa da Misericórdia ou Roda dos Expostos foi trazida para o Brasil no século XVIII. Tratava-se de um sistema de rodas, implementado pelas Santas Casas, que consistia na instalação de cilindros de madeira instalados junto à parede lateral ou frontal dos hospitais de caridade, “dentro dos quais se depositavam as crianças indesejadas para que fossem criadas nos asilos religiosos” (ARIZA, 2018, p. 231). A Roda funcionava por 24 horas ao dia e a criança poderia ser deixada por qualquer pessoa, sem identificação (VENÂNCIO, 2004, p. 160).

alimentado ou que recebesse menos cuidados, teria retirado de sua casa aquela criança para entregá-la a um parente. O senhor C., ao saber da ação de sua esposa, lhe pergunta se estaria louca e não seria, ela própria, mãe, porque agora temia pela saúde do próprio filho, em razão dos sentimentos causados à ama de leite. A senhora C. não demonstra pesar pela dor de Clara, que qualifica como exagerada na busca de algum benefício (SOLRAC, 1879-1880).

No desfecho da história, a mulher escravizada Clara, em extremo sofrimento, planeja e desiste de matar o filho do senhor e da senhora C, e, ao conseguir localizar sua filha, tira-lhe a vida, cometendo suicídio, na sequência (SOLRAC, 1879-1880).

No discurso inserido no folhetim, foram mulheres que retiraram a criança de Clara, nas duas oportunidades, sem empatia pela sua dor e pela sua condição de mãe. O homem, em contraponto, foi quem, por bondade, teria resgatado a criança da Casa da Roda e, diante da descoberta do que a sua esposa havia feito, além de repreendê-la, tentou convencê-la a devolver a criança à mulher escravizada, sem sucesso.

Noutro ângulo, a história reitera o medo tanto do senhor quanto da senhora C. em relação à Clara. Enquanto a senhora C. temia que a mulher escravizada descuidasse de seu filho, por priorizar sua filha, o senhor C temia que Clara fizesse algum mal à criança em razão da dor da perda da própria filha.

Em outro texto, publicado em 12 de fevereiro de 1856, no jornal diário “Correio Mercantil”, que circulou de 1848 a 1868, no Rio de Janeiro, constava um relato do bacharel Antonio José de Azevedo, em que afirmava ter testemunhado uma cena no dia 8 daquele mês, que lhe teria causado intensa dor.

Por volta das quatro horas da tarde, o bacharel teria ouvido, vindo de uma casa da rua do Lavradio, “uns lamentos dolorosos, acompanhados de um prato amargo”, tendo podido identificar uma mãe que pedia socorro exclamando “Ai meu querido filho! dê-me o meu querido filho” (AZEVEDO, 1856, p. 2).

Ao tentar entender o que estava acontecendo, referida testemunha teria visto um indivíduo que não conhecia, e uma senhora, dona da casa, “com um vergalho em

punho”, além de umas meninas, que acreditava serem filhas dessa senhora, que passavam de um lado a outro, em sinal de dor e inquietação (AZEVEDO, -1856, p. 2).

Enquanto pensava de que forma poderia interromper aquele drama, Azevedo teria visto “a tal senhora da casa fazer passar uma criança negra para a casa da sua vizinha imediata” e a partir de então havia compreendido do que se tratava (AZEVEDO, 1856, p. 2).

Ainda aguardava, quando saiu da casa uma mulher negra, a quem perguntou o que se passava, tendo ela confirmado suas suspeitas de que se tratava do “tráfico da escravatura no auge do seu poderio; era uma criatura que sem compaixão para com a sua semelhante, sem respeito para com o seu Deus, arrancava impassiva um filho aos ternos braços de uma mãe para o vender” (AZEVEDO, 12 fev. 1856, p. 2).

A testemunha afirmou ter presenciado essa mãe angustiada erguendo suas mãos suplicantes para o indivíduo que se encontrava naquela casa, pedindo que lhe devolvesse seu filho. Descreve que a mãe escravizada estaria “quasi delirante, torcendo o corpo, em movimentos convulsivos, os olhos parecendo deslocarem-se-lhe das orbitas, e pedindo a esse indivíduo o fructo das suas entranhas” (AZEVEDO, 1856, p. 2).

Azevedo questiona o ato desumano praticado, o sofrimento da mulher escravizada, que afirma tratar-se de “uma criatura humana; uma mulher, uma tua semelhante, uma minha irmã, sensível como todos” (AZEVEDO, 1856, p. 2). O autor sustenta que a lei não autoriza crueldades ou violências, em especial quando são atacados os sentimentos relativos ao amor dos pais para com seus filhos. Conta também que a mulher escravizada estaria sendo levada para “levar uma centena de açoutes a mandado do seu senhor” (AZEVEDO, 1856, p. 2), o que acreditava decorrer de sua reação na defesa de seu filho.

A narrativa, que foi publicada em jornal de boa circulação do Rio de Janeiro, impressiona especialmente ao questionar e clamar pela empatia da senhora branca, também mãe, diante do drama enfrentado pela mãe escravizada, em razão de sua separação de seu filho:

E tu mulher, em cujo domicilio se passou este drama de crueldade, diz-me, são teus filhos essas creanças que observarão? Se o são e ainda não estás tão desnaturada para com eles, como te mostraste para com a tua semelhante, diz-me: [...] Sabes avaliar o alto preço porque compraste o fructo de teus affectos, o incommodo e a dôr? De certo que sim, porque és mãe. Falla então e diz-me: Com que animo soffrerias tu, que arrancassem de teus braços um desses penhores queridos da tua afeição? Qual seria a tua dôr, se te privassem de veres eternamente esses objectos de ternura, que criaste dentro de teu seio, que te rodeião de dia, que sonhão contigo de noite, que cheios de carinhos e de brandura te e conhecem pelo nome sagrado de mãe, e que tu conheces pelo nome sagrado de filhos, expressões estas de tanta suavidade, que até alegrão o próprio Deos? [...] (AZEVEDO, 1856, p. 2).

Ainda naquele ano de 1856, Azevedo questionava publicamente aquela senhora, sobre como se sentiria acaso fosse separada de seus filhos. Certo da angústia que se abateria sobre ela, Azevedo compara essa dor à dor da mulher escravizada, afirmando que “A tua aflição seria extrema e com razão. Pois tal era a aflição dessa mãe terna suplicante, pedindo-te lastimosa o seu filhinho!” (AZEVEDO, 1856, p. 2). Segue o autor, no mesmo tom de indignação:

Diz-me como podeste suster em teus braços esse infante, que passaste para a casa próxima vizinha? Como podeste ter coragem para responder com sangue frio ás reclamações pungentes, que te dirigia uma mãe afflicta, e que te perguntava convulsiva pela sua prole inocente? Como podeste consentir que a tua casa servisse de proscênio ao martyrio de uma mãe inconsolável? *Meu querido filho!* Te exclamava a pobre. *Teu filho morreu*, lhe respondeste. Sim, ele morreu, disseste bem; a lei condemnou-o á morte, desde o seu nascimento; e porque não deixas ao menos um filho morto a sua mãe? [...] (AZEVEDO, 1856, p. 2).

No entanto, não se encontra no relato do bacharel questionamento algum em relação ao senhor que teria mandado açoitar aquela mulher escravizada pela sua reação na defesa de seu filho. Em ambas as histórias, a primeira sabidamente fruto da criação de seu autor, a segunda descrita como plena realidade, as mulheres brancas são descritas como megeras, ao passo que os homens brancos ou são desconsiderados em sua responsabilidade ou traduzidos como protetores.

Na realidade brasileira, esse recorte é importante porque não parece crível que em uma sociedade em que os papéis sociais de gênero eram tão delimitados, fosse autorizado à mulher branca a livre escolha sobre seu corpo para amamentar ou não o filho próprio e do marido. Isso não reduz, porém, a violência estabelecida na utilização das mulheres negras, na condição de escravizadas cativas, para a função das amas de leite (CARNEIRO, 2006, p. 232). A vivência dessa nova ocupação inseriu as mulheres negras escravizadas

[...] numa teia complexa de relações sociais, geradas em meio ao cotidiano tenso envolvendo trabalho supervisionado e práticas de domínio paternalista. Caprichos, humilhações e ataques violentos de raiva, por parte de suas donas e donos, conviviam com a concessão de privilégios: melhor alimentação, fornecimento de vestuário e a possibilidade da alforria. A condição de gênero das cativas domésticas, em particular amas de leite e mucamas designadas “escravas de portas adentro”, as expôs a práticas específicas de dominação e violência, envolvendo ataques sexuais, formas de vigilância e, para as amas de leite, restrições ao exercício da maternidade. (TELLES, 2018, p. 129).

Esse novo modelo de exploração e posse do corpo da mulher negra escravizada importava no não aleitamento do seu filho preto, no abandono e na “morte de moleques” (GIACOMINI, 1988, p. 57). O grande suplício que afligia as mulheres que eram obrigadas a trabalhar como amas de leite era a sorte de seus próprios bebês.

Nas fazendas maiores, as amas de leite eram mantidas na casa-grande, distantes de suas famílias e da comunidade. Seus filhos, impedidos de serem cuidados pela mãe, acabavam “sujeitos ao desmame precoce”. Para que não passassem fome, esses bebês eram alimentados com caldos feitos com farinha de mandioca ou leite animal não esterilizado, o que poderia lhes ocasionar a morte (TELLES, 2018, p. 130-131).

Sem as condições necessárias para a criação dos filhos e cientes do destino escravizado que lhes aguardava caso sobrevivessem, muitas mulheres escravizadas praticavam, em forma de resistência, o aborto e o infanticídio. Essa questão foi expressamente tratada no parecer da Comissão Especial nomeada pela Câmara dos Deputados, apresentado na sessão do dia 30 de junho de 1871, que convertia em projeto de lei, com emendas, a proposta do governo sobre o elemento servil, apresentado em 12 de maio daquele ano, que viria a se tornar a Lei do Ventre Livre (BRASIL, 1871b):

[...] O que a observação entre nós vos diz é exactamente o contrario: nessa classe, e por causa mesmo da triste instituição, é o desvairado excesso de amor materno que tem produzido inúmeros infanticídios: a escrava mata o filho, antes de nascer, no nascer, ou no berço, para o poupar à sorte miseranda que o aguarda; mata o escravo querido, para lhe dar a única alforria a que pode aspirar (BRASIL, 1871a, p. 38).

Pesquisas baseadas em anúncios de vendas de amas de leite publicados em jornais do século XIX revelam que as mulheres escravizadas eram vendidas sem os seus bebês, cuja idade poderia ser identificada pela indicação do tipo do leite materno

oferecido. Em algumas situações era facultado ao comprador levar junto o bebê, ou cria, como era chamado, na compra da mãe:

VENDE-SE ou aluga-se uma rica ama, com muito bom leite, parida há dois meses, tem 18 a 20 annos de idade: vende-se com a cria ou sem ella; na rua do Livramento n. 24, sobrado (VENDE-SE, 28 jul. 1850, p. 2).

Vende-se uma preta de nação, com cria ou sem ella, parida de um mez, ainda moça, e é o segundo parto; na rua do Hospicio n. 183. Na mesma casa tambem se vende outra preta de nação, que é muito boa quitandeira (VENDE-SE, 23 set. 1850, p. 3).

VENDE-SE uma ama parda, com muito bom leite de 20 dias, muito carinhosa: afiança-se a conducta, muito própria para casa de tratamento; na rua da Quitanda n. 69 (VENDE-SE, 23 jan. 1870, p. 4).

VENDE-SE uma crioula, moça, com leite de 9 dias, perfeita engommadeira e lavadeira, carinhosa para quem saiba dar o merecimento; na rua das Violas n. 21 (VENDE-SE, 14 nov. 1870, p. 4).

A indicação da idade do leite oferecido, que é uma referência direta do tempo do parto e, por consequência, da idade do bebê nascido dessa mulher negra escravizada, passou a constar dos anúncios porque as famílias brancas interessadas buscavam um leite compatível com a idade do bebê branco que se pretendia nutrir.

Com a proibição do tráfico de pessoas escravizadas, a partir de 1850, a prática do aluguel de escravizados e escravizadas, em especial das amas de leite, cuja capacidade de amamentação lhes agregava valor, passou a ser mais difundida, como comprovam os anúncios publicados nos jornais desse período:

ALUGA-SE uma preta ama de leite, com a cria ou sem ella; na rua da Alfandega n. 211 (ALUGA-SE, 20 jan. 1850, p. 4).

ALUGÃO-SE ou vendem-se duas amas de leite, uma com cria de 3 mezes, e outra com cria de 40 dias, que se aluga por 16\$rs, e a outra vende-se com cria ou sem ella, por 450\$rs; na rua de S. Pedro Cidade Nova n. 54 (ALUGÃO-SE, 25 set. 1850, p. 4).

Aluga-se uma senhora casada, com leite de oito dias: é muito carinhosa para crianças; para informações, na rua da Alfandega n. 7, 1º andar (ALUGA-SE, 04 jan. 1870, p. 3).

Aluga-se uma senhora, para ama de leite, de côr parda, parida de um mez, com muita abundancia de leite e carinhosa para crianças; na rua de Santa Theresa n. 86, loja (ALUGA-SE, 04 out. 1855, p. 4).

ALUGA-SE uma crioula com superior e abundante leite de 13 dias: é perfeita em tudo, sabendo criar com desvelo e cuidado uma criança, do que tem muita pratica: só se aluga para casa de tratamento; na rua da Quitanda n. 1 (ALUGA-SE, 20 mar. 1872, p. 1).

ALUGA-SE uma ama, crioula, do primeiro parto, com abundante e superior leite de 20 dias; na rua da Conceição n. 16 (ALUGA-SE, 10 fev. 1871, edição 00041, p. 4).

Da mesma forma que os anúncios de venda, a locação das amas de leite era anunciada, em sua maior parte, sem nem sequer mencionar a existência do filho dessa mulher escravizada, o que indica que o negócio não abrangeria a ida do bebê com sua mãe. Nos anúncios em que a criança é mencionada, deixava-se a critério da família “locadora” a inclusão ou não da “cria” no contrato. Raros eram os anúncios que vinculavam a ida desse bebê à da sua mãe.

Na busca do destino dado aos filhos dessas mulheres escravizadas, foi possível encontrar diversos anúncios para doação de bebês, de tenra idade, nesse período escravagista. Dentre os anúncios encontrados, foram destacados três, para evitar repetição, tendo por critério tratarem-se de crianças em fase de amamentação e de publicações em anos diferentes:

DÁ-SE a criar uma crioulinha de dous mezes; trata-se na rua Direita n. 17 (DÁ-SE A CRIAR, 10 mar. 1850, p. 3).

Dá-se, para criar de leite, uma cria de 4 mezes; na rua dos Pescadores n. 41 (DÁ-SE, 23 dez. 1851, edição 00352, p. 4)

QUEM se quiser encarregar da criação de um crioulinho de 5 mezes de idade, procure, para tratar, na rua Nova do Livramento n. 95 (QUEM, 6 jul. 1852, p. 4).

A par das muitas possibilidades de destinos desses recém-nascidos, diversos autores (TELLES, 2018, p. 133-134; ARIZA, 2018, p. 231; GIACOMINI, 1988, p. 56) afirmam que os bebês das amas de leite cativas eram abandonados na “Roda dos Expostos”, onde poderiam ser deixadas vivas ou depois de mortas, em razão da não identificação da pessoa que entregava a criança.

O abandono de crianças preocupava os administradores e os eclesiásticos desde o século XVI. Entretanto, foi a partir do segundo e terceiro séculos de colonização que essa prática se tornou um problema ainda mais grave, com crianças sendo abandonadas nas calçadas ou mesmo em lixeiras (VENÂNCIO, 2004, p. 160). As Santas Casas, na tentativa de solucionar esse problema, trouxeram para o país, no

século XVIII, esse sistema para entrega anônima das crianças indesejadas, que seriam criadas “nos asilos religiosos” (ARIZA, 2018, p. 231).

Embora a finalidade de sua implementação tenha sido a destinação e proteção dos bebês que estavam sendo abandonados, protegidas pelo anonimato, na Roda eram colocadas crianças semimortas e mortas. Além disso, das que eram entregues vivas, “quase a metade não teria outro destino senão a morte (44%)” (GIACOMINI, 1988, p. 57).

Na vã tentativa de reduzir o índice de mortalidade na Instituição, a Casa de Roda, ou simplesmente Roda, como ficou conhecida, passou também a alugar, paradoxalmente, amas de leite para amamentação dos bebês recolhidos: “A casa da roda dos expostos da Santa Casa da Misericórdia precisa alugar amas para amamentação dos mesmos expostos; as pessoas que se quiserem contratar queiram dirigir-se à rua da Alfandega n. 14” (CASA DA RODA, 10 out. 1850, p. 4).

Carneiro (2006, p. 398) verificou, em sua pesquisa nos arquivos da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, que a grande maioria das amas de leite que constava nas listagens de pagamento eram mulheres cativas. Essa prática tinha por inevitável consequência relegar o bebê dessa ama de leite alugada a condições precárias, que poderia vir a ser abandonado da mesma forma que as crianças que se pretendia proteger. A locação das amas de leite escravizadas “era um negócio vantajoso” para os proprietários (CARNEIRO, 2006, p. 64).

A capacidade da amamentação, antes vinculada à nutrição de seus próprios bebês, depois vinculada à nutrição dos bebês da família colonial, passou a significar, em menor ou maior escala, um valor agregado a esses corpos femininos e negros, que passaram a dar renda a seus proprietários. O comércio da lactação, por venda ou aluguel, promovia, ainda mais do que a nutrição dos filhos de seus senhores, a separação dessa mulher negra escravizada de seu próprio filho, cujo destino, na maior parte das vezes, era ignorado.

Mas a separação de crianças de suas mães escravizadas não se limitava ao período da amamentação e nem sempre se tratava de privilegiar a amamentação do filho do

senhor e da senhora. A venda de crianças escravizadas era uma prática comum, seja para cumprir serviços ou mesmo para serem dadas como presentes para outras crianças, como se fossem brinquedos ou um animais domésticos:

VENDE-SE uma crioulinha muito bonita e sadia, de dez a onze annos, muito propria para dar a uma menina, e um reforçado preto de nação, de boa conduca, perito trabalhador de roça; na travessa do Rosario n. 5 (VENDE-SE, 02 abr. 1850, p. 3).

VENDE-SE uma negrinha de 7 annos de idade; no largo de S. Domingos n. 19 (VENDE-SE, 10 mar. 1855, p. 4).

VENDE-SE, de casa de família que se retira, uma galante pardinha, de 9 annos, bem criada, sadia, sabe coser e o seu preço é 750\$; na rua do Senado n. 5 (VENDE-SE, 16 nov. 1870, p. 4).

Na sociedade patriarcal e escravista a mulher escravizada é apropriada em seu trabalho, em sua liberdade, em sua capacidade de amamentação, na maternidade, e na dignidade sexual. A escravidão lhe transformava em propriedade do senhor, a quem devia obediência e trabalho forçado. No entanto era o patriarcado que legitimava a apropriação do seu leite e do seu corpo, este último também por meio da exploração sexual, do estupro institucionalizado. A utilização sexual da escravizada não se limitava aos senhores, mas se estendia aos filhos desses senhores, na função de “iniciadora sexual” (GIACOMINI, 1988, p. 69).

Mulheres brancas e negras experimentaram o abuso sexual e físico, a exploração do corpo e de suas capacidades biológicas, de maneiras e intensidades diferentes. Enquanto as senhoras brancas sustentavam um corpo que era produto do confinamento e das sucessivas maternidades, as mulheres negras escravizadas, escolhidas para o serviço doméstico, eram selecionadas pela beleza, no interesse do uso sexual.

Nas mulheres brancas, a sexualidade, que não lhe pertencia, era reduzida à procriação, sendo-lhes aconselhado a não sentir prazer para não atrapalhar a fertilidade. As mulheres negras, que também não dispunham da própria sexualidade, eram apropriadas como objeto sexual do senhor, sendo-lhes negada a maternidade e relações familiares. “Senhoras, mães, castas, puras e brancas contrapõem-se a escravas, infanticidas, sensuais, lascivas, imorais, sem religião e negras” (GIACOMINI, 1988, p. 77).

No âmbito dessa pesquisa, foi possível identificar as condições em que viviam as amas de leite, as vendas das crianças sem seus pais, ou a entrega de crianças na Casa de Roda, não sendo difícil concluir a desigualdade e violência intrínseca a essa relação, embalada pelos discursos patriarcais médicos pseudocientíficos e religiosos.

Não havia espaço, na sociedade escravocrata, para a solidariedade feminina. Como afirmado por Hooks (2017, p. 131), as mulheres negras escravizadas não puderam contar com a compaixão das mulheres brancas, não somente nos momentos de abuso sexual e físico, cujo horror era conhecido pelas mulheres brancas, como também nas “situações em que crianças negras eram separadas de suas mães escravas” (HOOKS, 2017, p. 131). A dor das mulheres negras não era a sua dor.

São relações complexas, em especial da escravizada doméstica, que fica inserida na intimidade da família colonial, sem, no entanto, ser alterada sua condição de coisa, de propriedade e de alvo de violência. No período colonial e escravagista, a sociedade patriarcal impôs diferentes papéis sociais e sexuais às mulheres brancas e negras, o que influenciou profundamente os espaços sociais, culturais, educacionais e profissionais que seriam reservados para as mulheres nos séculos seguintes.

A diferença da limitação e violências impostas às diferentes mulheres pode ser identificada nas respectivas necessidades e momentos em que as oportunidades para alcançar direitos foram lentamente surgindo para cada grupo e que se arrastam até a atualidade. Após séculos da abolição formal da escravidão e fim do período colonial, mulheres negras permanecem mais excluídas que as brancas dos espaços de poder, em especial no âmbito público, mas também no privado, estando sujeitas aos menores salários, tema que será objeto do capítulo 3.

Diante da constatação dessa permanente desigualdade de gênero e raça que se mantém, é preciso buscar identificar do que se trata essa permanência e se existe a possibilidade de construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O grande desafio inicial parece ser encontrar uma abordagem que, na tentativa de romper os laços coloniais de gênero, não reitere os laços coloniais de raça ou de classe.

1.2 DESCOLONIALIDADE: INTERSECCIONALIDADE E O ENFRENTAMENTO DAS OPRESSÕES DE GÊNERO E RAÇA

A sociedade fragmentada do Brasil atual, com seus recortes de gênero, raça e classe, é resultado de um passado colonial, escravagista e patriarcal. Esse sistema político formal, denominado de colonialismo pelo Grupo Modernidade/Colonialidade⁶, esteve instalado no Brasil entre os séculos XIV e XV, e consistia na dominação e ocupação, por potências estrangeiras europeias, como Portugal, Espanha, Inglaterra e França, de territórios, em especial na América e na costa africana, com a finalidade de extração de riquezas naturais e obtenção do lucro pela exploração e subjugação de um povo em favor do colonizador (GROSFOGUEL, 2010, p. 391).

Nessa engrenagem, gênero e raça se tornaram marcadores sociais imprescindíveis para sua consolidação do sistema de poder, por meio da exploração do trabalho escravo e do intenso povoamento, que pressupunha a submissão e violência, transformaria o sistema colonial num sistema lucrativo que se retroalimentaria. Tratava-se de um modelo capaz de “transformar a empresa colonial num sistema produtivo de fluxo constante” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 82).

O colonialismo, nesse sentido de um sistema de dominação política formal de umas sociedades sobre as outras, foi destruído e pode ser considerado como coisa do passado (QUIJANO, 1992). No entanto, a estrutura de poder inaugurada naquele período, baseada na exploração de raça e gênero, se manteve e permanece na atualidade, em suas diversas formas.

⁶ O Grupo Latino-americano dos Estudos Subalternos, composto de intelectuais latino-americano e americanistas, foi formado na década de 1990, nos Estados Unidos, inspirado no Grupo Sul-Asiático dos Estudos Subalternos, e tinha dentre suas finalidades a busca de novas formas de pensar e atuar politicamente, para uma reconstrução da história latino-americana. Em razão de divergências teóricas internas e com o Grupo Asiático, que uma parte dos integrantes identificavam como incapaz de romper com a episteme eurocêntrica, um novo Grupo, derivado do primeiro, começou a se estruturar já no final da década de 1990. Era o início do Grupo Modernidade/Colonialidade, que tinha como principais expoentes Aníbal Quijano (peruano), Arturo Escobar (colombiano), Boaventura Santos (português), Catherine Walsh (estadunidense), Edgardo Lander (venezuelano), Enrique Dussel (argentino), Fernando Coronil (venezuelano), Immanuel Wallerstein (estadunidense), Nelson Maldonado-Torres (porto-riquenho), Ramón Grosfoguel (porto-riquenho), Santiago Castro-Gómez (colombiano), Walter Dignolo (argentino), Zulma Palermo (argentina) (BALLESTRINI, 2013).

Essa estrutura de poder social, que determina critérios de classificação social da população mundial, e sua localização nas relações de poder, a partir de sua interrelação com a opressão de gênero, o racismo e o etnicismo, mesmo após o fim do colonialismo, é denominada de colonialidade (QUIJANO, 2020, p. 839-840). A colonialidade, assim, sobrevive ao colonialismo (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131) e, de acordo com o tipo de opressão e controle que produz, pode ser dividida em colonialidade do poder, do saber e do ser.

A colonialidade do poder se trata do eixo que articula as diferentes linhas de classificação social dos indivíduos a partir do trabalho, da raça e do gênero, numa estrutura comum de poder (QUIJANO, 2019, p. 94). O autor observou que os padrões de organização familiar europeia tiveram suas determinantes na classificação racial, em razão da mesma estrutura de poder que separava pais e filhos escravizados, vendidos, alugados ou utilizados como mercadorias, inclusive como objetos sexuais ou nutrízes, no caso das escravizadas negras. “A característica hipocrisia subjacente às normas e valores formal-ideais da família burguesa, não é, desde então, alheia à colonialidade do poder” (QUIJANO, 2010, p. 103).

A colonialidade também impôs ao mundo colonizado o pensamento europeu. A colonialidade do saber ou do conhecimento pode ser traduzida como uma “opressão epistêmica que, em nome da *modernidade*, foi exercida enquanto forma particular da *colonialidade*”. É em razão desse tipo de colonialidade que subsiste a crença, hoje combatida, da superioridade da ciência e do saber ocidentais de um lado, e, de outro, o descrédito ao conhecimento produzido na língua de povos coloniais (MIGNOLO, 2004, p. 668-669).

Finalmente, a colonialidade do ser se refere ao efeito da colonialidade na experiência de vida. Para a imposição do sistema colonial, a superioridade do colonizador se justificava a partir da inferiorização do colonizado, por meio de identificação de características existenciais e realidades simbólicas que o afastaria do humano, com amparo tanto no preconceito racial quanto no preconceito de gênero. Essa desumanização naturaliza práticas como escravização, desapropriação de terras, estupros e genocídio (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 242-259).

A permanência dessa lógica de violência ontológica a partir de características existenciais, que se apoiam na raça e no gênero, no período pós descolonização, na modernidade, é o que Maldonado-Torres (2010, p. 350) entende por colonialidade do ser.

A colonialidade do poder, do saber e do ser são conceitos essenciais para a compreensão da necessidade de adoção de uma prática cotidiana de resistência a essa lógica colonial de manutenção de relações sociais extremamente desiguais, e como instrumento de combate ao racismo e à violência de gênero, em suas mais diversas formas e nuances.

O racismo é uma das faces do colonialismo e se trata da condição de aceitabilidade para a extrema desigualdade entre as condições de vida da população branca e negra na sociedade brasileira. Somente por meio de uma ideologia racista é possível que uma sociedade seja expectadora pacífica da multiplicação do risco de morte para a parte negra da população e a proteção de direitos da parte branca da população, ou ainda para a mais absoluta desigualdade na distribuição de educação, emprego e direitos para brancos e negros.

No século XVII, a cor da pele, ou seja, a maior ou menor concentração de melanina, era o critério utilizado na classificação das raças. A essa característica, a partir do século XIX, foram acrescentados critérios morfológicos, como a forma do nariz, dos lábios e do queixo (MUNANGA, 2015, p. 214).

Tendo a ciência ter identificado posteriormente que a diferença encontrada nos patrimônios genéticos de brancos e negros não seria suficiente para justificar uma divisão em raças, o conceito de raça, atualmente, já não se sustenta nas diferenças biológicas, mas se apresenta como “uma categoria político-ideológica” (MUNANGA, 2015, p. 219).

A simples cisão não seria o maior problema, porque “suas classificações teriam sido mantidas ou abandonadas como sempre acontece nos campos de conhecimento científico” (MUNANGA, 2015, p. 217). A questão fundamental que passou a justificar todo tipo de violação de direitos humanos da população negra foi a hierarquização

das raças, a partir do estabelecimento de uma relação entre as características biológicas e qualidades morais:

Assim, os indivíduos da raça branca, por definição, portadores da pele mais clara, dolicocefalos, etc., foram considerados, em função dessas características, como os mais inteligentes, mais inventivos, mais honestos, mais bonitos, etc. e conseqüentemente, os mais aptos para dirigir e até dominar as populações de raças não brancas - negra e amarela -, principalmente negra de pele escura que, segundo pensavam, tornava-as mais estúpidas, menos inteligentes, mais emotivas, e conseqüentemente sujeitas à escravidão, colonização e outras formas de dominação e exploração (MUNANGA, 2015, p. 214).

Esse racismo científico europeu, que foi recepcionado pelos Estados Unidos, trazia consigo a ideia de uma supremacia branca, e condenava, portanto, a mistura racial. No Brasil, entretanto, cuja população, “a partir de 1890, era constituída por um terço de mulatos e majoritadamente não-brancos” (ANDREWS, 1997, p. 96), essa condenação das pessoas miscigenadas constituiria uma “devastadora crítica da sociedade brasileira” (ANDREWS, 1997, p. 96).

A inegável diversidade racial brasileira exigia outro caminho para explicar a situação sócio-político-econômica do país, que se alinhasse com a hierarquia das raças, mas recepcionasse, até certo limite, por meio de uma gradação de características mais ou menos arianas, de uma parcela da população, que vinha ascendendo economicamente.

Silvio Romero⁷ (1902, p. 4) defendia que “todo brasileiro é um mestiço, quando não no sangue, nas ideias”. Para ele, o mestiço seria “a genuína formação história brasileira”, que, com o passar do tempo, passaria a ser confundido com o “branco quase puro” (ROMERO, 1902, p. 54). A conseqüência do que chamava ser a “seleção natural” é que

ao cabo de algumas gerações, faz prevalecer o tipo da raça mais numerosa, e entre nós das raças puras a mais numerosa, pela imigração europeia, tem sido, e tende ainda mais a sê-lo, a branca. É conhecida, por isso, a proverbial tendência do pardo, do mulato em geral, a fazer-se passar por branco, quando sua cor pode iludir (ROMERO, 1902, p. 55)

⁷ Diplomado em 1873 pela Faculdade de Direito do Recife, tendo sido um dos principais pensadores e responsável pelo termo “Escola do Recife”, que “designava o movimento intelectual que começou por volta de 1860 e foi até o começo do século XX” (ADEODATO, 2003, p. 239).

Apropriando-se de um discurso pseudocientífico, Romero (1953, p 327) afirmava que os portugueses e espanhóis que vieram para o Brasil, a quem classificava como mestiços de segundo sangue, seriam “indefinidamente férteis”, e que a unidade étnica almejada somente poderia ser atingida por meio da mestiçagem. No entanto, essa unidade somente seria atingida em um “futuro mais ou menos remoto”, apostando na premissa de que se dessem “poucos cruzamentos dos dois povos inferiores entre si, produzindo-se assim a natural diminuição deste”, e, ao contrário, “em escala cada vez maior com indivíduos da raça branca” (ROMERO, 1953, p 327).

Esses mestiços embranquecidos, que futuramente formariam o povo brasileiro, ainda assim, herdariam, mesmo que de forma latente, uma “certa instabilidade moral na população, pela desarmonia das índoles e das aspirações no povo”, mas esses “defeitos” poderiam “ser reduzidos por uma severa educação (ROMERO, 1953, p 328).

Nesse contexto que, em 1911, João Baptista de Lacerda, representando o Brasil no Congresso Universal das Raças, realizado naquele ano em Londres, sustentou que a população mista brasileira tinha características próprias, fruto de sua história e condição territorial e climática. Lacerda afirmou que a mistura de raças no Brasil produzia mestiços, que embora não tivessem a força física dos negros, tinham uma inteligência aguçada e ocupavam posição de destaque em diversos setores públicos e privados, tratando-se de uma raça mista, que não poderia ser equiparada aos negros, que seriam inferiores (LACERDA, 1991).

Lacerda acrescentou que a crescente imigração de pessoas de raça branca, aliada a outros fatores, contribuiria para a extinção da raça parda no Brasil (LACERDA, 1911, p. 30). Para o autor, em menos de um século a população do Brasil seria majoritariamente branca (LACERDA, 1911, p. 31).

O professor de medicina legal na Faculdade da Bahia, Nina Rodrigues⁸, por sua vez, discordava dessa previsão. Embora concordasse com a máxima de que todo brasileiro seria mestiço (RODRIGUES, 1894, p. 59), considerava ser “pouco provável que a raça branca consiga fazer predominar o seu tipo em toda a população brasileira” (RODRIGUES, 1894, p. 59). Isso não significa, porém, tratar-se de uma ode ao povo negro. Do contrário, o autor é expresso ao afirmar seu receio diante da possibilidade de predominância de uma raça negra pura:

Ora, como nestas condições a raça que tende a predominar é a mais adaptável, o receio deve ser que a reversão á raça pura não seja em favor da raça negra. E, na melhor hipótese, quando se queira contar em favor mais que se pode esperar é que ela venha a da raça branca a sua civilização superior, o cruzar largamente com o negro, dando os mestiços estáveis em que o Dr. Sylvio Romero vê a condição da resistência da raça branca aos rigores do nosso clima. (RODRIGUES, 1894, p. 68)

Para Oliveira Vianna (1938, p. 179), haveria, no país, “mestiços superiores e mestiços inferiores”, fruto da mistura de raças e do quanto de “influências hereditárias” do tipo branco preponderaria. Quanto mais o mestiço, como denominado pelo autor, se aproximasse fenotipicamente do homem branco, mais superior seria, e mais condições de ascender socialmente teria (VIANNA, 1938, p. 180). Na mesma linha de Lacerda, Oliveira Vianna (1938, p. 191) também afirmava que a população brasileira estava em construção e que haveria uma “tendencia para a arianização progressiva dos nossos grupos regionais”.

Essa ideia de uma variedade de grupos populacionais com características mais ou menos próximas do homem branco, e, por consequência, uma hierarquia de raças mais oblíqua, aliada à perspectiva de embranquecimento da população, com o passar dos anos, conciliou o racismo científico com a realidade da diversidade da população, criando uma modalidade de racismo científico à brasileira. De outro lado, “constituiu poderoso incentivo para que os políticos brasileiros acelerassem o processo do branqueamento, pela exclusão dos não-brancos do pool genético do Brasil e pela ampliação do componente europeu” (ANDREWS, 1997, p. 97).

⁸ Raimundo Nina Rodrigues era também etnógrafo e médico, estando entre os pensadores brasileiros que “aceitaram os ditames do racismo científico, inclusive suas asserções sobre a ‘degenerescência mulata’ (a despeito do fato de ser o próprio Rodrigues uma pessoa de raça mista)” (ANDREWS, 1997, p. 96-97).

No entanto, a investida pelo branqueamento da população brasileira fracassou e seria necessária uma nova tese para respaldar a identidade nacional. No início da década de 1930, as ideias de Gilberto Freyre, para quem o Brasil jamais seria branco ou europeu, repercutiam a ideologia da democracia racial no Brasil. Segundo Freyre (2019, p. 24-25), a miscigenação, ocorrida a partir de uma “confraternização entre vencedores e vencidos, entre senhores e escravos”, teria corrigido a distância social entre brancos e não brancos. As mulheres não brancas, a partir do relacionamento afetivo e sexual, teriam agido no sentido de democratização social no Brasil.

A mudança de perspectiva realocava a população não branca como parte integrante do povo brasileiro, afastando a demanda, até então sustentada, do apagamento da cor negra. Por outro lado, para sustentar a tese da democracia racial brasileira, o autor relativizou os estupros das mulheres negras escravizadas pelos senhores brancos ao afirmar que embora essas relações não deixassem de ser “de ‘superiores’ com ‘inferiores’ e, no maior número de casos, de senhores desabusados e sádicos com escravas passivas”, essas relações teriam sido adoçadas pela necessidade dos colonos constituírem famílias com as mulheres não brancas (FREYRE, 2019, p. 24).

Embora não se ignore que a miscigenação também se fazia presente nas camadas mais pobres da sociedade, com relacionamentos afetivos e sexuais entre negros, indígenas e brancos de baixo poder aquisitivo, não era essa a abordagem de Freyre. Essa “confraternização” ou “casamentos interraciais”, que deram origem à criação desse mito da democracia racial brasileira, nada mais se tratava do que “a violentação de mulheres negras por parte da minoria branca dominante (senhores de engenho, traficantes de escravos etc.)” (GONZALEZ, 2020, p. 59).

O tema miscigenação voltou a ser abordado, já na década de 1990, por Darcy Ribeiro, que identificava que a peculiaridade do racismo brasileiro decorria exatamente de as uniões interraciais não serem punidas pelo Estado, mas, ao contrário, serem desejadas, em um primeiro momento em razão da necessidade de povoamento da terra, e em um segundo momento, pelo desejo do embranquecimento do povo brasileiro, para que o negro desaparecesse por meio da “mestiçagem” (RIBEIRO, 2014, p. 219-220).

Reconhece, entretanto, o autor, que não se trata, como pretendeu Gilberto Freyre, de uma democracia racial, seja em razão da “carga de opressão, preconceito e discriminação antinegro que ela encerra”, seja porque a própria expectativa do desaparecimento do negro pela mestiçagem, por meio da política de embranquecimento até então adotada, configuraria racismo (RIBEIRO, 2014, p. 220).

Ribeiro entendia como característica distintiva do racismo brasileiro o fato de não incidir “sobre a origem racial das pessoas, mas sobre a cor de sua pele” (RIBEIRO, 2014, p. 219). Para o autor, o negro seria o negro retinto, que o mulato seria o pardo e, assim, seria “meio branco, e se a pele é um pouco mais clara, já passa a incorporar a comunidade branca”.

Essa ideologia racial, que já dava sinais desde Lacerda, e que se consolidou no país, foi tratada por Oracy Nogueira como preconceito de marca (ou de cor), em contraposição à ideologia norte americana de preconceito de origem:

Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem. (NOGUEIRA, 2007, p. 292)

Com base nesses tipos diversos de preconceito racial, Forde (2018, p. 74-75) explica a diferença entre racismo assimilacionista, em que se pretende “reduzir a diversidade humana ao padrão europeu”, por meio de uma política de branqueamento, por exemplo, e racismo diferencialista, que “visa eliminar fisicamente os povos subjugados (como fez o nazismo) ou segregá-los (como ocorreu no apartheid)”, que não se excluem.

Para Ribeiro (2014, p. 220), em que pese afirme que esse tipo de racismo brasileiro contrastaria “para melhor, com as formas de preconceito propriamente racial que conduzem ao apartheid”, reconhece que nas “conjunturas assimilacionistas [...] se dilui a negritude numa vasta escala de gradações, que quebra a solidariedade, reduz a combatividade”. Sobre a questão, Abdias Nascimento (2016, p. 92) afirma que “democracia racial” deve ser compreendida:

[...] como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da “mancha negra”; da operatividade do “sincretismo” religioso à abolição legal da questão negra através da Lei de Segurança Nacional e da omissão censitária – manipulando todos esses métodos e recursos – a história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro.

Seja por meio do racismo científico clássico, seja pela modalidade brasileira, ou ainda, seja racismo de cor, seja racismo de origem, “a identidade negra mais abrangente seria a identidade política de um segmento importante da população brasileira excluída de sua participação política e econômica e do pleno exercício da cidadania” (MUNANGA, 2019a, p. 14).

Isso porque o racismo decorre de uma ideologia amparada na premissa de que indivíduos que possuam determinadas características físicas diferentes esteticamente dos brancos teriam determinadas qualidades ou comportamentos que autorizariam a conclusão de que seriam seres inferiores e passíveis de exploração. “Ou seja, as qualidades morais e intelectuais dos mestiços são definidas por sua aparência física mais ou menos negroide, mais ou menos caucasoide, isto é, a partir de seu grau de arianização” (MUNANGA, 2019b, p. 69).

Essa “redistribuição profundamente desigual dos recursos da vida e dos privilégios da cidadania numa escala planetária”, consequência dos genocídios, dos extermínios, do tráfico de pessoas escravizadas, da colonização e tantas outras práticas exploratórias do capitalismo, é identificada por Mbembe (2018, p. 67) como uma “violência estrutural”, que atinge um caráter sistêmico.

A falta de acesso a esses recursos da vida e dos privilégios de cidadania, que também pode ser chamado de categorias de direitos e oportunidades, retira dessa parcela da população a possibilidade do exercício de uma vida digna (MOREIRA, 2020, p. 466).

A violência estrutural atinge um caráter sistêmico porque a ausência de acesso igualitário a oportunidades educacionais importa em ausência de acesso igualitário a

oportunidades profissionais. Em razão do mesmo processo esse grupo social não alcança o poder político para a transformação de sua condição, passando a enfrentar o que se chama de discriminação estrutural (WIEVIORKA, 1996, p. 62-63)

O conceito de racismo estrutural, espécie de discriminação estrutural, “está intrinsicamente relacionado com o conceito de dominação social” (MOREIRA, 2020, p. 467), por intermédio de práticas sociais aparentemente normais, que reforçam, pelas mais diversas formas, a exclusão de determinado grupo social. Essa aparente normalidade é embalada pelas mais diversas ideologias que atribuem aos próprios membros dos grupos minoritários a responsabilidade pela sua exclusão, negando reiteradamente as formas de discriminação sistematicamente praticadas, o que naturaliza o racismo, impedindo, por consequência, a transformação social.

O racismo estrutural, que prescinde de atos individuais, segue alimentado pelas relações assimétricas de poder, numa lógica em que as próprias instituições sociais, operando dentro de sua normalidade, não somente causam como também sustentam as desvantagens em diferentes níveis e âmbitos da vida dos indivíduos. O papel das ideologias racistas, nesse aspecto, é fundamental para garantir a premissa da “inferioridade de um grupo, a harmonia entre a exclusão social e normas legais ou também para manter a invisibilidade social dessas práticas” (MOREIRA, 2020, p. 471).

Essa reprodução do aspecto estrutural da discriminação, ou ainda, essa manifestação do racismo estrutural nas instituições, tanto públicas quanto privadas, que, por meio de seus instrumentos e políticas, prejudicam membros de determinado grupo social é que se denomina, atualmente, racismo institucional (MOREIRA, 2020, p. 459).

O termo racismo institucional foi cunhado pelos ativistas do grupo Pantera Negra, Kwame Ture e Charles Hamilton, em 1967, para identificar o racismo “menos explícito, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos cometendo atos”, embora não “menos destrutivo para a vida humana”, que é o racismo instalado nas instituições, responsável pela ausência de cumprimento, pelo Estado, de políticas públicas que garantam, também aos negros, o acesso a alimentos adequados, à educação, à moradia (TURE; HAMILTON, 2021, p. 37).

Dentre outros exemplos, Ture e Hamilton comparam a ação de terroristas brancos que explodem uma bomba em uma igreja negra e matam crianças negras com a morte anual de quinhentos bebês negros na mesma cidade (Birmingham, Alabama), por falta de alimentação, abrigo e instalações médicas adequadas. O primeiro caso se tratou de racismo individual, que foi amplamente divulgado e criticado pela maior parte da sociedade. O segundo caso decorria de racismo institucional e a sociedade não se quedava horrorizada, ante a aparente normalidade (TURE; HAMILTON, 2021, p. 37).

Isso ocorre porque uma das estratégias do racismo institucional é a prática de ações aparentemente neutras na atualidade que, entretanto, “refletem ou perpetuam o efeito de discriminação praticada no passado”, sendo possível aferir, por meio de dados concretos, “as estatísticas que revelam as desigualdades” (BENTO, 2022, p. 58).

Importante pontuar, no entanto, que a ausência de ação individual, entretanto, não reduz o racismo dos indivíduos que formam a sociedade e as instituições racistas. Como afirmam Ture e Hamilton, o racismo não se limita àqueles que plantaram uma bomba numa igreja ou que apedrejaram uma família negra. Também são racistas os “indivíduos respeitáveis” que “continuam a apoiar políticos e instituições que perpetuaram e perpetuam políticas institucionalmente racistas” (TURE; HAMILTON, 2021, p. 37).

Racismo estrutural e institucional são forjados a partir da mesma matéria prima e se retroalimentam. Ao mesmo passo em que os tentáculos do racismo estrutural alcançam as instituições traduzindo-se no racismo institucional, o racismo institucional, uma vez acomodado, reverbera ampliando seus efeitos na sociedade, em um movimento perpétuo, que depende de políticas públicas comprometidas para ser interrompido.

E, quando também se fazem presentes outros marcadores sociais, surge a categoria interseccionalidade, que pode agregar diversos estereótipos, mas que aqui serão limitados a gênero e raça, pelo recorte da pesquisa. De acordo com Moreau (2004, p. 7), um estereótipo é qualquer generalização ou classificação que um grupo de pessoas estabelece em relação a outro grupo de indivíduos, com base na pressuposição de que seriam capazes de capturar uma característica essencial

desses últimos, utilizando tal premissa para desconsiderar ou dispensar a análise das capacidades e características individuais de seus integrantes.

Cook e Cusack complementam afirmando que é com base nesses estereótipos que se presumem que todos os membros de um determinado grupo social possuem atributos ou características particulares ou têm papéis específicos, pouco importando se tais atributos ou características, efetivamente, são comuns aos que integram o grupo, ou ainda se possuem referidos papéis ou não. Para as autoras,

O elemento chave é que, enquanto se presume que o grupo específico possui tais atributos ou características ou cumpre esses papéis, acredita-se que uma pessoa, simplesmente por pertencer a ele, agirá de acordo com essa presunção. Todas as dimensões da personalidade que tornam uma pessoa única serão, portanto, filtradas pelas lentes da referida visão generalizada ou preconceito sobre o grupo com o qual estão identificadas⁹ (COOK; CUSACK, 2010, p. 11).

Os estereótipos são utilizados para categorizar pessoas com base em diversos critérios, como gênero, cor da pele, idade, idioma, religião, orientação sexual, além de origem racial ou étnica (COOK; CUSACK, 2010, p. 14). Nesse contexto, características e papéis passam a ser atribuídos a indivíduos exclusivamente em razão de pertencerem a um determinado grupo, sendo ignoradas as competências, prioridades, desejos e circunstâncias individuais com base no pressuposto da existência de um determinado padrão de comportamento.

O problema se agrava quando os estereótipos, e aqui nos interessam em especial os de gênero e raça, operam para negar direitos e liberdades fundamentais, criando-se hierarquias entre integrantes de grupos diferentes.

Os estereótipos de gênero, segundo os quais as mulheres são lindas, atraentes, frágeis, dóceis, carinhosas, menos capazes intelectualmente que os homens, mães incondicionais cuja responsabilidade prioritária é o cuidado com os filhos e a família,

⁹ El elemento clave es que, en tanto se presume que el grupo específico posee tales atributos o características o cumple con esos roles, se cree que una persona, por el solo hecho de pertenecer a él, actuará de conformidad con la visión generalizada o preconcepción existente acerca del mismo. Todas las dimensiones de la personalidad que hacen que una persona sea única, serán por lo tanto, filtradas a través del lente de dicha visión generalizada o preconcepción sobre el grupo con el cual se le identifica.

limitam suas oportunidades de participação na vida pública. São esses estereótipos que justificam a exclusão das mulheres dos espaços de poder.

Da mesma forma, a expectativa de que sejam belas, atendendo ao que se pressupõe ser a beleza predominante, submete as mulheres ao julgamento pela aparência física, pela maquiagem, pelas vestimentas, de forma bastante mais intensa que os homens, cujo valor agrega a inteligência, a responsabilidade, a competência.

Há também, ainda na questão de gênero, os estereótipos sexuais, que atribuem aos homens e mulheres características sexuais específicas, estabelecendo papéis distintos para cada um (COOK; CUSACK, 2010, p. 51). Enquanto para as mulheres a sexualidade teria uma importância menor, especialmente após o casamento, em que se transformaria em parte da procriação, do casamento ou na necessidade de atender ao desejo do parceiro, para os homens a relação sexual seria condição de felicidade.

Esses estereótipos sustentam a premissa de que os homens gostam e precisam de sexo muito mais do que as mulheres, que passariam tranquilas pela vida sem uma vida sexual ativa. São estereótipos que privilegiam a sexualidade masculina e que têm sido utilizados para regular a sexualidade das mulheres, que não raras vezes são consideradas propriedade sexual dos homens.

Reconhecem as autoras a existência de outros estereótipos, dentre eles, os estereótipos de raça e de classe, que se interseccionam com os estereótipos de gênero, produzindo, nessa composição, estereótipos mais hostis, que variam de acordo com as diferentes articulações existentes no patriarcado e nas estruturas de poder local (COOK; CUSACK, 2010, p. 34).

Angela Davis (2016, p. 203), assim como muitas outras mulheres negras que disseminaram ideias precursoras da interseccionalidade, já afirmava, pelo menos desde 1981, que as mulheres negras “sofriam com a combinação das restrições de sexo, raça e classe”.

Embora haja outras terminologias para definir os efeitos dessa sobreposição de estereótipos, ou marcadores sociais de gênero e raça, “interseccionalidade” passou a

ser a mais utilizada, a partir de sua definição, em 1989, pela feminista negra norte-americana Kimberle Crenshaw que, a partir de uma analogia entre a discriminação e o tráfego, sustenta que, da mesma forma que um acidente ocorrido em um cruzamento pode ter sido causado por diversos carros vindos de qualquer das direções ou de todas elas, a discriminação que atinge a mulher negra que se encontra nesse cruzamento pode ser sexual, racial, ou uma combinação de ambas (CRENSHAW, 1989, p. 139).

Diferente de Cook e Cusack, a autora norte-americana não considera a raça como subgrupo do gênero, assim como também não considera o gênero como subgrupo da raça. Para Crenshaw (1989, 140; 149), a experiência interseccional é maior do que a soma do racismo com o sexismo, e as mulheres negras podem sofrer discriminação de gênero semelhante às mulheres brancas, podem sofrer discriminação de raça semelhante aos homens negros, mas também podem sofrer essa discriminação combinada de raça e gênero como uma mulher negra.

A responsabilidade das mulheres pelos afazeres domésticos e cuidados é quase duas vezes maior que dos homens, sendo ainda maior para as mulheres pretas ou pardas (IBGE, 2021), representando significativo fator limitador de crescimento e independência financeira, diante da necessidade de conciliar não somente o estudo com o trabalho remunerado, como também com o não remunerado.

As mulheres negras são afetadas não somente pelos estereótipos de gênero, como ainda pelos estereótipos de raça e pela combinação ou intersecção de ambos. Mulheres negras podem ser classificadas como aquelas que se incumbem das crianças e das casas das pessoas brancas (DAVIS, 2016, p. 52; HOOKS, 2019a, p. 154). Em contraposição às mulheres brancas, mulheres negras são estereotipadas como de força sobre-humana (HOOKS, 2019b, p. 11), o que sugere não precisar dos mesmos cuidados ou proteção daquelas.

De maneira ainda mais agravada do que para os homens negros (e as mulheres brancas), as mulheres negras são consideradas com menor capacidade intelectual, social e política, não se lhes podendo confiar funções de maior responsabilidade ou

de direção. Da mesma forma que os homens negros, mulheres negras não são confiáveis e possuem maus instintos (MUNANGA, p. 2019a, p. 32; 34-35).

Dessas mulheres, no entanto, ainda se espera que sejam “putas, vadias” (HOOKS, 2019a, p. 9), sensuais, mulatas belas, que amem o prazer, a preguiça. Devem ter comportamento de mulher escrachada, debochada, de “mulher veneno, a melhor de cama, a mais sensual” (SOUZA, 2021, p. 88).

Compreender esses estereótipos de gênero e de raça ajuda a ter mais clareza sobre a exclusão das mulheres, em especial das mulheres negras. São estereótipos que se referem a capacidades intelectuais, cognitivas e morais, e que restringem o papel a ser exercido na sociedade, restringem sua presença no domínio público.

A regra do imbricamento entre raça e gênero também se aplica às mulheres brancas, de forma bastante diferente. As mulheres brancas, assim como as mulheres negras, sofrem sexismo e misoginia, mas resguardam seu privilégio racial. Como afirmado por Bento (2022, p. 16), embora se fale muito dos impactos negativos da escravidão para as populações negras, “quase nunca se fala na herança escravocrata e nos seus impactos positivos para as pessoas brancas”.

Nesse sentido, é essencial observar a incapacidade da mulher branca no enfrentamento ao patriarcado, que lhe impõe determinados papéis e comportamentos. Para alcançar algum lugar no espaço público, a mulher branca utiliza seu privilégio racial para oprimir a mulher negra e reduzir o impacto da sua própria opressão de gênero, o que desnatura a possibilidade de um movimento feminista unificado.

A luta das mulheres pela desconstrução da colonialidade, necessariamente deve considerar as diferenças entre mulheres negras e brancas, assim como a opressão intragênero. Um movimento feminista que possa unir todas as mulheres pressupõe a efetiva combinação da luta contra o racismo e contra o sexismo, o que demanda uma disposição das mulheres brancas em renunciar a seus próprios privilégios de raça, em prol de um feminismo decolonial.

O termo *decolonialidad* ou decolonialidade passou a ser utilizado em contraposição a colonialidade, ou seja, um pensamento que resiste à colonialidade, após o lançamento do livro *“El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global”* (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007), que reuniu trabalhos de diversos autores que tratavam dessa temática.

Embora se encontre no meio acadêmico a utilização do termo “descolonialidade” como sinônimo de “decolonialidade”, adota-se, na presente pesquisa o termo cunhado pelo Grupo Modernidade/Colonialidade, sugerido pela integrante norte-americana Catherine Walsh, “como maneira de distinguir, de um lado, entre a proposta decolonial do projeto modernidade/colonialidade e o conceito de descolonização utilizado durante a Guerra Fria, e de outro, da variedade de usos do conceito de pós-colonialidade” (MELO; FRANCISCHETTO, 2023, p. 179):

Remover o “s” e nomear “decolonial” não é promover um anglicismo. Pelo contrário, é para marcar uma distinção com o significado em espanhol de “des”. Não pretendemos simplesmente desarmar, desfazer ou reverter o colonial; isto é, passar de um momento colonial para não-colonial, como se fosse possível que os seus padrões e os vestígios deixassem de existir. A intenção é, antes, apontar e provocar um posicionamento – uma postura e atitude contínuas – de transgredir, intervir, insurgir e influenciar. O decolonial denota, então, um caminho de luta contínua em que podemos identificar, tornar visíveis e incentivar “lugares” de exterioridade e construções alternativas¹⁰ (Walsh, 2009, p. 14-15, nota de rodapé).

A categoria gênero somente foi incluída no pensamento decolonial a partir de 2008, por María Lugones (Holanda, 2020, p. 18), sendo posteriormente reconhecida por Aníbal Quijano (2010, p. 103). Para que o pensamento decolonial de gênero e raça ultrapasse a teoria para se transformar em práticas diárias, é necessária sua disseminação. A educação, nesse viés, é uma importante ferramenta porque “a prática decolonial de gênero e de raça deve promover o enfrentamento da colonialidade do saber” (MELO; FRANCISCHETTO, 2023. p. 183), de inclusão dos trabalhos acadêmicos de mulheres brancas e negras nos currículos.

¹⁰ Suprimir la “s” y nombrar “decolonial” no es promover un anglicismo. Por el contrario, es marcar una distinción con el significado en castellano del “des”. No pretendemos simplemente desarmar, deshacer o revertir lo colonial; es decir, pasar de un momento colonial a un no colonial, como que fuera posible que sus patrones y huellas desistan de existir. La intención, más bien, es señalar y provocar un posicionamiento –una postura y actitud continua– de transgredir, intervenir, insurgir e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar “lugares” de exterioridad y construcciones alternativas.

Essa inclusão tem especial importância no âmbito da educação jurídica em decorrência do papel que as narrativas jurídicas exercem para garantir “a harmonia entre a exclusão social e normas legais ou também para manter a invisibilidade social do racismo no Brasil” (MOREIRA, 2020, p. 471). Trata-se, portanto, de ultrapassar a resistência epistemológica para combater, na formação dos estudantes de direito, que serão os futuros juristas, essa estrutura colonial que mantém as relações sociais desiguais a partir do gênero e da raça.

Para compreensão dessa invisibilidade epistemológica das mulheres, em especial das mulheres negras nos currículos e na educação jurídica, analisa-se as diversas lutas feministas, cujo início não admite uma data estanque. Foram diversas ações ao redor do mundo, nem sempre de forma contemporânea. Ações feministas na França, Inglaterra e Estados Unidos, por terem se destacado na história ocidental e influenciado mais diretamente as lutas feministas brasileiras, foram escolhidas para contextualizar identidades e diferenças entre as lutas antirracistas e feministas.

1.3 DA LUTA ANTIRRACISTA AO FEMINISMO BRANCO NA EUROPA E ESTADOS UNIDOS: SÉCULO XVIII E XIX

No século XVIII, mais de cem anos antes da abolição da escravidão no Brasil, a francesa Olympe de Gouges, uma mulher viúva, reconhecida por alguns autores como monarquista constitucionalista (BOCQUET, 2014; ESCALLIER, 2012) e por outros como republicana (CAMPOI, 2011, p. 2; SIMAS, 2022, p. 46), empunhava não somente a luta pelos direitos das mulheres, mas também pela igualdade dos seres humanos, independentemente do sexo ou da raça, o que compreendia a defesa dos oprimidos, a abolição da escravidão, e até mesmo o enfrentamento aos líderes políticos e a sua legitimidade para decidir quem deveria viver e quem deveria morrer, o que acabou por lhe custar a vida.

Seja por meio de peças teatrais, livros, panfletos ou discursos, De Gouges tinha no feminismo uma de suas lutas pela libertação. Inscrevia-se na vida política, comparecendo às assembleias e fazendo discursos para defender os projetos que enviava, dentre eles o projeto para formação de um tribunal popular e supremo em

matéria criminal, em 26 de maio de 1789, em que pregava que todo cidadão deveria ser julgado por jurados de sua “mesma origem social, oriundos da população, e não por magistrados profissionais da nobreza de toga” (BOCQUET, 2014, p. 417).

Os pensamentos e pensadores que fundamentaram a Revolução Francesa, uma sociedade receptiva a novas ideias e a mudanças, a possibilidade de uma nova Constituição com a criação de um novo sistema político, tudo conspirava para a redefinição da hierarquia social. Essa era de novas possibilidades parecia ser o momento propício para as mulheres reivindicarem seu direito ao reconhecimento.

De Gouges já defendia o direito das mulheres ao voto, ao acesso às tribunas, a supressão do casamento religioso, que deveria ser substituído pelo contrato civil, direito ao divórcio, reconhecimento de adúlteras, proteção à maternidade. Defendia também um imposto sobre a renda, a libertação das pessoas escravizadas na França e nas colônias francesas, a abolição da pena de morte, a criação de lares para mendigos e oficinas nacionais para desempregados (ESCALLIER, 2012, p. 228).

Em 1791, De Gouges escreveu sua versão crítica da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que chamou de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (BOCQUET, 2014, p. 418). Os ecos daquela revolução burguesa, que exigia liberdade, igualdade e fraternidade, se estenderam para além dos homens brancos europeus. Mulheres brancas e mulheres e homens negros também queriam a extensão daqueles direitos para toda a humanidade. Lutava-se pela abolição da escravidão, lutava-se pelo reconhecimento das mulheres, lutava-se pelo fim dos privilégios de classe.

Não muito distante dali, em Londres, outra mulher, Mary Wollstonecraft, republicana e defensora de uma sociedade igualitária, questionava o papel da educação e “seu poder de modelar homens e mulheres” (DEBIA; DAFLON, 2022, p. 61). Para ela, as diferenças entre os sexos não eram naturais, mas produzidas pelo sistema educativo discriminatório. Em 1792, Wollstonecraft publicou a Reivindicação dos Direitos da Mulher (*Vindication of the Rights of Women*), “que exigia justiça para as mulheres, excluídas do papel de cidadãs pela Constituição Francesa recém-promulgada” (MORAES, 2016, p. 3).

Mary Wollstonecraft enfrentou “grandes nomes como Jean-Jacques Rousseau e Alexander Pope, os quais, apesar de se basearem na razão, guardavam para a mulher um lugar inferior na sociedade” (MORAES, 2016, p. 3). Wollstonecraft defendia, em especial contraponto às ideias de Rousseau, que todos os seres humanos seriam dotados de razão e de capacidade de se autogovernar, razão pela qual as mulheres deveriam ter controle sobre seu próprio dinheiro e direitos iguais de custódia sobre seus filhos.

Em seus argumentos, a autora demonstrava que essa redução e infantilização da mulher causaria prejuízos a toda a sociedade porque essas mulheres não estariam aptas a transmitir as virtudes cívicas a seus filhos, que por sua vez não adquiririam tais virtudes no espaço público, especialmente quando “autorizados a agir como verdadeiros déspotas na vida privada” (DEBIA; DAFLON, 2022, p. 63).

Além de sua obra ser considerada como uma das fundadoras do feminismo (MORAES, 2016, p. 3), “Wollstonecraft segue relevante porque foi uma das primeiras pensadoras modernas a descrever e explicar como funcionavam as relações de poder, a partir de uma visão ampla sobre o social, mostrando a inseparabilidade do público e do privado” (DEBIA; DAFLON, 2022, p. 63).

Na França, declaradamente contrária à pena de morte, Olympe faz severas críticas à política adotada pela Assembleia Nacional, insurgindo-se publicamente contra o massacre dos detentos das prisões da capital francesa, que vitimou cerca de 1300 pessoas, em 02 e 05 de setembro de 1792 (BOCQUET, 2014. p. 420).

Em 01 de junho de 1793, após a substituição da Assembleia pela Convenção Nacional, e de seu órgão executivo, o Comitê de Salvação Pública, Olympe de Gouges criticou os jacobinos pelo sacrifício de 32 girondinos, dentre deputados e ministros, que teriam sido vítimas de ódios pessoais, condenados sem citação de qualquer fato por eles praticados. Nessa mesma oportunidade, De Gouges já prenuncia seu destino de ter a morte como “recompensa” de suas “virtudes cívicas” (BOCQUET, 2014. p. 422).

Após a divulgação, em 20 de julho daquele ano, do cartaz “As três urnas ou A salvação da pátria, por um viajante aéreo”, em que propõe a convocação das assembleias primárias para que o povo vote e escolha se prefere um governo republicano, uno e indivisível, ou um governo federativo, ou um governo monárquico, Olympe foi denunciada por seu cartazista, sendo presa. Em 02 de novembro é julgada e condenada à morte, sendo guilhotinada em 03 de novembro de 1793, aos 45 anos (BOCQUET, 2014, p. 422-423).

O período revolucionário francês não atendeu às expectativas libertárias de mulheres e de homens. Até mesmo a escravatura, que atinge a qualquer gênero, que foi abolida pela Convenção em 04 de fevereiro de 1794, foi restabelecida em 20 de maio de 1802, pelo primeiro-cônsul Napoleão Bonaparte (BOCQUET, 2014. p. 423).

Além disso, o Código Civil Napoleônico, que entrou em vigor em 1804, determinou a submissão da mulher casada ao marido, declarando-a, em seu art. 1124, “privada de direitos”, assim como os menores, os criminosos e os deficientes mentais (ESCALLIER, 2012, p. 231).

Nada obstante isso, a francesa Olympe de Gouges, Mary Wollstonecraft, sua contemporânea inglesa, assim como muitas outras mulheres que compartilharam dessas ideias, cumpriram um papel importante ao participar ativamente da vida política em seus países, não somente como feministas, contestando “o discurso dominante em que se apoiava a subordinação da mulher ao homem como um dado da natureza” (MORAES, 2016, p. 10) e defendendo a importância da educação, mas também como abolicionistas, na defesa da liberdade, da igualdade e da fraternidade, para todos os homens e mulheres. Elas inauguraram

[...] a idade do feminismo como movimento social que emergiu juntamente com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Um feminismo que defendia a República laica e a cidadania plena para todos. Um feminismo como movimento de radicalização da democracia. E, para além da esfera dos discursos, um feminismo de sujeitos do próprio desejo, de superação da dependência financeira. (MORAES, 2016, p. 16)

Essas duas feministas europeias “viveram tempos históricos em que a mulher estava excluída da educação formal, das universidades e das possibilidades de uma carreira de nível superior” (MORAES, 2016, p. 10). Ainda assim, ambas foram capazes de se

engajar num movimento feminista que se comprometia com a criação de instituições de apoio a mães solteiras, se opunha à pena de morte, à violência da Revolução Francesa, e “à escravidão dos africanos e indígenas e à escravidão doméstica” (MORAES, 2016, p. 10-11).

Embora desde o século XVIII já fosse possível identificar mulheres que lutavam pelo direito de sair da restrição do espaço privado para ocupar o espaço público, pelo direito ao trabalho remunerado e a condições dignas de trabalho, pela educação de qualidade, pelo direito de votar e ser votada, pelo direito de escolha no casamento e na maternidade, que incluía o acesso a métodos contraceptivos, pela inviolabilidade de seu corpo, pela oportunidade de ocupar os espaços de poder, pela liberdade sexual, pela igualdade entre os sexos, é a partir do século XIX que o movimento feminista alcança maior organicidade, nada obstante permaneça setorizado.

A luta abolicionista, o aumento da opressão e exploração das mulheres de classe social mais desfavorecida a partir da mudança do modelo econômico que se instalava nesse período contribuiu para essa maior organização das mulheres em torno de cada bandeira. Em que pesem determinadas reivindicações terem marcado épocas diferentes, as mulheres, em diferentes grupos, que poderiam ou não se juntar a depender da causa defendida, se mobilizaram aglutinando um número cada vez maior de pessoas.

No continente americano, em 1827¹¹, pouco mais de duas décadas depois da morte de Olympe de Gouges na França, o *Freedom's Journal*, de Nova Iorque, publicou uma

¹¹ Para melhor contextualização do que ocorria no Brasil nesse momento, registra-se que em 1822, o país enfrentava a guerra da independência. Tratava-se de um momento em que se vivia franca instabilidade política no país, com levantes sociais ocorrendo em diversos pontos do território nacional, em especial na Bahia (REIS, 1986, p. 38). Após a declaração de independência e diante da urgência de promulgação de uma Constituição brasileira, o imperador D. Pedro I inaugurou, em 03 de maio de 1823, a Assembleia Nacional Constituinte e Legislativa. Pouco mais de seis meses depois, a Assembleia Constituinte foi dissolvida por Pedro I, com a prisão de deputados, intensificando os conflitos (REIS, 1986, p. 42). No ano seguinte, D. Pedro I outorgou a Constituição de 1824, que mantinha a centralização do poder nas mãos do imperador e “garantia o direito de propriedade” dos senhores de escravos (LOPES, 2011, p. 330), representando um golpe nas ideias abolicionistas da época. O Parlamento só voltaria ser aberto em 1826. Especificamente no ano de 1827, com a necessidade de “prover o Império de quadros capazes de compor as carreiras burocráticas ou fazer aplicar as leis nacionais” (LOPES, 2011, p. 218), foi publicada, no Brasil, a Lei 11 de agosto, que previa a criação dos primeiros cursos de ciências

carta de uma mulher negra que usava o codinome Matilda, que reivindicava educação para as mulheres negras, o que comprova que o desejo pela educação, mesmo numa época em que a escravidão ainda não havia sido abolida em todos os estados americanos, não era exclusivo das mulheres brancas, mas uma bandeira comum que poderia ter unido mulheres negras e brancas (DAVIS, 2016, p. 92-93).

No final de 1828, em Dover, Nova Hampshire, Estados Unidos, cerca de 300 ou 400 meninas e mulheres, trabalhadoras da fábrica de algodão da cidade, entraram em greve e marcharam pelas ruas, exigindo melhores condições de trabalho. Embora ridicularizadas pelos jornais, as corajosas mulheres operárias denunciaram as condições a que eram submetidas no trabalho (BAXANDALL, 1995, p. 68-69).

Seis anos depois, após uma redução de salários, em torno de 800 mulheres aderiram a uma segunda greve. Dessa vez, organizadas em sindicato, as mulheres não foram às ruas, mas se reuniram em assembleia e adotaram, após votação, uma série de resoluções, dentre elas a recusa em trabalhar com salários reduzidos e o levantamento de um fundo para custear as despesas daquelas que não teriam como voltar para suas casas (BAXANDALL, 1995, p. 69-70).

Entre 1830 e 1833¹², também nos Estados Unidos, Maria W. Stewart, uma mulher negra afro-americana escreveu diversos artigos, muitos deles publicados no “The Liberator”, jornal antiescravagista estadunidense, “sobre tópicos que vão desde o potencial das mulheres para sucesso nos negócios, religião e política, aos efeitos da

jurídicas e sociais no país. As Faculdades de Direito, que foram criadas tendo como modelo a Universidade de Coimbra, instituíram “o limite do ‘espaço judicial’”, ao determinar os que estariam aptos a ingressar, garantindo assim os interesses que seriam defendidos pela nova classe de juristas que se instalava (PESSO, 2023, p. 82). O ensino superior, muito mais do que na atualidade, “era exclusividade de uma parcela diminuta da população brasileira” (PESSO, 2023, p. 83), não somente por ser reservado àqueles que dispusessem de recursos financeiros para ingressar e permanecer no Curso, mas também porque somente os homens brancos tinham acesso à educação regular. Nesse ponto, é importante lembrar que no mesmo ano de 1827 foi publicada a primeira legislação brasileira a conceder à mulher o direito de instrução, a partir de currículos diferenciados por gênero, que observassem os respectivos papéis sociais, limitando ainda a participação feminina às escolas de primeiro grau (BRASIL, 1827). A população escrava, considerada mercadoria, estava excluída do processo educacional.

¹² Em 07 de novembro de 1831 foi promulgada, no Brasil, a Lei Feijó, que declarava a liberdade das pessoas que ingressassem escravizadas no país após aquela data. O tráfico de africanos escravizados continuou sendo realizado clandestinamente (NORONHA, 2019, p. 48).

servidão no avanço de classe e críticas severas às desigualdades raciais e de gênero”¹³ (WATERS, 2022, p. 3-4).

Citando sua biógrafa Marilyn Richardson, Waters (2002, p. 3) afirmou que Maria Stewart havia se tornado a primeira escritora política negra da América e que seu trabalho permaneceria, até os dias de hoje, como uma das vozes fundadoras mais significativas e desconhecidas do pensamento afro-americano e do feminismo negro norte americano. Há autores, inclusive, que afirmam ter sido ela a autora da carta publicada no *Freedom's Journal*, em 1827, sob o pseudônimo de Matilda (WATERS, 2020, p. 179).

Em 1837, Maria Stewart participou da Convenção Antiescavidão das Mulheres Americanas, em Manhattan, em que também estiveram presentes outras mulheres abolicionistas e feministas como as irmãs Grimké (Angelina e Sarah Grimké) e Lucretia Mott (WATERS, 2002, p. 246). Diferente de Maria Stewart, as irmãs Grimké e Lucretia Mott eram mulheres brancas de classe média que, assim como as mulheres brancas trabalhadoras das fábricas, se engajaram, na década de 1830, ao movimento abolicionista (DAVIS, 2016, p. 63).

Assim como Davis, Tetrault (2014, p. 40) critica a memória abolicionista por ter negligenciado tanto os esforços dos próprios pessoas escravizadas na luta, quanto das feministas abolicionistas que, segundo ela, tiveram um papel fundamental no movimento, sendo responsáveis por coletar assinaturas em petições para erradicação da escravidão.

De acordo com a autora, em razão do trabalho realizado pelas feministas abolicionistas, petições de todos os tamanhos invadiram o Congresso nas décadas que antecederam a guerra. Além disso, os boicotes que essas mulheres fizeram aos produtos feitos por pessoas escravizadas tiveram um importante impacto moral (TETRAULT, 2014, p. 40). Não é por menos que ganhou corpo a afirmação de que o

¹³ [...] on topics ranging from women's potential for success in business, religion, and politics, to the effects of servitude on class advancement and searing critiques of racial and gender inequalities.

movimento organizado feminista nos Estados Unidos teria surgido na década de 1840 a partir do movimento antiescravagista.

Stanton, Anthony e Gage (1881, p. 62) afirmaram expressamente que o movimento pelo sufrágio feminino, não somente nos Estados Unidos, mas também na Inglaterra, poderia ser datado da Convenção Mundial Antiescravidão, realizada em 1840, em Londres. Essa afirmação decorre de uma história contada pelas autoras sobre a discussão ocorrida nessa Convenção Mundial sobre o direito da mulher de falar, votar e servir em comitês.

Narram as autoras que para realização da Convenção Mundial Antiescravidão foram enviados convites a todas as organizações antiescravagistas para que enviassem seus delegados. Várias sociedades americanas atenderem ao convite enviaram mulheres, como delegadas, para representá-las na assembleia.

No entanto, após atravessar o oceano, mulheres como Lucretia Mott, Sarah Pugh, Abby Kimber, Elizabeth Neal, Mary Grew, Ann Green Phillips, Emily Winslow e Abby Southwick, após intenso debate, foram excluídas, por vasta maioria, como delegadas da Convenção (STANTON, ANTHONY e GAGE ,1881, p. 54; 62).

A partir dessa experiência, Lucretia Mott e Elizabeth Cady Stanton, que também estaria presente na Convenção, ao caminhar pelas ruas de Londres teriam concordado que seria necessária a realização de uma convenção, em solo norte americano, sobre os direitos da mulher (STANTON, ANTHONY e GAGE ,1881, p. 54; 62). Em 1848 foi realizada a Convenção de Seneca Falls, cuja Declaração seria um marco do início do movimento feminista norte-americano.

A história contada por Stanton, Anthony e Gage (1881), no entanto, é contestada por Tetrault (2014, p. 71), que afirma que a Convenção de Seneca Falls não havia sido considerada com essa importância em sua própria época, mas que foi recriada a partir da comemoração de seus 25 anos, em 1873.

Essa comemoração, idealizada por Stanton e Anthony, seria responsável pela criação de uma memória coletiva, em que se destacavam Lucretia Mott e Elizabeth Cady

Stanton como as pioneiras do movimento feminista, em um momento político em que várias associações feministas regionais estavam sendo criadas e em que novos nomes surgiam como liderança do movimento.

Dentre os diversos movimentos feministas que surgiam, além daqueles comprometidos com a causa abolicionista e com as mulheres negras, especificamente, havia os que defendiam o amor livre, como crítica da desigualdade de gênero na sociedade. Essas feministas, chamadas de radicais sexuais, entendiam a liberdade como o controle, pelas mulheres, de seus próprios corpos.

Para elas, a desigualdade de gênero se fundamentava no âmbito privado, no casamento, não no âmbito público. Antes de qualquer outra reivindicação, essas feministas defendiam que a independência econômica das mulheres seria a única possibilidade para que pudessem se casar livremente, dispor de seus corpos e escolher sobre a maternidade (TETRAULT, 2014, p. 107).

Havia também a Associação Feminina de Reforma Trabalhista de Lowell que, em 1843 e 1844, em campanha pela jornada de dez horas diárias de trabalho, apresentou petições à Assembleia Legislativa do Estado de Massachusetts. Essas notáveis mulheres de Lowell conseguiram que as condições trabalhistas a que estavam submetidas fossem, pela primeira vez, investigadas por “uma comissão governamental, dando “um claro impulso à questão dos direitos das mulheres” (DAVIS, 2016, p. 89).

Davis reconhece a importância da Declaração de Seneca Falls, que expressava uma consciência acerca dos direitos das mulheres, ainda no século XIX. No entanto, elaborada a partir da vivência de suas idealizadoras, mulheres brancas de classe média, a Declaração de Seneca Falls “ignorava totalmente a difícil situação das mulheres brancas da classe trabalhadora, bem como a condição das mulheres negras tanto do Sul quanto do Norte” (DAVIS, 2016, p. 88). A autora registrou, porém, a surpreendente presença de Sojourner Truth, uma mulher negra que já havia sido escravizada (DAVIS, 2016, p. 70).

A grande surpresa no comparecimento de Truth na Convenção decorria não somente do fato de ter sido idealizado por mulheres brancas de classe média, mas também por ter sido realizado numa época em que ainda havia escravidão em diversos estados americanos¹⁴. Aquela mulher negra liberta não se limitou a estar presente. Após presenciar alguns homens brancos promovendo agitação no Congresso com palavras agressivas em relação às mulheres presentes, Truth se dirigiu ao microfone e pediu a palavra:

[...] Aquele homem ali diz que as mulheres precisam ser ajudadas a entrar em carruagens, e que têm que ser erguidas para passarem sobre poças e terem os melhores assentos em qualquer lugar. Ninguém nunca me ajudou a entrar em carruagens, a passar por cima de poças de lama e nem me deu o melhor lugar! E eu não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para o meu braço! [E ela ergueu o punho para revelar sua tremenda força muscular]. Tenho arado e plantado e ceifado, e nenhum homem poderia me superar! E eu não sou uma mulher? Eu posso trabalhar tanto e comer tanto quanto um homem — quando consigo comida — e também aguentar o chicote! E eu não sou uma mulher? Eu carreguei treze filhos, e vi a maioria ser vendida como escravo, e quando chorei minha tristeza de mãe, só tinha Jesus para me ouvir! E eu não sou uma mulher? [...] Aquele homenzinho de preto ali, ele diz que as mulheres não podem ter tantos direitos quanto os homens, “porque Cristo não era uma mulher!”. De onde vem o seu Cristo? [Um trovão não teria paralisado a plateia tanto quanto aquela voz maravilhosa, profunda, enquanto ela ali se erguia, com os braços estendidos e o olhar de fogo.] De onde vem o seu Cristo? Vem de Deus e de uma mulher! Homens não têm nada a ver com Ele. [...] (TRUTH; GILBERT, 2020, p. 15-16).

Para Davis, “Sojourner Truth salvou o encontro de mulheres de Akron das zombarias disruptivas promovidas por homens hostis ao evento” por ter sido “a única capaz de responder com agressividade aos argumentos, baseados na supremacia masculina, dos ruidosos agitadores” (DAVIS, 2016, p. 70). Mais do que enfrentar e responder as provocações à altura, Truth se apresentou como uma mulher negra. Ela não era somente mulher ou somente negra. Truth, da forma dela, compreendia e se fez compreender. Era uma mulher negra, sofreu e sofria na pele as consequências dos dois marcadores sociais, e isso foi repetidamente marcado com a pergunta “E eu não sou uma mulher?” (TRUTH; GILBERT, 2020, p. 15-16).

¹⁴ A Lei de Emancipação dos Escravos, de 1º de janeiro de 1863 (ESTADOS UNIDOS, 1863), decretava que todas as pessoas mantidas como escravas nas áreas rebeldes “são, e doravante serão livres”. A 13ª Emenda Constitucional, aprovada em 1865 (ESTADOS UNIDOS, 1865), proibia escravidão e servidão involuntária, exceto como punição por crime pelo qual a parte tenha sido devidamente condenada, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito à sua jurisdição.

Em 1866, mulheres veteranas abolicionistas e defensoras dos direitos das mulheres, reunidas a convite de Stanton e Anthony, em Nova Iorque, decidiram criar a Associação pela Igualdade de Direitos, que tinha por finalidade a união das lutas pelos sufrágios feminino e negro em uma única campanha. Na oportunidade, Angelina Grimké registrou que “as lutas democráticas da época – em especial o combate pela igualdade das mulheres – poderiam ter sido travadas de modo mais eficiente em associação com o combate pela libertação negra” (DAVIS, 2016, p. 104).

Embora muitas dessas delegadas compreendessem a necessidade dessa união em prol tanto da causa negra quanto das mulheres, Elizabeth Cady Stanton, uma das principais idealizadoras da nova Associação, se mostrava determinada a impedir que a população negra (homens negros) alcançasse o direito ao voto antes das mulheres (brancas), o que já se via expresso na carta enviada, em 26 de dezembro do ano anterior, uma carta ao editor do New York Standard (STANTON; ANTHONY; GAGE, 1881, p. 95, nota 51).

Os debates que se seguiram e as resoluções propostas deixavam claro que o ponto nodal daquela Convenção era definir se as mulheres (brancas) que defendiam a extensão do direito do voto para todas as pessoas, mulheres e negros, estariam dispostas, em razão do momento político favorável àquele pleito, na pós-abolição, a apoiar a causa do voto para o homem negro, na hipótese de não alcançar o mesmo direito naquele mesmo tempo.

Durante uma das convenções da Associação Nacional, ao ser provocada pelo líder negro George T. Downing sobre se havia entendido corretamente que posição da Sra. Stanton e da Sra. Mott seria de oposição à emancipação do homem negro, a menos que o voto também fosse concedido à mulher ao mesmo tempo, Stanton respondeu que realmente não estaria disposta a ter o homem negro emancipado antes da mulher, e que não confiaria nele, porque, degradado e oprimido, ele seria mais despótico com o poder governante do que seus governantes saxões (STANTON; ANTHONY; GAGE, 1881, p. 215).

O preconceito de raça e de classe fica ainda mais evidente na manifestação seguinte de Stanton, em que afirma que se for permitido a todos os homens o direito ao voto,

tanto negros quanto brancos, letrados ou analfabetos, lavados ou não lavados, “a segurança da nação assim como os interesses da mulher exige que superamos essa onda de ignorância, pobreza e vício com a virtude, riqueza e educação das mulheres do país” (STANTON; ANTHONY; GAGE, 1881, p. 215).

A cada convenção da Associação pela Igualdade de Direitos o racismo se mostrava mais entranhado na oposição das feministas que seguiam Stanton e Anthony em relação ao sufrágio dos homens negros. Com a inevitável dissolução da Associação pela Igualdade de Direitos, Stanton e Anthony criaram a Associação Nacional pelo Sufrágio Feminino (DAVIS, 2016, p. 104).

Ao adotar essa postura de que os homens negros, após a abolição estariam em condição semelhante às mulheres (brancas) na necessidade da luta pelo direito ao voto, as feministas brancas, como muito bem observado por Davis (2016, p. 117), desconsideraram a violência racista que esses homens enfrentavam.

Frederick Douglas, importante líder negro e integrante da Associação pela Igualdade de Direitos, defendia a prioridade dos homens negros em relação às mulheres nessa corrida pelo voto, não em razão de uma supremacia masculina, mas por entender que sem o voto eletivo, o negro permaneceria praticamente um escravizado, preso à luta pela sobrevivência, enquanto para a mulher o voto seria um fim em si mesmo (DAVIS, 2016, p. 117-119).

Davis (2016, p. 120) observa que, a partir de 1866, a aliança em favor do sufrágio feminino desprezava a questão racial, sendo admitidas, na campanha, pessoas declaradamente defensoras da supremacia branca. Apesar das duras críticas que faz e mantém em relação à posição adotada por Stanton e Anthony, Davis (2016, p. 125;) reconhece que parte dos homens negros que integraram a direção da Associação eram tenazes defensores da supremacia masculina.

Essa chamada primeira onda do feminismo, nos Estados Unidos, que tem dentre as principais bandeiras o direito ao voto para as mulheres, se estenderia até 1920 (TETRAULT, 2014, p. 198). A utilização da metáfora da onda no feminismo tem sido creditada à americana Martha Weinman Lear que, em 1968, teria escrito um artigo no

New York Times com o título “A segunda onda feminista”, em que, de acordo com Zirbel (2021, p. 10), “fazia referência à luta de milhares de mulheres pelo direito de votar, no final do século XIX e início do XX, como uma espécie de onda de feminismo e anunciava que outra havia se formado ou estava em formação”.

Entretanto, no artigo “O que as mulheres querem? Segunda onda do feminismo”, Lear (1968) descreve uma manifestação de 12 feministas, membros de uma organização nacional para mulheres, que invadiram as audiências da Comissão de Oportunidades Iguais de Emprego sobre discriminação sexual no trabalho, em protesto contra os preconceitos que manteriam as mulheres em casa ou na base do mercado de trabalho, excluindo-as dos empregos que demandem maior trabalho intelectual.

Lear não cunhou o termo, mas relatou em seu artigo que as próprias manifestantes feministas estariam chamando aquele momento do feminismo de “Segunda Onda do Feminismo”, ao considerar que a “Primeira Onda” teria acabado após a vitória do sufrágio feminino. O relato identifica que o termo onda já era metaforicamente relacionado a um período específico do feminismo em que se destacou uma determinada reivindicação de direitos.

Na Europa e nos Estados Unidos a estratégia narrativa de contar a história do feminismo por seus grupos hegemônicos, atribuindo-se uma luta ou conquista a simbolizar cada fase, resultou, assim como se iria verificar no Brasil, em “uma história de poucas mulheres a realizar grandes feitos” (FRACCARO, 2018, p. 85).

Durante a pesquisa o que se encontrou foi uma circularidade de ideias, reivindicações e conquistas, sendo possível identificar diversos projetos no campo do feminismo, com ideias idênticas ou não, que nem sempre se apresentavam contemporâneos aos marcos temporais de primeira, segunda e terceira ondas, mas todos com a finalidade de reduzir a desigualdade de gênero. Até a década de 1990, como se passa a demonstrar, havia uma tendência identitária das lutas feministas protagonizadas pelas mulheres brancas e de classe social mais alta, cujas reivindicações não contemplavam os interesses das classes menos privilegiadas, e enfrentavam debates com o movimento feminista negro.

2 A COMPLEXIDADE DAS NARRATIVAS, LUTAS E CONQUISTAS DO MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL ATÉ O INÍCIO DA DÉCADA DE 1990

As diversas teorias feministas nem sempre foram contemporâneas em todos os países. O Brasil, por circunstâncias sociais e políticas próprias, assimilou determinadas lutas feministas décadas após a Europa e os Estados Unidos, por exemplo. Até hoje há conquistas importantes alcançadas há décadas em outros países que ainda não chegaram por aqui.

O movimento feminista, ou feminismo, é um movimento político e filosófico, que questiona as relações de poder estabelecidas e a primazia da perspectiva masculina, tanto no espaço privado, quanto no espaço público. Trata-se de um movimento que, ao analisar a realidade social, identificou que a desigualdade de gênero não decorria da natureza de cada grupo de pessoas, mas era imposta por uma sociedade patriarcal, por meio de opressão, como mecanismo de manutenção de uma determinada ordem econômica.

Nesse aspecto, o movimento feminista tem sido importante ao tratar do conceito de capitalismo patriarcal e o caráter político do mundo privado, que proporcionou um debate amplo sobre o lugar da mulher, sexualidade, maternidade, monogamia, violência, aborto, direito ao próprio corpo:

Ao centralizar suas análises em torno do conceito de capitalismo patriarcal (ou patriarcado capitalista), ele revelou as bases materiais e simbólicas da opressão das mulheres, o que constitui uma contribuição de importância crucial para a direção de nossas lutas como movimento. Ao demonstrar, por exemplo, o caráter político do mundo privado, desencadeou um debate público no qual emergiu a tematização de questões completamente novas — sexualidade, violência, direitos reprodutivos etc. —, revelando sua articulação com as relações tradicionais de dominação/submissão. [...] Graças à sua produção teórica e à sua ação como movimento, o mundo não é mais o mesmo (GONZALEZ, 2020, p. 189-190).

Como movimento de pessoas que analisa a realidade social, o feminismo, ao longo das décadas, tem altos e baixos, evolui e regride, e não possui uma única inventora ou idealizadora. São diversos grupos de mulheres, brancas e negras, ricas, de classe média, ou operárias, livres ou escravizadas, que, em especial a partir da Revolução Francesa, passaram a reivindicar direitos em várias partes do mundo, tanto para si como para outros, que se encontrassem dentre minorias desfavorecidas.

Em razão dessa diversidade de realidade de mulheres, em que os grupos ainda menos visibilizados criticam sua não representação pelo feminismo, há quem defenda que deveria ser considerado como vários movimentos feministas, razão de diversas autoras utilizarem o termo “feminismos”, assim, no plural.

No entanto, nesse ponto, alia-se ao pensamento de Virginia Vargas, por entender que as muitas divisões do feminismo, ante a pulverização dos grupos, poderiam reduzir sua capacidade de luta e enfrentamentos. Ao manifestar-se sobre sua preferência pela adoção de um movimento único de mulheres, a autora analisa as especificidades do Peru, que podem ser transportadas para a realidade brasileira:

O movimento social das mulheres no Peru não reflete um processo homogêneo, mas sim uma pluralidade de processos que mostra a diversidade de realidade das mulheres no país. Neste sentido, talvez fosse melhor falar de vários movimentos sociais de mulheres, mas prefiro, por uma questão de análise e melhor exploração das inter-relações, referir-me a um único movimento cuja principal característica é a heterogeneidade. As variações dão riqueza e um sentido mais claro da realidade, refletindo a complexidade e nuances da existência feminina¹⁵ (VARGAS, 2008, p. 35)

Dessa forma, embora se compreendam as razões para a utilização do termo “Feminismos”, adota-se, na perspectiva do que se espera que seja conquistado, o termo no singular “Feminismo” ou “Movimento Feminista”, que tem como característica a heterogeneidade.

O grande desafio é a consolidação de um movimento feminista que reconheça, compreenda e respeite as diferentes mulheres, assumindo que a opressão se manifesta de forma diversa “conforme as classes e camadas sociais, nos diferentes grupos étnicos e culturas” (TELLES, 2017, p. 20). O movimento feminista deve assumir como prioritário o compromisso da luta e conquista de direitos pela parcela menos visibilizada do gênero feminino, ainda que para isso a outra parcela precise encontrar novos caminhos, que não passe pela opressão da mulher negra, para ocupar os espaços públicos.

¹⁵ El movimiento social de mujeres del Perú no refleja un proceso homogéneo, sino una pluralidad de procesos que muestra la diversidad de realidades de las mujeres en el país. En este sentido tal vez sería mejor hablar de varios movimientos sociales de mujeres, pero prefiero, en aras del análisis y una mejor exploración de las interrelaciones, referirme a un solo movimiento cuya principal característica es la heterogeneidad. Las variaciones dan riqueza y un sentido más claro de realidad, reflejando la complejidad y matices de la existencia femenina.

Tratando-se de um movimento, a história do feminismo não é linear e constante, estando sempre em constante adaptação e ebulição, com pontos efervescentes simultâneos em diversas épocas e localidades. No entanto, boa parte da narrativa feminista convencionou a categorização do feminismo em décadas específicas, por meio de ondas.

Por isso, em que pese o entendimento de que essas ondas não sejam tão estanques no que se refere ao tempo de cada luta, adota-se, também aqui, com algumas ressalvas, algumas referências a esse critério para compreensão dos trajetos realizados pelas mulheres até a atualidade, na busca por igualdade de direitos e, após, pelo enfrentamento da opressão.

Essas são questões bastante importantes para compreender quais poderiam ser os caminhos para um feminismo comprometido com a desconstrução colonial, com um feminismo decolonial. Identificar de que forma as lutas feministas se iniciaram no Brasil e no mundo é essencial para localizar o papel dos estudos de gênero na educação jurídica para a consolidação desse caminho.

2.1 A LUTA FEMINISTA PELA IGUALDADE DE DIREITOS, EDUCAÇÃO E EMANCIPAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL A PARTIR DO FINAL DO SÉCULO XIX

No Brasil, de acordo com Céli Pinto (2003, p. 13), as manifestações feministas da primeira onda teriam começado, ainda que de forma dispersa e por meio do esforço pessoal de algumas mulheres que enfrentavam as condições que lhes eram impostas, no século XIX, vindo a alcançar maior organicidade a partir das primeiras décadas do século XX.

A luta pelo voto feminino, que no Brasil foi conquistado em 1932, começou muito antes, a partir de um movimento crescente de busca pelos direitos da mulher. A alfabetização feminina passou a ser condição para a proliferação de ideias e informações sobre essas questões, que tinham nos jornais seu principal meio de divulgação (HAHNER, 2003, p. 84).

A partir do século XIX, surgiram periódicos dirigidos ao público feminino, que, no início, tratavam desde moda, culinária, mas também compartilhavam as angústias de uma vida reclusa das mulheres brasileiras das classes mais altas e da ausência de valor.

Aos poucos, a luta pela emancipação feminina ultrapassou a valorização da mulher no ambiente doméstico, que buscava uma educação básica para que se tornasse uma peça essencial à educação dos filhos e à administração da casa, para alcançar, por volta das décadas de 1880 e 1890 reivindicações de igualdade, direito à educação superior e carreiras profissionais, assim como participação “nas questões políticas, tais como a abolição da escravatura e o voto para a mulher” (HAHNER, 2003, p. 100).

Necessário, entretanto, desde já fazer o recorte dessa narrativa, que se refere ao feminismo sufragista, capitaneado pelas mulheres integrantes de uma elite intelectual e econômica. Nesse aspecto, não é possível deixar de mencionar Nísia Floresta como uma das representantes dessa primeira onda.

Considerada a primeira feminista brasileira, Nísia Floresta era reconhecida como a mulher brasileira mais culta da sua época, a única, de que se tenha notícia, que se correspondia com um importante pensador estrangeiro, o filósofo Auguste Comte, de quem se tornou amiga (DUARTE, 2010, p. 34-35).

Floresta publicou, ainda em 1832¹⁶, o livro *Direitos das mulheres e injustiça dos homens*, então identificado, pela própria brasileira, como uma tradução livre da *Reivindicação dos direitos da mulher*, a obra feminista de Mary Wollstonecraft. Essa versão permaneceu por mais de cento e sessenta anos (PALLARES-BURKE, 1996, p. 177).

De acordo a historiadora Maria Lúcia Garcia Pallares-Burke, porém, o livro de Nísia Floresta não se tratava, em absoluto, de tradução, mesmo livre ou com colaborações da tradutora, da obra inglesa indicada, mas de “um livreto de 1739, intitulado *Woman Not Inferior to Man*, cujo autor ou autora desconhecida se escondia, e ainda se

¹⁶ As mulheres negras escravizadas, nesse mesmo período, assim como nos mais de 50 anos seguintes, resistiam como podiam. Como já registrado no capítulo anterior, essas mulheres praticavam aborto e infanticídio para poupar seus filhos da escravidão (BRASIL, 1871a, p. 38).

esconde, sob o pseudônimo de Sophia, a Person of Quality” (PALLARES-BURKE, 1996, p. 178).

A historiadora esclarece ainda que o livro traduzido por Nísia Floresta era, ele próprio, em grande parte, um plágio da obra do filósofo cartesiano François Poullain de La Barre, “*De l’Égalité des deux sexes, discours physique et moral où l’on voit l’importance de se défaire des préjugés*”, publicada originalmente em 1673 (PALLARES-BURKE, 1996, p. 179).

A explicação para o que chama de “travessura” de Nísia Floresta, segundo Pallares-Burke, seria o fato de ter encontrado, na obra-plágio de Sophia, a argumentação que buscava para fazer uma oposição ao sistema, sem precisar assumir a autoria, mas tão somente a tradução de uma obra inglesa. Por outro lado, não seria difícil para Nísia identificar-se com Mary Wollstonecraft, e admirá-la, embora pudesse discordar de suas ideias e achar o texto assinado por Sophia mais revolucionário.

Ainda assim, em diversos trechos da obra traduzida, Nísia Floresta, em seus 22 anos de idade, teria sido mais enfática do que a autora inglesa para afirmar a superioridade feminina em relação aos homens e em defender os direitos das mulheres de participação na vida pública (PALLARES-BURKE, 1996, p. 185-186). Com efeito, no livro publicado em 1832, como tradução do inglês *Direitos das mulheres e injustiça dos homens*, Nísia Floresta

[...] trata dos direitos das mulheres à instrução e ao trabalho, e exige que as mulheres sejam consideradas inteligentes e merecedoras de respeito pela sociedade. Nísia relaciona os preconceitos mais divulgados contra o sexo feminino, identifica suas origens na dominação portuguesa, e ainda desmistifica a ideia dominante da superioridade masculina. Se lembrarmos que nesse tempo a grande maioria das mulheres brasileiras vivia enclausurada em preconceitos, sem nenhum direito que não fosse o de ceder e aquiescer sempre à vontade masculina, mais surpreendente se torna sua iniciativa. [...] Nísia questiona, no livro, o porquê de não haver mulheres ocupando cargos de comando, tais como de general, almirante, ministro de Estado e outras chefias. Ou ainda, porque não estão elas nas cátedras universitárias, exercendo a medicina, a magistratura ou a advocacia, uma vez que têm a mesma capacidade que os homens. Como se vê, ela vai fundo em suas intenções de acender o debate e de abalar as eternas verdades de nossas elites patriarcais (DUARTE, 2010, p. 12-13).

Em uma época em que as mulheres brasileiras não tinham acesso à educação formal e viviam submetidas ao pai ou ao marido¹⁷, o livro de Nísia Floresta, seja ele tradução do “Direitos das mulheres e injustiça dos homens”, de Mary Wollstonecraft; seja do “*Woman not inferior to man*”, de autoria desconhecida; ou mesmo do “*De l’Égalité des deux sexes, discours physique et moral où l’on voit l’importance de se défaire des préjugés*”, de François Poullain de La Barre, trata-se do primeiro registro encontrado no Brasil e na América Latina, a abordar essas questões (DUARTE, 2010, p. 13).

O pioneirismo de Nísia Floresta não se limitou às questões feministas. Em 1849, a autora publicou o poema “A lágrima de um caeté”, em que retrata os valores indígenas, e, em 1855, no jornal “O Brasil Ilustrado”, “Páginas de uma vida obscura”, que conta a história de um escravo, desde sua infância, quando foi trazido da África, até sua morte (DUARTE, 2010, p. 13). Nessas obras, a autora exaltou os valores indígenas e enalteceu as qualidades do homem negro, vindo, em torno de 1870, a defender a abolição (DUARTE, 2010, p. 13).

A educação era um tema que permeava a obra de Nísia Floresta, que também parecia acreditar que se tratava de condição para a libertação da mulher. No entanto, diferente do que defendia nos primeiros escritos, a educação feminina que passou a ser defendida por Nísia Floresta, ao considerar determinados comportamentos das meninas e mulheres como mais adequados aos valores cristãos, “serviria tão somente para melhor preparar a mulher para assumir com responsabilidade o papel de mãe de família, dentro de um rígido controle de sua moralidade” (DUARTE, 2010, p. 37-38).

Na verdade, com a reiteração da existência de virtudes naturais das mulheres, de bondade, docilidade, generosidade, e bem assim dos deveres morais de dedicação à família, a autora se filiava, ainda que de forma não declarada, ao discurso dominante totalmente contrário à emancipação feminina, que pressupunha a conquista do espaço público pela mulher. Nada obstante isso, afirma Duarte (2010, p. 77), “é preciso reconhecer que significou, na época, um passo adiante no encontro da dignidade e do respeito social”.

¹⁷ A abolição da escravidão somente ocorreria mais de 50 anos depois. As mulheres mencionadas, no parágrafo, portanto, são as mulheres brancas.

Embora as associações femininas não tenham obtido no Brasil, nesse momento político, a mesma penetração nem atraído a mesma atenção pública que nos Estados Unidos, também por aqui as associações abolicionistas femininas cumpriram um papel importante na eliminação da escravatura, em especial no levantamento de fundos para financiamento da causa (HAHNER, 2003, p. 100-104).

Havia mulheres, embora ainda poucas, que tinham uma participação mais intensa, seja escondendo pessoas escravizadas fugidos em suas casas, seja fazendo palestras públicas sobre abolição (HAHNER, 2003, p. 105).

A bandeira do sufrágio feminino representava, para as sufragistas, o direito à igualdade entre mulheres (brancas) e homens (brancos). Com a proliferação dos órgãos feministas e jornais dirigidos por mulheres engajadas em prol da emancipação feminina, vai se formando uma rede de apoio e de troca de ideias, experiências e conquistas, com a conseqüente redução do isolamento dessas mulheres (DUARTE, 2016, p. 18).

Dentre os jornais dirigidos ao público feminino do século XIX, merece destaque “O Sexo Feminino”, de Francisca Diniz, que já simpatizava com a possibilidade do voto feminino, e que, com a Proclamação da República teve seu nome alterado para “O Quinze de Novembro do Sexo Feminino”, numa clara alusão a “sua determinação de conquistar direitos políticos plenos e liberdade para as mulheres, assim como sua esperança de sucesso” (HAHNER, 2003, p. 162).

Parafraseando Olympe de Gouges (2010), Diniz defendeu que se as mulheres também eram submetidas às leis, podendo ser condenadas, inclusive pelas suas ideias políticas, também deveriam elas, por justiça de igualdade, ter direito de votar e de serem votadas (DINIZ, 1890, p. 2).

O Sexo Feminino foi lançado em 7 de setembro de 1873¹⁸, na Cidade de Campanha da Princesa, Minas Gerais, e era dirigido por Francisca Senhorinha da Motta Diniz. Tratava-se do primeiro jornal não somente dirigido ao público feminino, mas também defensor da emancipação feminina, de uma tomada de consciência de seus próprios direitos, da busca pela independência econômica e pela participação política (TELES, 2017, p. 47).

Francisca Senhorinha da Motta Diniz defendia a regeneração da sociedade por meio da educação da mulher. Para ela “mais da metade dos males” que afligiam os homens era consequência da falta de cuidado que tinham com a educação da mulher:

Em vez de paes de família mandarem ensinar suas filhas a coser, engomar, lavar, cozinhar, varrer a casa etc., etc., mandem-lhes ensinar a ler, escrever, contar, grammatica da língua nacional *perfeitamente*, e depois, *economia e medicina doméstica*, a *puericultura*, a *literatura* (ao menos a nacional e portuguesa), a *philosophia*, a *historia*, a *geografia*, a *physica*, a *chimica*, a *historia natural*, para coroar esses estudos a *instrucção moral e religiosa*; que *estas meninas assim educadas* não dirão quando moças estas tristes palavras: “Si meu pai, minha mãe, meu irmão, meu marido morrerem o que será de mim!!” (DINIZ, 1873, p. 1).

Nesse período, mulheres brasileiras (brancas), como a Dra. Isabel de Mattos Dillon, que foi a primeira brasileira que compareceu às urnas para exercer o direito de voto, já pleitearam, com base em interpretações legislativas, seu alistamento na qualidade de eleitoras e candidatas (PINTO, 2003, p. 13).

Diferente das mulheres americanas, a brasileira teve seu direito reconhecido pelo juiz federal substituto Dr. José Lomelino Drumond, no Estado do Rio Grande do Sul, votando, em 1887, no candidato republicano Julio de Mendonça Moreira, que, naquele momento, perdeu a eleição (DILLON, 1917, p. 1).

O argumento utilizado por Dillon, e aceito pelo juiz, se baseava no art. 4º da Lei Saraiva (BRASIL, 1881), que garantia aos habilitados com diplomas científicos ou literários o direito ao voto. Sendo ela diplomada em odontologia em 1885, entendia

¹⁸ Cerca de dois anos após a promulgação da Lei do Ventre Livre, Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871, que declarava de condição livre os filhos das mulheres negras escravizadas, mas determinava que ficariam sob a autoridade dos senhores de suas mães, que teriam a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos. A partir dessa idade, os senhores poderiam receber uma indenização do Estado ou utilizar dos serviços da criança até completar 21 anos.

cumprir plenamente o requisito para o exercício do direito de voto (DILLON, 1917, p. 1).

Em 1888¹⁹, Dra. Isabel Dillon publicou o artigo “Influência da Mulher na Educação Social” (AZEVEDO, 1888, p. 3), no jornal “A Família”, dirigido por Josefina Álvares de Azevedo e se voltava, assim como “O Sexo Feminino” havia feito, ao público feminino, defendia o direito de voto, a escolha no casamento, o divórcio, a educação feminina. Manifestava repúdio à forma como os homens impediam o desenvolvimento intelectual das mulheres (TELLES, 2017, p. 48).

Embora cada periódico preservasse sua própria linha editorial, ambos apoiavam a República, apostando numa era de maior liberdade e de conquista de direitos, e se destacavam na defesa da emancipação feminina. O jornal “A Família”, ainda recente, se engajava cada vez mais na luta pela conquista dos direitos políticos das mulheres, passando a se tornar veículo de propagação dessa campanha.

Em 1889²⁰, Josephina convocava as mulheres a, enquanto não detivessem, elas próprias, o direito de voto, interceder junto a seus pais, irmãos e maridos, utilizando-se de seu poder de convencimento, para que votassem no candidato que apoiasse o direito de voto das mulheres:

É chegado o momento de mostrarem as nossas patricias a sua importância na sociedade.

Se não lhes é permitido, pelo natural egoísmo dos representantes do sexo que se diz forte, entrar diretamente nessas titânicas lutas da política, lançando na urna espontânea e conscienciosamente o seu voto, para o candidato que lhe seja simpático, pelas suas ideias, pelas suas convicções; têm contudo o recurso do intercederem, ajudadas da influência que lhes concedeu a natureza, com seus pais, irmãos e esposos, para a vitória da candidatura de um moço a todos os títulos digno de ser contado no numero dos representantes da nação.

O direito de voto das mulheres é uma necessidade latente, de que há muito recente se não só o nosso, como muitos outros países.

Alguma nação deverá ser a primeira a iniciar-se nesse grande melhoramento; por que não será o Brasil?

O Dr. Lopes Trovão, propõe-se a pugnar pelo direito eleitoral da mulher. É seu programa combater para que possamos ter uma parte direta nos destinos do país.

¹⁹ No dia 13 de maio de 1888, por meio da Lei 3.353, Lei Áurea, foi declarada extinta a escravidão no Brasil.

²⁰ Em 15 de novembro de 1889 ocorreu a Proclamação da República Brasileira.

Por que não envidaremos todos os esforços para que possa esse cavalheiro realizar uma tão justa quão útil aspiração de dar-nos o verdadeiro lugar que nos cabe na sociedade? O que nos custa? Pouco, muito pouco” (AZEVEDO, 1889, p. 1).

No ano seguinte, 1890, Josephina começou a escrever a peça de teatro “O voto feminino” (AZEVEDO, 2019, p. 37-78), e passou a veicular em seu jornal A Família uma série de artigos com o título “O direito de voto” (SOUTO MAIOR, 2001, p. 101), transformando-o, como bem observado por Karawejczyk (2020, p. 85), em “um autêntico veículo panfletário, não apenas em prol do sufrágio feminino, mas também para convencer as suas leitoras a se tornarem veículos de propagação desse ideal”.

A peça, já emblemática desde seu título, descreve, em forma de comédia, as expectativas das mulheres em relação ao direito de voto e a resistência masculina a esse mesmo direito. Azevedo coloca em cena uma família, composta por dois casais, sendo o pai e a mãe, a filha e o marido da filha, que tem uma discussão acirrada sobre as consequências da aprovação do direito de voto feminino. Além de ser um convite a rir dos argumentos apresentados pelos homens, a peça cumpre o papel de propagação da ideia de justiça do pleito feminino e de confiança que a vitória chegaria (AZEVEDO, 2019, p. 37-78).

“O Sexo Feminino” se manteve sólido e comprometido com seu padrão editorial por quase 3 anos. No entanto, em razão da epidemia de febre amarela, em 1876 Francisca Diniz suspendeu as atividades do jornal que, após tentativas anteriores que não foram bem-sucedidas, ressurgiu em 1889, na cidade do Rio de Janeiro, com ainda mais sucesso, atingindo uma circulação de 2400 exemplares (HAHNER, 1981, p. 61).

Francisca Diniz e Angelina Azevedo, cada uma de seu modo, se engajaram na campanha pelo voto feminino e em especial para que as mulheres fossem contempladas na primeira constituição republicana. A expectativa da instauração do regime republicano incluía a expectativa de mais direitos garantidos às mulheres.

Nas eleições que se seguiram, em 1891, Isabel de Mattos Dillon, que lutava pela libertação da mulher e pela igualdade dos seus direitos civis e políticos, apresentou-se como candidata a deputada pelo Estado da Bahia, onde nascera, tendo recebido

boa votação, porém não suficiente para sua eleição (DILLON, 1917, p. 1). Em seu manifesto ao eleitorado, Isabel declarava:

Defensora da emancipação da mulher, entendo que um governo democrático não pode privar uma parte da sociedade de seus direitos políticos uma vez que as mulheres não foram francamente excluídas das urnas eleitorais pela nossa Constituição vigente, sendo eu eleitora, em pleno gozo dos meus direitos civis e políticos, apresento-me candidata à Constituinte, escolhendo o Estado da Bahia, terra que me deu o berço; conto com a independência e civismo do eleitorado baiano, para quem faço um apelo.

[...]

Desafiam a minha atenção particularmente todos os problemas que se prendem ao trabalho nacional, e mormente a necessidades imprescindíveis de levantar o nível sempre descuidado do proletariado brasileiro, dando-lhe os elementos indispensáveis de independência e bem-estar relativo.

[...]

Conto, apesar de todos os obstáculos, que me serão opostos por verdadeiros preconceitos, conto, que terei de meus dignos e generosos conterrâneos favorável acolhimento na aspiração de lugar no seio do Congresso.

Isabel Dillon

Capital Federal, 23-8-90

(DILLON, 1890, p. 3).

Nas últimas décadas do século XIX, portanto, o que se observa é uma ampliação na gama de reivindicações das mulheres sufragistas, que não mais se contentam com a conquista de direitos no espaço doméstico, ou mesmo na educação de base e superior, mas buscam a possibilidade de ocupação dos espaços públicos em suas mais amplas possibilidades, e defendem sua capacidade para disputar os empregos e cargos com os homens, de igual para igual.

Nesse contexto, o voto feminino representava, para elas, muito mais do que poder escolher os representantes para o executivo e legislativo. O voto feminino representaria o reconhecimento da cidadania dessas mulheres e a possibilidade de avançar na igualdade de direitos em relação aos homens.

O projeto de Constituição²¹ que foi enviado ao Congresso nem sequer fazia menção ao sufrágio feminino, tampouco para incluí-lo no rol das proibições. Durante a realização dos trabalhos, foram apresentadas seis emendas a favor do voto feminino,

²¹ Tratava-se da primeira Constituição da República, a Constituição de 1891, que dentre outras mudanças, adotou o modelo presidencialista de governo, a instituição da forma federativa de Estado e o estabelecimento da independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Além disso, chancelando a política do embranquecimento que se intensificaria, a Constituição de 1891 “proibiu especificamente a imigração africana e asiática para o país” (ANDREWS, 1998, p. 90).

uma delas elaborada pelos deputados Lopes Trovão (Distrito Federal), para quem Josefina Azevedo havia feito campanha em seu jornal A Família, e outros dois deputados constituintes (KARAWAJCZYK, 2020, p. 118-119).

Os debates sobre o voto feminino foram intensos, mas nenhuma das propostas de ementa ao art. 70, que definia os eleitores no Brasil, foi aprovada pela Constituinte, formada por “homens de profissões liberais e classes médias: juristas formados em São Paulo e Pernambuco; médicos diplomados na Bahia e no Rio; engenheiros civis e militares; jornalistas e homens de letras, oficiais do Exército e da Marinha” (BALEEIRO, 2012, p. 25).

A proposta de inclusão das mulheres dentre os eleitores brasileiros, feita pelos deputados Lopes Trovão (DF), Leopoldo de Bulhões (GO) e Casemiro Junior (MA), se limitava às “mulheres diplomadas, com títulos científicos e de professora, de posse de seus bens e que não estivessem sob poder marital ou paterno” (KARAWAJCZYK, 2020, p. 118-119). Nesse contexto:

As mulheres casadas encontravam-se fora dessa proposta, bem como as solteiras ou viúvas que não tivessem poder econômico comprovado e, portanto, estivessem sob o jugo dos pais ou dos maridos, sendo deles dependentes. [...] Pode-se perceber que esses constituintes partem do princípio de um liberalismo jurídico e excludente, pois, ao procurarem incluir as mulheres no rol dos eleitores, por meio de uma reformulação das leis do Estado para garantir o direito dos indivíduos, buscavam, ao mesmo tempo, limitar essa participação a uma reduzida parcela da população feminina, considerada por eles a parcela mais apta a exercer tal função (KARAWAJCZYK, 2020, p. 119-120).

As mulheres negras também não estavam contempladas em qualquer das propostas. Na verdade, embora os homens negros pudessem votar desde a abolição formal da escravidão, ocorrida três anos antes, a proibição de voto aos analfabetos, a exigência de comprovação de renda, entre outras condições legais impostas para o alistamento eleitoral, inviabilizava o exercício desse direito também para a imensa maioria dos homens negros.

Ainda na década de 1880, outra mulher que entraria para a história da luta pelo direito de voto feminino, Leolinda Daltro, se mudou para o Rio de Janeiro, onde exerceu seu ofício de professora na rede pública, tornando-se uma pessoa respeitada como educadora e formadora de opinião.

Como professora, ampliou o programa primário onde lecionava para acrescentar o ensino de artes e profissões, com o intuito de possibilitar que as crianças – em especial as meninas – saíssem da escola com mais chances em conquistar seu próprio sustento. Promoveu, dentre seus alunos e alunas, exposições pedagógicas, sendo muito elogiada por diversos políticos, chegando a receber a visita da princesa Isabel e seu marido, na Escola Mista de Santa Isabel, escola primária que dirigia (DALTRO, 2021, p. 26-27).

Defensora da causa indígena, ainda que por meios controversos, Daltro aparecia nos jornais do Rio de Janeiro com frequência, denunciando o abandono dos povos indígenas. Com forte verve política, Leolinda aderiu à campanha política para eleição de Hermes da Fonseca ao cargo de presidente da República, em 1909, liderando a Liga Feminil Pró-Hermes-Wenceslau, que tinha por objetivo, ao angariar o apoio das mulheres à candidatura, obter, por meio de sua influência, os votos de seus maridos e filhos. Com o desenvolvimento dessa liderança política, Leolinda Daltro se engajou na luta pelo sufrágio feminino (ROCHA, 2021, p. 16-17).

Na primeira reunião para fundação da Junta Feminil Pró-Hermes-Wenceslau, realizada em 23 de dezembro de 1909, Leolinda Daltro esclareceu às mulheres que atenderam a convocação os motivos pelos quais pretendia seu apoio na campanha presidencial. Daltro contou que, como professora, sempre procurou introduzir melhorias em seu programa de ensino, com novos métodos que preparassem seus alunos para bons exames, criação e manutenção de curso noturno gratuito às suas expensas para crianças que não poderiam estudar durante o dia (DALTRO, 2021, p. 24-27).

Além disso, relatou seu trabalho junto à comunidade indígena, lembrando que desde 1896 já delineava a realização de seu sonho do que entendia por civilização indígena. Ela que se afirmava descendente em linha reta de duas tribos indígenas, contou que, ciente da existência de um pedido do chefe de uma comissão indígena, ao governo da República, para levar instrução para sua tribo, teria se oferecido ao governo para acompanhar esses indígenas e iniciar o trabalho de catequese laica, que foi prontamente aceito (DALTRO, 2021, p. 36-38).

Após organizar-se, inclusive em relação aos cuidados com sua filha ainda menor de idade, e após vender o que possuía para seguir em sua viagem, Leolinda Daltro foi avisada que não seria nomeada para o serviço de catequese laica e, após questionar o motivo, descobriu que não somente por falta de verba, mas também pelo fato de ser mulher não poderia partir naquela empreitada (DALTRO, 2021, p. 39).

Sem apoio governamental, Daltro partiu para os sertões por sua própria conta, para cumprimento do seu projeto junto aos indígenas. Após cinco anos, Leolinda retornou, mas não encontrou o reconhecimento que esperava. Apesar disso, ao ser solicitada, teria entregado no Ministério da Agricultura um relatório de sua excursão, a planta por ela levantada, com seu roteiro pelos rios Araguaia e Tocantins, além da discriminação de seu programa de catequese (DALTRO, 2021, p. 39-44).

O Ministério da Agricultura, que já havia criado o Serviço de Proteção aos Indígenas, anunciava a inauguração da Repartição de Serviços de Catequese, vinculada àquele Ministério. Daltro entendia ter provado sua competência para o exercício de um cargo público de direção para uma “colônia de selvícolas, no Araguaia”, como lhe havia sido outrora prometido. No entanto, não fora convidada nem sequer para a cerimônia de inauguração (DALTRO, 2021, p. 45).

Durante seu discurso na fundação da Junta Feminil Pró-Hermes-Wenceslau, Leolinda Daltro afirmou ter ouvido do próprio Ministro da Agricultura, Senhor Rodolpho Miranda, que o serviço de catequese teria sido entregue ao coronel Cândido Mariano Rondon, que não a aceitaria para o cargo por ser “contrário à nomeação de mulheres para cargos públicos” (DALTRO, 2021, p. 46).

Com base nessa experiência, Leolinda Daltro convocava as mulheres para a fundação de uma associação que teria por objetivo a emancipação feminina, e, dentro desse contexto, o resgate de seu projeto de catequese laica. A proposta que se seguiria seria de apoio à candidatura do marechal Hermes da Fonseca para o cargo de presidente da República, que viria a representar uma vitória também das ideias feministas (DALTRO, 2021, p. 48-49).

A criação do que pretendia ser a primeira associação feminina foi aprovada, com seu nome escolhido especificamente para os fins da campanha política, mas já com a promessa de que, após a campanha, se transformaria em um partido político com finalidades bastante mais amplas (DALTRO, 2021, p. 51), o que de fato ocorreu.

Em 1910, a Junta Feminil se transformou no Partido Republicano Feminino, trazendo em sua plataforma a reivindicação pública do direito ao voto feminino. A exemplo do que ocorria em outros países, as sufragistas participavam de comícios públicos, pressionavam a Câmara dos Deputados, comparecendo em massa para “apoiar o projeto de lei do deputado Maurício Lacerda que defendia o direito das mulheres ao voto” (ROCHA, 2021, p. 56-57).

De acordo com Karawejczyk (2020, p. 39), mesmo sendo a primeira mulher a fundar uma associação feminina e o primeiro partido político para lutar pelo sufrágio feminino, Leolinda Daltro não encontrou receptividade na sociedade da época, sendo “estigmatizada como a representante de um feminismo considerado pernicioso” (KARAWEJCZYK, 2020, p. 177).

Em 22 de dezembro de 1916, Leolinda de Figueiredo Daltro, sustentando que a Constituição da República não excluía a mulher do número dos alistáveis como eleitores, encaminhou, aos membros do Congresso Nacional, por meio do Deputado Federal (RJ) Maurício de Lacerda, uma petição para elaboração de uma lei que de modo claro e explícito desse à mulher brasileiro do direito de voto. Daltro utilizou ainda, dentre seus argumentos, o precedente da Dra. Izabel de Souza Mattos, que teve o direito de votar e ser votada reconhecido judicialmente, com base no artigo 4º da Lei Saraiva (DALTRO, 1923, p. 207-209).

Na sessão daquele mesmo dia 22 de dezembro de 1916, o Deputado Federal (RJ) Maurício de Lacerda requereu “a publicação no *Diário do Congresso* da petição sobre o “voto à mulher”, por meu intermédio encaminhado à Câmara, e que a mesma seja remetida à Comissão de Constituição e Justiça” (BRASIL, 1923, p. 205).

Segundo Daltro (2021, p.18), em 1916, as sufragistas, como se denominavam as integrantes do Partido Republicano Feminino, teriam comparecido “em massa à

Câmara dos Deputados para apoiar o projeto de lei do deputado Maurício Lacerda que defendia o direito das mulheres ao voto” e naquela mesma ocasião Leolinda Daltro teria requerido seu registro como eleitora.

A agenda política do partido se desenvolveu, e as mulheres que o formavam passaram a reivindicar publicamente o direito ao voto, a exemplo das sufragistas de outros países. Faziam pressão na Câmara dos Deputados e apresentavam-se em comícios públicos. Em 1916, compareceram em massa à Câmara dos Deputados, para apoiar o projeto de lei do deputado Maurício Lacerda que defendia o direito das mulheres ao voto. Na mesma ocasião, Leolinda Daltro requereu seu registro como eleitora.

Em 12 de junho de 1917, o Deputado Federal (RJ) Maurício de Lacerda apresentou o Projeto 47/1917, propondo a alteração da Lei 3.139/1916, que definia os critérios para o alistamento eleitoral, para incluir as mulheres maiores de 21 anos que souberem ler e escrever tanto no alistamento eleitoral quanto na elegibilidade. O Projeto contemplava também alteração na prova de renda para instrução do pedido de alistamento (BRASIL, 1918a, p 352).

Fruto da luta encampada por Deolinda Daltro, “o projeto Lacerda repercutiu, na imprensa e no Parlamento, com manifestações tanto negativas quanto favoráveis” (KARAWEJCZYK, 2020, p. 235). No entanto, foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça, tanto do aspecto constitucional quanto do social (BRASIL, 1918b, p. 580-592).

Do ponto de vista constitucional, o fundamento utilizado para considerar inconstitucional o alistamento feminino, em síntese, foi de que, o art. 70 da Constituição de 1891 não poderia ser interpretado de forma literal, para considerar que o termo “cidadão maior de 21 anos” autorizaria a todos os brasileiros, independente do sexo, que não incorressem nos casos de proibição ditados na própria Constituição, seriam considerados eleitores. Isso porque, a melhor interpretação da norma deveria ser lógica e, por isso, os integrantes examinaram as discussões, pareceres ou recursos que antecederam o texto legal, ali encontrando a resposta dos constituintes, que teriam rejeitado a extensão do direito de voto para as mulheres (BRASIL, 1918b, p. 583-584).

No aspecto social, a Comissão reconheceu que, embora a função feminina tivesse mudado nos últimos anos, a mulher ainda se encontrava vinculada à família e disso dependia a sociedade brasileira. A Comissão, na verdade, reconheceu a ausência de inferioridade da mulher em relação ao homem, mas declarava que as restrições impostas pela lei às mulheres, que lhes reduzia a capacidade civil, seriam indispensáveis para “a própria essência da família” (BRASIL, 1918b, p. 586-587).

Um ponto relevante a ser destacado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados se refere ao destaque dado à diferença de ambientes econômicos existentes na Europa e no Brasil. Na Europa, afirmava a Comissão, as reivindicações pelo sufrágio feminino decorrida da “desordem econômica, que obriga as mulheres à mesma luta pela existência em que se empenham os homens, e torna o seu trabalho, o seu salário, indispensável para o sustento da família” (BRASIL, 1918b, p. 588).

No Brasil, entretanto, garantia a Comissão, as condições sociais seriam muito diversas e a alteração legislativa para estender às mulheres o direito de voto seria inadequada, de sorte que “as próprias mulheres brasileiras, em sua grande maioria, recusariam o exercício do direito de voto político, se estes lhe fosse concedido” (BRASIL, 1918b, p. 588).

Ocorre que, a realidade, em especial para a classe trabalhadora, era bastante diferente do que pretendia fazer crer a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Embora o Brasil só viesse a ingressar oficialmente na primeira grande guerra, em 26 de outubro de 1917 (BRASIL, 1917), durante os quatro anos do conflito armado na Europa (1914-1918), o custo de vida no país já havia subido bastante, muitas indústrias fecharam, milhares de assalariados perderam seus empregos, homens e mulheres de baixo poder aquisitivo chegaram à miséria (RODRIGUES, 1979, p. 158).

Nesse aspecto, importante o registro de Céli Pinto sobre o movimento das operárias de ideologia anarquista. Por motivos diametralmente diversos dos elencados pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, essas mulheres não direcionavam suas preocupações para os direitos políticos, que entendiam como de

menor importância, pois percebiam a questão de gênero “como um aspecto organizador de um dos elementos estruturantes das desigualdades presentes nas relações de trabalho” (PINTO, 2003, p. 34).

Antes de retomar a questão da luta pelo voto, é necessário o recorte de raça e classe, para melhor compreensão de que as ondas do feminismo não refletem períodos uniformes, que representassem o interesse universal de mulheres em dado espaço de tempo focado em uma reivindicação específica.

Nada obstante o marco estabelecido para a primeira onda do feminismo seja a conquista do voto para as mulheres, uma breve análise das greves ocorridas no período demonstra uma diversidade de mulheres com interesses e compreensão do mundo bastantes diferentes, que passavam pela conquista de direitos trabalhistas e espaço no mercado de trabalho.

2.2 AS LUTAS FEMINISTAS DO INÍCIO DO SÉCULO XX: OS RECORTES DE CLASSE SOCIAL NAS GREVES POR MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E NA LUTA PELO VOTO

Numa pesquisa pelos jornais do início do século XX, Pena (1983, p.26-27) listou, somente no Rio de Janeiro e São Paulo²², greves ocorridas em 1901, 1902, 1903, 1906 e 1907, nas fábricas Alvares Penteado (SP), Companhia Industrial de São Paulo (SP), Anhaia (SP), fábricas Aliança e Cruzeiros (RJ) e São Bento (SP), em que as mulheres lutavam, como ocorrera na fábrica Lafayette, em Recife, contra a diminuição da remuneração, pelo término das multas e maus tratos, em favor da redução da jornada de trabalho.

Os serviços industriais reservados às mulheres, na indústria têxtil, de processamento de alimentos e fábricas de confecção de roupas, eram os mais penosos e menos

²² Por meio da política de embranquecimento, que era reforçado pelo racismo científico que fez escola nos Cursos de Direito e de Medicina, São Paulo recebeu, entre 1888 e 1921, 2,1 milhões de europeus. “Este número era consideravelmente maior que a população de São Paulo em 1890, de 1,4 milhão de habitantes, e representava mais da metade (57 por cento) do total da imigração europeia para o Brasil durante esses anos” (ANDREWS, 1998, p. 93, nota de rodapé).

desejados, com salários ainda mais baixos do que os pagos para os homens (HAHNER, 2003, p. 222).

June Hahner (2003, p. 206), ao abordar o trabalho feminino nas camadas populares urbanas no Brasil do final do século XIX e início do século XX, registrou a realidade das mulheres negras que, apesar da abolição formal da escravidão, continuaram a suportar os piores tipos de trabalho, aliados a um tratamento desumano. A autora afirma que para essas mulheres, as condições de trabalho, após a abolição, permaneceram praticamente inalterados, com pouca ou nenhuma alteração de suas condições materiais.

Assim, se as mulheres (brancas) de classe social mais baixa encontravam péssimas condições de trabalho e remuneração, para as mulheres negras as oportunidades de emprego eram mais reduzidas e de remuneração ainda pior. Essas “mulheres negras permaneciam no mais baixo nível da escala social” (HAHNER, 2003, p. 207). No pós-abolição, “a mulher negra teve um papel preponderante ao garantir sozinha a sobrevivência de sua família, quando apenas ela conseguia algum serviço remunerado” (TELES, 2017, p. 58), especialmente como trabalhadoras domésticas²³.

Fora do eixo Rio-São Paulo, as mulheres operárias também reivindicavam seus direitos no início do século XX. Em Pernambuco, a fábrica de cigarros Lafayette, maior fábrica de Recife, empregava, em 1903, 260 cigareiras e 180 cigareiros. Seis dessas operárias, que recebiam, como as demais, menos que os homens e enfrentavam, como ocorria no restante do país, condições de trabalho piores que dos homens, decidiram fundar a Secção Feminina do Centro Operário (SOUZA, 2019, p. 8).

Quatro operárias integrantes do movimento sindical foram sumariamente demitidas, sem qualquer aviso e por meio de afixação de cartaz na parede da oficina feminina (SOUZA, 2019, p. 9). Duas dessas operárias, Edwiges das Chagas e Antonia Santiago, ao buscarem esclarecimentos junto ao proprietário da fábrica sobre suas

²³ Isso porque nos “quarenta anos que se seguiram à abolição, São Paulo recebeu mais de dois milhões de imigrantes europeus [...] para trabalhar, e trabalharam. Assim fazendo, sistematicamente substituíram e marginalizaram os trabalhadores afro-brasileiros do Estado, tanto no campo quanto nas cidades” (ANDREWS, 1998, p. 93).

demissões, foram expulsas por ele, que usou de xingamentos, força física e teria mesmo espancado uma das operárias, como divulgado na imprensa local da época (SOUZA, 2019, p. 9).

Indignadas com os atos praticados pelo proprietário da fábrica, as mais de 250 cigarreiras reagiram e deixaram a fábrica aos gritos de “Viva o Centro Operário! Viva Adelaide dos Santos!”, numa referência à colega que era diretora da seção feminina do Centro e gerente da seção feminina da fábrica Lafayette, e que fora também demitida (SOUZA, 2019, p. 10).

No dia seguinte, a imprensa local noticiava a greve das “Cigarreras da Fábrica Lafayette”, que acabou se alastrando para a seção masculina. Com reivindicação de readmissão das operárias demitidas, aumento de salário e redução da taxa de limpeza que eram obrigadas a pagar, essas mulheres passaram a discursar nos encontros com os demais operários, vindo a obter a adesão das operárias da fábrica Caxias, segunda maior da Cidade. A produção de cigarros ficou paralisada quase totalmente por mais de uma semana (SOUZA, 2019, p. 11-12).

Embora as reivindicações das operárias tenham sido pouco atendidas naquele momento, a capacidade de mobilização e de protagonismo se transformou numa vitória sem precedentes para aquelas mulheres, que conquistaram espaço no Centro Operário e na imprensa de Recife, que passou a destacar “em caixa alta os informes da seção feminina” (SOUZA, 2019, p. 14).

Dois anos depois, ocorreu nova greve dos cigarreiros em razão de uma redução dos salários, tendo as mulheres cumprido um papel de destaque, inclusive em razão de serem a maioria nas fábricas de fumo. Nesse cenário, se de um lado a atuação das mulheres fortalecia o movimento operário, de outro, “o movimento operário proporcionou as condições históricas para que elas conseguissem uma plataforma material e discursiva para agenciar papéis sociais mais amplos” (SOUZA, 2019, p. 14).

Especificamente em relação à indústria têxtil, a jornada de trabalho média era de 12 horas e meia, e as mulheres recebiam o equivalente a aproximadamente 56% e 61%

dos valores recebidos pelos homens, na seção de fiação e na seção de acabamento, respectivamente, exercendo as mesmas funções (PENA, 1983, p. 21).

Com salários mais baixos e jornadas mais extensas que dos homens, para as mulheres operárias as conquistas vindas de suas lutas eram sempre menores. Na greve da fábrica têxtil São Bento (SP), de 1906, mulheres e homens lutaram lado a lado²⁴. No entanto, os homens conquistaram a redução da jornada para oito horas, enquanto as mulheres permaneceram com nove horas e meia (TELES, 2017, p. 58).

Fraccaro (2018, p. 28) confirma esses dados, acrescentando que “os rendimentos obtidos por um dia de trabalho dos homens chegavam a ser 60% maiores do que os das mulheres” e que, a depender do ramo, essa diferença poderia atingir a marca dos 84%, como no setor de confecção de roupas.

Em 1904, a revista “Anima e Vila”, de Ernestina Lésina, começa a ser publicada em São Paulo, na defesa do socialismo e da mulher operária (RODRIGUES, 2010, p. 24). De igual forma, outros veículos, como o A Terra Livre e o Novo Rumo noticiavam, nesse início do século XX, “a mobilização das mulheres operárias em favor de melhores condições de trabalho, redução da carga horária e contra os abusos sexuais, habitualmente praticados por contramestres” (SAMI, 2017, p. 30).

Luzia Ferreira de Medeiros, que foi operária na Fábrica Bangu (SP) desde os sete anos de idade, nas primeiras décadas do século XX, não ingressou no sindicato, à época, por medo das ameaças dos mestres e contramestres. Em 1970, entretanto, prestou um depoimento a Edgar Rodrigues (1979, p. 212-214), revelando que:

Mestre Cláudio Batista fechava moças no escritório para forçá-las à prática sexual. Muitas operárias foram prostituídas por aquele canalha! Chegava a aplicar punições de 10 a 15 dias pelas menores faltas, e até sem falta, para forçar as moças a cederem aos seus intentos. Quando não era isto, colocava-as em máquinas ruins, dando-lhes fio com defeitos para dificultar-lhes a produção (RODRIGUES, 1979, p. 214).

²⁴ De acordo com Andrews (1998, p. 102-103), estudos desse período identificaram que mais de dois terços dos líderes do movimento de trabalhadores em São Paulo eram imigrantes e, diferente do que ocorria nos Estados Unidos e na África do Sul, não pretendiam a exclusão e segregação racial. “Bastante conscientes das oportunidades táticas que uma classe trabalhadora étnica e racialmente dividida oferecia aos patrões e ao Estado, e inspirados pelas doutrinas igualitárias do socialismo, do anarquismo e do anarco-sindicalismo, os organizadores operários repetidamente invocavam o objetivo de eliminar essas divisões” (ANDREWS, 1998, p. 103).

Odete Nunes e Antônio Veloso, que ingressaram na Fábrica Cometa (SP), de tecidos, também aos sete anos de idade, foram associados do Sindicato de Classe dos Tecelões. Em depoimento prestado a Edgar Rodrigues, Odete e Antônio contaram que o chefe-geral da Cometa, Aníbal Rossi, “abusava das moças, tendo deflorado várias e, depois, para se livrar, dizia que haviam sido defloradas por outros” (RODRIGUES, 1979, p. 214-216).

Além disso, ainda em 1922, as empregadas das fábricas de tecidos, quando grávidas, trabalhavam até o último dia, e, após ter seu filho em casa, retornavam para o trabalho no máximo alguns dias após, levando o bebê para o trabalho, que eram acomodados em pequenos caixotes e colocados ao pé das máquinas em que trabalhavam (RODRIGUES, 1979, p. 214).

Diante dessa realidade social em que se encontravam as mulheres trabalhadoras, em 1920, a “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas do Rio de Janeiro” no início do século XX distribuiu um manifesto intitulado “A Emancipação da Mulher”, em que criticava abertamente as mulheres que estariam “em prol do progresso, militando no seio das nossas associações de classe” para afirmar que isso “não basta!”.

O manifesto, que foi publicado por Prado (1906), conclama a todos, mulheres e “homens conscientes”, à reflexão, para que enxerguem o “quão dolorida é a situação da mulher, nas fábricas, nas oficinas, constantemente amesquinhada por seres repelentes e vis”. Na leitura de Pinto (2003, p. 35), o manifesto ilustra a ideia corrente entre as costureiras anarquistas de que não seria possível “chegar à igualdade sem o reconhecimento da desigualdade particularizada da mulher na fábrica”.

O que se verifica é que, no período entendido por primeira onda do feminismo, a extensão do direito de voto às mulheres não se tratava da única, quiçá da principal reivindicação das mulheres, mas da principal reivindicação das mulheres de classe social mais alta, ou que atendia aos anseios das mulheres de maior poder aquisitivo.

Os marcos temporais do feminismo no Brasil, a teor do que ocorreu nos Estados Unidos e em outras partes do mundo, se revelam como narrativas vencedoras sobre

as lutas sociais das mulheres. Na verdade, as feministas anarquistas, desde o início do século XX,

[...] anteciparam uma luta que só ganha espaço e legitimidade no fim do século, a do reconhecimento da especificidade da opressão, isto é, que os oprimidos não são oprimidos da mesma forma. Que ser mulher, ser negro ou pertencer a qualquer outra minoria traz uma carga a mais em relação a ser homem e ser branco. Essas anarquistas, na contramão dos movimentos libertários da época, chamavam a atenção para as diferenças (PINTO, 2003, p. 35).

Além disso, diferente das sufragistas, que embora lutassem por sua inclusão, não enveredavam pelo enfrentamento aos homens, buscando, antes, uma aliança, as trabalhadoras anarquistas já identificavam a relação de dominação dos homens sobre as mulheres e a forma pela qual o poder dos homens dependia dessa dominação.

Essas mulheres, que dependiam do trabalho para subsistência, tinham consciência que as condições especialmente difíceis que encontravam eram decorrentes de sua condição de mulher, o que fazia com que sua luta ultrapassasse o movimento operário, para engendrar no movimento feminista, embora diverso do movimento sufragista.

Elas não somente lutavam por melhores salários e melhores condições de trabalho, como também lutavam pelo tempo, um tempo a ser utilizado em seu aprimoramento pessoal, na educação, e não para o cumprimento do papel de mãe e esposa, já havendo referência à dupla jornada de trabalho (PINTO, 2003, p. 36).

O agravamento da conjuntura econômica e grave crise social, a partir dos sucessivos aumentos dos preços, decorrentes do prolongamento da Primeira Guerra Mundial, achatava ainda mais os salários pagos nas fábricas, em especial para as mulheres e crianças, potencializando a insatisfação dos operários, que perderam ainda mais o poder de compra, passando a lidar com uma inflação diária, até então desconhecida.

Em maio de 1917, tecelões do Cotonifício Crespi e do Lanifício Ítalo-Paulista, paralisaram suas atividades, na busca por aumento salarial, melhores condições de trabalho, denunciando ainda o emprego de crianças, que era prejudicadas em sua escolaridade e sua saúde (LOPREATO, 1996, p. 107-108).

Como registrado por Lopreato (1996, p. 109), esses dois lanifícios se uniram na luta por direitos comuns e formaram a “Liga Operária da Moca”, “cujos membros, em sua maior parte, eram mulheres empregadas no Cotonifício Crespi” (BIONDI, 2011, p. 336-338).

Essas mulheres operárias, que tiveram forte atuação nas decisões tomadas pelos grevistas nas paralisações que ocorreram a partir de maio de 1917, em São Paulo, exerceram um papel fundamental na reorganização das ligas sindicais, que precederam a greve geral de 1917. Como afirma a autora,

A participação das trabalhadoras na organização operária de 1917 é reconhecida em muitas pesquisas. A presença feminina era um dado em organizações por setores onde as mulheres eram destacada maioria: em 1912, mulheres e meninas compunham quase 72% da força de trabalho do setor têxtil. (FRACCARO, 2018, p. 51).

Novas paralisações com reivindicações de direitos continuaram ocorrendo, com um novo personagem, a repressão policial que, não obstante representar um novo desafio, acabou por contribuir “para estreitar os laços de solidariedade entre os operários” (LOPREATO, 1996, p. 120). Em apoio ao movimento grevista e repúdio ao “que consideraram descaso do industrial Crespi em encontrar uma solução para o conflito”, a Liga Operária da Moca deliberou pela realização de uma passeata de protesto, que veio a ocorrer em 29 de junho de 1917 (LOPREATO, 1996, p. 121).

Fraccaro (2018, p. 42-43) acrescenta que “os conflitos propagaram-se a partir do Cotonifício Crespi, com cerca de 2 mil trabalhadores e, em pouco tempo, congregaram 50 mil pessoas numa cidade de 400 mil habitantes”. Dentre as pautas de reivindicações constavam a abolição do trabalho noturno para as mulheres e da exploração do trabalho de menores de 14 anos (FRACCARO, 2018, p. 44).

Enquanto as feministas sufragistas, em nome da conquista da cidadania, buscavam a aprovação de uma alteração legislativa que estenderia o direito de voto a uma parcela bastante reduzida das mulheres, o setor fabril crescia no Brasil e contava, em 1872, com “participação feminina de 78,3% na força de trabalho industrial” (PENA, 1983, p. 19).

Mesmo em 1920, em que ocorreu o decréscimo do percentual de mulheres no setor fabril, no ramo têxtil as mulheres permaneciam como maioria, compondo em torno de 51% da mão de obra (PENA, 1983, p. 20).

Nada obstante todos esses movimentos organizados, sob o fundamento de que até então as mulheres lutavam individualmente e de forma não organizada pelos direitos feministas, passou a ser consenso que o marco do início da primeira onda no Brasil teria se dado em 1922, com a fundação da Federação Brasileira do Progresso Feminino, em prol da extensão do direito de voto às mulheres, tendo na pessoa de Bertha Lutz sua principal representante.

O feminismo da chamada primeira onda de Bertha Lutz esteve, num primeiro momento, a uma longa distância das mulheres que trabalhavam nas fábricas ou outros empregos ainda menos favorecidos, muitas das vezes ocupados por mulheres negras. Não era de se espantar a não adesão das operárias a esse movimento feminista.

No entanto, diferente do que se afirma para a tradicional definição dos marcos históricos feministas, as greves e mobilizações ocorridas a partir de 1917, em que grupos de mulheres trabalhadoras denunciaram abusos, lutaram por igualdade de direitos trabalhistas, pela licença-maternidade, já abrangiam uma luta feminista organizada pela igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Tratou-se de um movimento feminista importante, que alcançou conquistas trabalhistas relevantes, muito antes da bandeira “trabalho igual, salário igual” ganhar força de resolução no “II Congresso Internacional Feminista”, realizado pela FBPF (FRACCARO, 2018, p. 134).

Não se pretende aqui negar a importância de Bertha Lutz, mas lançar também ao movimento feminista um olhar decolonial e crítico. Não se pode ignorar, por exemplo, o movimento liderado por Leolinda Daltro em prol do sufrágio feminino até então, assim como não se pode reduzir a importância das greves operárias ocorridas no início do século XIX. Se é verdade que Bertha Lutz cumpriu um papel de importância singular no cenário público nacional, seja em prol do sufrágio feminino, seja em prol

da garantia de direitos sociais da mulher, como se verá adiante, não é menos verdade que já havia uma história de lutas anterior a seu aparecimento:

Foram cinco os projetos de lei apresentados pelo deputado Maurício de Lacerda, ainda em julho de 1917, três dos quais abordavam o trabalho de mulheres e crianças: o Projeto no 125, de 16 de julho de 1917, sobre o trabalho feminino, o Projeto no 135, de 24 de julho de 1917, sobre criação de creches em estabelecimentos industriais e o Projeto no 137, de 18 de julho de 1917, sobre a criação de contratos de aprendizagem. Até 1920, todos foram discutidos pela Comissão de Legislação Social, formada em 1918, e o tema das mulheres que trabalhavam passou a ser tratado pelo deputado João Pernetta. Mais tarde, as medidas propostas por Maurício de Lacerda seriam discutidas a partir do escopo do Projeto no 284, que ficou conhecido como Código do Trabalho e reunia as proposições sobre o tema (FRACCARO, 2018, p. 95).

O fim da I Guerra Mundial, como afirma Fraccaro, “é o marco na articulação internacional pelo reconhecimento geral das mulheres como trabalhadoras” (2018, p. 127). Nesse período, a depressão econômica do pós-guerra e a progressiva redução da proteção dos direitos individuais e coletivos assolavam os países e as feministas encontraram na recém fundada Liga das Nações um terreno mais fértil para alcançar, por meio de acordos internacionais, algum progresso nas mudanças legislativas que não se havia conseguido fazer internamente (MILLER, 1994, p. 221).

A campanha, junto à Liga das Nações, em Genebra, por um tratado internacional de igualdade de direito representou uma das iniciativas feministas mais importantes no período entre guerras, sendo uma das mais importantes iniciativas feministas nesse período entreguerras, mas foi quase totalmente ignorada pelos historiadores (MILLER, 1994, p. 220).

A participação do Brasil nessa articulação internacional se deu por meio da Fundação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), representada por Bertha Lutz, que se tornava uma referência internacional (FRACCARO, 2018, p. 72). Em seu retorno ao Brasil, trazendo na mala o compromisso da ratificação do Tratado de Versalhes pelo país, Bertha Lutz defendia publicamente a adoção de “todas as medidas que interessam à mulher operária, principalmente no seu papel de mãe”, envolvendo-se com “as demandas de trabalhadoras do serviço público e do comércio” (FRACCARO, 2018, p. 73-74).

Assim, a partir de 1930, seja em razão da influência do movimento feminista internacional, seja em razão das pressões e críticas recebidas das mulheres trabalhadoras e militantes comunistas, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, representada por Bertha Lutz, inicialmente tão vinculada à luta pelo voto feminino e pelos direitos civis, mudou sua posição e passou a erguer a bandeira em prol de melhores condições de trabalho para as mulheres, lutando pela instalação de uma legislação social no país.

Como registrado por Fraccaro (2018, p. 139), embora não se tratasse de “uma defensora ideológica de um Estado corporativista ou dos trabalhadores”, Bertha Lutz “se engajou no processo de criação da legislação social no Brasil com objetivo de garantir direito às mulheres”.

Mesmo antes de alcançar um cargo político na Câmara de Deputados, Lutz já havia conquistado a colaboração de deputados, e, por meio da Federação, participava de reuniões, apresentava propostas de emendas, encaminhava cartas e memoriais aos ministros, na defesa de medidas de proteção à mulher. Lutz já sabia, e utilizava esse argumento em suas sugestões de alteração legislativa, “que as funções maternas e domésticas representavam um fator econômico que deveria constar no ordenamento jurídico” (FRACCARO, 2018, p. 141).

Em 1931, ano seguinte à subida de Getúlio Vargas ao poder, Lutz, em conjunto com outras delegadas do Segundo Congresso Internacional Feminista, foi recebida pelo então presidente, que manifestava apoio ao voto feminino. Cientes de que o projeto de reforma do código eleitoral, apresentado pela comissão de juristas constituída por Vargas, restringia o direito ao voto às mulheres viúvas e solteiras, as delegadas manifestaram seu repúdio a tais restrições, sustentando a necessidade de alteração do projeto (MARQUES, 2018, p. 108).

De acordo com Marques (2018, p. 108-109), após ouvir as considerações das mulheres sobre essas restrições, “Vargas revisou pessoalmente o texto da comissão, e o decreto do novo Código Eleitoral, publicado em 24 de fevereiro de 1932, acolheu o voto feminino sem condições excepcionais. As mulheres poderiam votar e ser votadas”.

Embora não tenha se localizado a participação de lideranças negras no movimento feminista da primeira onda, o que necessariamente demandaria pesquisa mais profunda, que não seria comportada no objeto dessa dissertação, pode-se afirmar, ao menos, que no núcleo central da FBPF, que era sediado no rio de Janeiro, destacavam-se Almerinda Farias Gama e Maria Rita Soares de Andrade, mulheres negras cuja articulação política com setores específicos foi essencial para a conquista de algum espaço para as mulheres na Assembleia Nacional Constituinte de 1933 (SCHUMAHER; BRAZIL, 2006, p. 316).

Almerinda, em conjunto com Bertha Lutz e outras militantes, criou o Sindicato das Datilógrafas e Taquígrafas do Distrito Federal, tornando-se presidente e representante de uma categoria bastante numerosa. Nessa qualidade, Almerinda Farias Gama foi indicada para ser delegada eleitora, compondo o grupo que escolheria a representação classista dos trabalhadores na Assembleia Nacional Constituinte, fato que “teve grande repercussão na imprensa, ficando famosa a imagem da única mulher a colocar seu voto na urna no dia desta eleição, 20 de julho de 1933” (SCHUMAHER; BRAZIL, 2006, p. 317).

Nas eleições que se seguiram, Bertha Lutz candidatou-se, em representação do movimento feminista, pelo Partido Autonomista do Distrito Federal, a uma vaga de deputada na Câmara de Deputados, vindo a ser eleita suplente do deputado Cândido Pessoa. Em julho de 1936, com a morte do deputado, Bertha Lutz tomou posse como deputada federal, pelo Distrito Federal.

Almerinda, no entanto, encerrado o período preparatório da Constituinte de 1934, afastou-se da FBPF. Negra, alagoana e datilógrafa, tendo se formado em Direito, Almerinda tinha consciência da discriminação qualificada que as mulheres sofriam nesse campo do trabalho:

Como afirmou em uma entrevista: “na FBPF pesava mais a voz das mulheres da elite, de pensamento pouco sensível aos problemas das mulheres trabalhadoras”. Almerinda ainda se candidatou pelo Distrito Federal, no pleito de 14 de outubro de 1934 que definiu a representação regular para a Câmara de deputados e o Senado. Embora esta combativa feminista não tenha sido eleita, sua plataforma, divulgada em panfletos, esboçava seu compromisso na luta pelos direitos das classes trabalhadoras, ensino obrigatório e gratuito

para todos os brasileiros e pela emancipação das mulheres. (SCHUMAHER; BRAZIL, 2006, p. 317).

Como observado por Tenório (2020, p. 116), o afastamento de Almerinda da FBPF estava intrinsecamente relacionado com as dificuldades vivenciadas pelas mulheres da classe trabalhadora, para quem a conciliação de todas as tarefas pode se traduzir numa real impossibilidade:

Conciliar militância política e sindical, emprego e cuidados com as tarefas domésticas, na dupla jornada que as mulheres da classe trabalhadora conhecem bem, foi ficando cada vez mais inviável. É fato que outras lideranças da FBPF, a exemplo de Bertha Lutz, também trabalhavam, mas contavam com a ajuda de empregadas, o que não era o caso de Almerinda. No entanto, o que parece ser o fato crucial para o afastamento de Almerinda da FBPF é a insensibilidade do movimento organizado de mulheres para com as questões reais vivenciadas por quem trabalhava duro (TENÓRIO, 2020, p. 116).

Com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, a Federação Brasileira de Progresso Feminista, novamente, assume um papel de destaque no ambiente político, chegando a colaborar com a elaboração do anteprojeto da Constituição de 1934, além de realizar conversas e participar de discussões do plenário (FRACCARO, 2018, p. 147-149).

Promulgada em 16 de julho de 1934, a nova Constituição ampliou a proteção ao trabalho, com limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias, além de garantir, em seu art., alínea “h”,

assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (BRASIL, 1934).

O Boletim da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (1934, p. 8) publicou, em outubro de 1934, as medidas que teriam entrado no texto da Constituição de 1934, pelo esforço de Bertha Lutz:

I – DIREITO À NACIONALIDADE, o que significa não poder ser retirada da mulher brasileira, mesmo pelo casamento com estrangeiro, a proteção do seu país, medida esta completada, agora, pela transmissão da nacionalidade aos seus filhos.

II – IGUALDADE POLÍTICA, com direitos idênticos entre os sexos quanto ao voto, elegibilidade, participação nos conselhos técnicos, exercício de todas as funções do poder público.

III – DIREITO da mulher DE OCUPAR CARGOS PÚBLICOS e a eles concorrer SEM DISTINÇÃO DE ESTADO CIVIL, não sendo possível demitir ou excluir a professora ou funcionária casada, como algumas repartições e Estados têm feito ultimamente.

IV – LICENÇA às funcionárias com vencimentos e sem perda das vantagens decorrentes do exercício, DURANTE TRÊS MESES, PARA FINS DE MATERNIDADE.

V – IMPLEMENTAÇÃO DESSAS MEDIDAS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, pelo digno e humanitário Sr. Interventor do Distrito Federal, DR. PEDRO ERNESTO, e seus colegas do Rio Grande do Sul e Mato Grosso.

VI – Participação e DIREÇÃO FEMININA, PREFERENCIAL dos SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA social ligados À MATERNIDADE, INFÂNCIA, TRABALHO FEMININO E ORGANIZAÇÃO DO LAR.

VII – MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA À MÃE NECESSITADA, assim como de DEFESA DA CRIANÇA CONTRA O ABANDONO E A EXPLORAÇÃO física, moral e intelectual.

VIII – ISENÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PARA A MULHER.

Além de Bertha Lutz, diversas mulheres se candidataram nessa mesma época, dentre elas, Leolinda de Figueiredo Daltro e Carlota Pereira de Queirós. Carlota foi eleita por São Paulo, tornando-se a primeira deputada federal brasileira (BRASIL, 2023, p. 18).

Em razão da eloquência e coerência de sua postura política, Carlota Pereira de Queirós não surpreendeu quando se apresentou, no Parlamento, como “a oposição mais veemente ao projeto da deputada feminista de criar um órgão político para as mulheres”, ao sustentar que considerava “discriminatórias as proposições legislativas dirigidas às mulheres” (FRACCARO, 2018, p. 160).

Nesse ponto, necessárias algumas linhas a esclarecer o motivo pelo qual, apesar de ter sido eleita como suplente, vindo a assumir o cargo 2 anos depois, Lutz tenha alcançado maior destaque na defesa dos direitos das mulheres do que Carlota, que foi a primeira mulher a tomar posse como deputada federal, integrando nesse cargo um posto tão importante na constituinte.

Diferente de Lutz, Carlota Pereira de Queirós, embora tenha consciência que o fato de ser mulher não possa passar despercebido em sua vida profissional, reivindica o posto de representante da oligarquia paulista, não somente pela sua origem e classe social, mas também em razão de sua participação ativa na Revolução Constitucionalista, no enfrentamento ao governo de Getúlio Vargas (SCHPUN, 1997).

Eleita a partir da inserção de seu nome na lista de candidatos da Chapa Única, por São Paulo, Carlota não traz em sua história a participação nas lutas feministas. A primeira deputada federal eleita não se diz representante da mulher brasileira, mas do Estado de São Paulo, e, nessa condição, se apresenta como uma política, que não quer se diferenciar ou destoar de seus colegas homens, pelo fato de ser mulher (SCHPUN, 1997).

Dessa forma, Carlota se distancia da bandeira feminista que pretende garantir os “direitos civis e políticos da mulher, com igualdade de condições e de acesso ao trabalho e à justiça”, mas se aproxima de propostas feministas que convirjam com “suas preocupações assistencialistas, que se referem à proteção da infância, da maternidade, etc” (SCHPUN, 1997, p. 192).

Com pensamento e atitude bastantes diversas tanto de Carlota quanto de Lutz, Maria Lacerda de Moura, uma das mais importantes feministas do início do século XX, foi considerada por Célia Pinto como o grande expoente do “menos comportado dos feminismos” (PINTO, 2003, p. 15). Ativista anarquista, Moura chegou a se aproximar de Bertha Lutz, mas decidiu afastar-se por entender que a luta pelo sufrágio feminino somente beneficiaria um número muito reduzido de mulheres, pouco ou nada significando para a grande massa feminina (PINTO, 2003, p. 35).

Moura defendia a emancipação feminina por meio do acesso à educação (MAURANO, 2020, p.197). Compreendia a questão feminista como parte de um sistema capitalista de exploração e opressão dos menos favorecidos (MOURA, 2023, p. 39). O casamento, para ela, seria uma “armadilha feroz contra o homem e a mulher” ou “a eternidade do indissolúvel” (MOURA, 2023, p. 21). Percebia o ingresso da mulher no mercado de trabalho como a imposição de outro tipo de escravidão, além da maternidade e a do lar, a do salário (MOURA, 2023, p. 40).

Maria Lacerda sustentava que a mulher, sob o manto de estar rompendo barreiras, estaria, antes, se submetendo e sendo escravizada mais a mais. O homem, a partir desse momento, não somente exploraria a “carne feminina”, como também “o trabalho feminino” (MOURA, 2023, p. 40). Para ela,

[...] tudo é prostituição, dentro ou fora do casamento. Aluguel por toda vida a um só ou aluguel a diversos e por tempo determinado. Aluguel do corpo, aluguel do trabalho, aluguel da razão. A mulher vive a serviço do castigo social. E a mulher torna-se cúmplice de outras tiranias, é acuada para outra espécie de domesticidade — o servilismo a outros dogmas, aos dogmas dos partidos, das seitas, do patriotismo, do punho firme nas competições atléticas, da piedade sob a forma de religião ou caridade (MOURA, 2023, p. 43).

Avessa à visão romântica da maternidade ou à defesa da maternidade como instrumento do poder feminino, Maria Lacerda afirmava que a missão da mulher seria a de fabricar carne “para os canhões vorazes do capitalismo” e, por meio da escola, como professoras,

domesticar, fazer cidadãos respeitadores das leis e das autoridades constituídas, organizar os bandos servis dos “badalos” e dos “cravos vermelhos”, tirar a espinha dorsal dos futuros políticos, louvar a religião dominante e as pátrias e os legisladores representados nos mais altos estadistas das nações ditas civilizadas: Mussolini, Poincaré — todo o cordão da “fuzarca” política dominante. (MOURA, 2023, p. 56-57).

Lacerda, que não se identificava com o pensamento feminista sectário, já destacava, desde 1932, a incoerência do discurso de emancipação feminina ante a aceitação da já estabelecida

moral odiosa, de classes de ricos piedosos e de pobres a receberem esmolas, de exploradores caridosos e explorados calculadamente vigiados pela força armada, mantenedora da passividade exterior e da revolta latente dos ilotas modernos, essa moral farisaica, para os ricos aconselha a caridade, a distribuição ostentosa do supérfluo adquirido à custa do suor proletário e para os pobres recomenda a resignação passiva, o receber, humildemente, as sobras que espirram, por acaso, das mesas dos ricos e olhar ainda, agradecidos, para essas mãos orgulhosas que se divertem nas caridades exibicionistas dos salões elegantes, tirando partido das misérias sociais para o seu prazer. [...] a mulher está convencida de que a sua mais alta missão na vida é a caridade e só conhece a questão social através da caridade, mas, dessa caridade de chás e tangos e requebros declamatórios nos salões [...] (MOURA, 2023, p. 61-62).

Para ela, com um pensamento que abrange as preocupações atuais do feminismo, já não era possível a luta pelos direitos que beneficiariam apenas as mulheres de elite, que reproduziam a exploração dos mais pobres de forma geral, e em especial das mulheres de classe social menos favorecida:

Essa mesma mulher que reparte algumas somas para a construção de igrejas ou creches religiosas, explora torpemente os criados, a cozinheira, a lavadeira, a costureirinha contratada para trabalhar, em sua casa, horas e horas, sob o olhar impertinente da mundana ociosa, da criatura “virtuosíssima” que, pelas colunas da imprensa, espalma as mãos dadivosas consolando os infelizes, os desprotegidos da sorte... aconselhando a

resignação e a paciência e o respeito e a consideração aos de cima, aos poderosos, cujo poder e cuja fortuna são graças de Deus [...] (MOURA, 2023, p. 62).

Embora não mencione a mulher negra especificamente, Moura tem absoluta consciência do recorte de classe, alcançando, assim, por outro viés, a exploração da mulher negra e da mulher branca proletária, pela mulher branca:

Dá por um chapéu, por uma pluma, um lenço, um vestido de baile, um leque, uma sombrinha, uma joia, por qualquer fantasia, somas fabulosas, inacreditáveis, entretanto, exerce pressão vergonhosa sobre a sua bordadeira que lhe cobra uma miséria por qualquer trabalho feito com sacrifício inaudito, em horas triturantes de agonia, à noite, depois de exausta do trabalho diário do atelier — no qual também já lhe tiraram gotas de sangue na amargura da exploração pelo salário quotidiano.

[...]

E ela não vê, não quer ver o sofrimento da mulher proletária, envelhecida precocemente, explorada milenar, calculadamente cultivada a sua ignorância através do pão duro de cada dia, no trabalho exaustivo da fábrica, das oficinas, e no lidar doméstico — servindo à ociosidade farta da alta sociedade ou dos bordéis dos vícios elegantes ou da prostituição de “alto bordo” (MOURA, 2023, p. 62).

Além do recorte de classe feito por Lacerda, sua obra abrange ainda o direito da mulher ao próprio corpo, à liberdade sexual. Maria Lacerda faz duras críticas à existência de uma moral diferente para cada sexo, em que a mulher deve preservar o hímen até o casamento ou amargar com a pecha de mulher perdida, e a ilimitada liberdade sexual do homem (MOURA, 2023, p. 72, 78).

Não se pretende esgotar nessa pesquisa as mulheres que foram importantes nas lutas pela redução da desigualdade de gênero. O levantamento das ideias dessas poucas mulheres citadas tão somente se presta a demonstrar a já mencionada circularidade de ideias, reivindicações e conquistas nesse campo.

Nísia Floresta, desde 1832, já defendia educação básica, superioridade feminina, direitos das mulheres de participação na vida pública); Francisca Senhorinha da Motta Diniz, em 1873, pregava em seus jornais a emancipação feminina com independência econômica e participação política; Isabel de Mattos Dillon, em 1887, conseguiu votar em eleições proporcionais e lutava pela libertação da mulher, pela igualdade de direitos civis e políticos, pela educação da mulher; Josephina Azevedo, em 1889, por meio de seu jornal, fazia campanha aberta a favor do voto das mulheres e de sua emancipação.

Em 1917, Leolinda Daltro, que desde 1880 lutava pelo direito de voto feminino e que já havia fundado o Partido Republicado Feminino, logrou encaminhar, por meio do deputado federal Mauricio de Lacerda, o projeto de lei 47/97, que tinha por objetivo, assim como o defendido por Bertha Lutz, a inclusão de mulheres maiores de 21 que soubessem ler e escrever no alistamento eleitoral e na elegibilidade.

No mesmo ano de 1917, diversas mulheres operárias se sobressaíram na organização das greves estaduais que resultaram na primeira grande greve geral, denunciaram abusos, lutaram por igualdade de direitos trabalhistas, pela licença maternidade e paternidade.

Contemporâneas a Bertha Lutz, Almerinda Farias Gama e Maria Rita Soares de Andrade, mulheres negras que tiveram suas histórias apagadas, exerceram papéis importantes e decisivos nas lutas e conquistas de direitos para as mulheres.

Maria Lacerda de Moura, também contemporânea, defendia emancipação feminina por meio do acesso à educação, criticava a separação do movimento feminista de acordo com as classes sociais e fazia uma leitura crítica dos interesses de cada grupo. Além disso, ainda no marco temporal que seria da primeira onda, Lacerda já propagava o direito da mulher ao próprio corpo e à liberdade sexual.

É importante deixar registrado que, pela diversidade de mulheres existentes, as lutas não poderiam ter sempre a mesma finalidade. Enquanto as mulheres de elite, da primeira onda do movimento feminista, estavam lutando pelo direito ao voto e para poderem trabalhar fora de casa, as mulheres negras e as mulheres operárias, que já trabalhavam fora de suas casas, lutavam pela garantia de suas vidas, de sua integridade física e de suas crianças, além de condições minimamente dignas de trabalho. Essas mulheres tinham consciência que o direito ao voto feminino, se alcançado, não lhes contemplaria.

Raça e classe são marcadores sociais significativos para se compreender as desigualdades quando se fala de mulheres e de feminismo. As trajetórias das muitas mulheres que precederam àquelas que foram consideradas os ícones de cada onda

feminista, não necessariamente seguindo a mesma ordem cronológica, não podem ser entendidas como casos isolados ou excepcionalidades. “São histórias que podem ser compreendidas a partir de suas disputas e no conjunto, de modo a revelar a história dos direitos das mulheres no Brasil” (FRACCARO, 2018, p. 85).

A história que sobressai, no entanto, é de algumas poucas mulheres brancas de classe social mais alta e de seus feitos heroicos. De tudo que se viu, essa narrativa que adota a perspectiva dos grupos dominantes para contar a história do feminismo de uma mulher universal invisibiliza as lutas das mulheres negras, das mulheres operárias, das mulheres de menor poder aquisitivo.

2.3 DO FEMINISMO UNIVERSALISTA AO FEMINISMO DECOLONIAL: UMA LUTA PELO RECONHECIMENTO DAS PLURALIDADES FEMININAS

Por se tratar de lutas que vão se recriando com o tempo, com as experiências vividas, com os debates externos e internos e com a conjuntura política de cada realidade, as lutas femininas não se limitam especificamente a um período temporal, mas seguem na continuidade do movimento.

Embora se mantenha a crítica em relação a essa periodização do movimento feminista, considera-se que, como referência universalmente aceita, a identificação de determinada luta feminista na primeira, segunda ou terceira ondas, pode auxiliar na compreensão das mudanças ocorridas a partir das lutas internas pela ampliação da abrangência dessa representatividade.

Nesse contexto, enquanto na primeira onda da Europa e dos Estados Unidos, que se estenderia até o começo do século XX, o foco para conquista da igualdade de direitos era o direito ao voto, na segunda onda, que abrangeria as décadas de 1960 e 1970, o movimento feminista protagonizado pelas mulheres brancas se fundaria na desconstrução do sistema patriarcal como instrumento para alcançar a igualdade de direitos.

Partindo da compreensão de que a segunda onda surge a partir de tudo que se viveu e experienciou nesse interregno entre as décadas de 1920 e 1960, rechaça-se a ideia

de dessa lacuna temporal para aderir ao pensamento de FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL (2009, p. 145), para quem:

O feminismo contemporâneo prolonga as expectativas do feminismo do século XIX, a saber a individuação do sujeito democrático e econômico, da cidadã e da trabalhadora, mas acrescenta fortemente a questão da autonomização da sexualidade feminina; a maternidade não é o único horizonte das mulheres e, mais ainda, o desejo da “não maternidade”, após o advento da contracepção feminina – a pílula começa a ser acessível na metade dos anos 60 –, começa a se exprimir de maneira positiva e não mais como uma carência.

De acordo com a historiadora Christine Bard (2021, p. 227), ainda na chamada primeira onda do feminismo, a emancipação da mulher já era um dos principais objetivos e, com ela, a proposta de uma reforma sexual audaciosa. No entanto, naquele momento, dado ao contexto histórico, o que prevaleceu foi a conclusão de que a liberdade sexual mais beneficiaria os homens, até porque o risco de gravidez era iminente. Dessa forma, seria preferível a igualdade política e econômica, que passava pelo direito à educação, para, com esse fortalecimento, as mulheres terem mais autonomia de decisão sobre as questões sexuais.

Nesse passo, fez história o livro de Simone de Beauvoir, “O Segundo Sexo”, publicado em 1949, que, “no decorrer desses trinta anos, [...] marcou as mulheres e foi fundamental para a nova onda do feminismo” (PINTO, 2012, p. 275):

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que ela elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. (...) Até os 12 anos a menina é tão robusta quanto os irmãos e manifesta as mesmas capacidades intelectuais; não há terreno em que lhe seja proibido rivalizar com eles. Se, antes da puberdade e, às vezes, mesmo desde a primeira infância, ela já se apresenta como sexualmente especificada, não é porque misteriosos instintos a destinem imediatamente à passividade, ao coquetismo, à maternidade: é porque a intervenção de outrem na vida da criança é quase original e desde seus primeiros anos sua vocação lhe é imperiosamente insuflada. (BEAUVOIR, 2016, p. 11-12)

A frase “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, que se mantém impactante até a atualidade, assim como as demais ideias da filósofa francesa, “teve o efeito de uma bomba” (BARD, 2021, p. 230). Tratava-se da libertação do determinismo biológico, do pensamento naturalista, na esteira do existencialismo. As mulheres foram

encorajadas a pensar no que são efetivamente, não mais partindo do que estavam sendo compelidas a ser.

A questão da sexualidade da mulher, do desejo da não-maternidade e do não-casamento, da contracepção, do aborto, do gozo de um amor livre e desejado estava sendo tratada expressa e publicamente por outra mulher. Com a liberação da pílula anticoncepcional a partir da década de 1960, a mulher poderia ter outras aspirações, que não estar a serviço do marido e dos filhos. Entra em cena, com forte influência do pensamento marxista, a exploração da mulher pelo homem, o trabalho doméstico, em que se inseria a função reprodutiva feminina, a necessidade de um trabalho remunerado.

Embora 1968 não tenha sido “o ano zero da revolução sexual” (BARD, 2021, p. 228) no mundo ocidental, a década de 1960 é especialmente importante. Nesse momento, os Estados Unidos ingressavam, com toda sua força, na Guerra do Vietnã, o que trouxe um maior envolvimento de jovens. Na Califórnia, o movimento hippie propunha “uma nova forma de vida, que contrariava os valores morais e o consumismo norte-americanos, propagando seu famoso slogan ‘Paz e amor’” (PINTO, 2012, p. 275).

Na Europa não foi diferente. Lá ocorreu o maio de 68 em Paris, em que os estudantes “contestaram da escola ao princípio de autoridade, das relações familiares às sexuais, das roupas ao corte de cabelo” (VENTURA, 2013, p. 5). Com palavras de ordem como “É proibido proibir”, “A imaginação no poder”, “Seja realista, exija o impossível”, os estudantes viviam o ideário de que nada para eles seria impossível (VENTURA, 2013, p. 5).

Ventura, que foi testemunha ocular desse momento histórico, relata que eram tempos de utopia, em que se acreditava “que as mudanças na História dependiam mais da vontade do que das condições objetivas” (VENTURA, 2013, p. 7). Relata o Autor que esse movimento se espalhou para outros países do Ocidente, perpassando a Europa e chegando ao Oriente, em que os protestos e a repressão policial foram mais violentos (VENTURA, 2013, p. 5-6).

No contexto histórico vivido, nos Estados Unidos e na Europa se reivindicava um modo de vida mais libertário, em que se rejeitava a hierarquia, a autoridade, a imposição de uma determinada estética de beleza, o modelo determinado de família, os valores capitalistas. “A explosão estudantil de 1968 é o terreno da propagação do feminismo” (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, 2009, p. 146), que se apresentava como um movimento pela liberdade da mulher.

O feminismo se propunha universalista, supondo, ou presumindo, a existência de uma mulher universal, com reivindicações universais. O momento era de descoberta, de busca de uma identidade comum a todas as mulheres. Defendia-se o controle da fecundidade, planejamento familiar, contracepção, direito ao aborto. A liberação sexual passava também pelas possibilidades de outras orientações sexuais, que não a heterossexualidade. O inimigo era o sexo oposto.

No Brasil, entretanto, o contexto histórico foi um pouco diferente, afetando por consequência a dinâmica do movimento feminista. Por aqui, na década de 1960 e 1970, o país se encontrava governado pelos militares. Em 2 de abril de 1964, por meio de um golpe de estado, o então presidente João Goulart foi deposto, sendo eleito, por eleições indiretas, o general Castello Branco, que deveria entregar o cargo ao sucessor em 1965. A promessa de novas eleições civis não se cumpriu e o Brasil experimentaria 21 anos de ditadura militar (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 758), que se manteria até o término do governo de João Figueiredo, em 1985.

Com o novo governo, um novo sistema político, sustentado por “um aparato de informação e repressão política, e a utilização da censura como ferramenta de desmobilização e supressão do dissenso” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 758). Tratava-se de um modelo de desenvolvimento que estimulava o investimento estrangeiro, que dava incentivos às exportações por meio da desvalorização da moeda nacional.

Com uma política de controle de salários, com redução da idade legal mínima de trabalho e fim à estabilidade no emprego, aumentou a repressão aos sindicatos e às greves dos trabalhadores (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 765-765). A violência do governo foi intensificada, com repressão da oposição e censura aos meios de

comunicação e à classe artística. Foram criados órgãos governamentais específicos, em que se coletava informações, inclusive por meio de torturas, para, na sequência, aplicar a repressão direta, que culminava em prisões, mortes e desaparecimentos. A ordem do dia era a liquidação dos opositores políticos.

A partir de 1966, com a retomada das manifestações de rua, o alvo da ditadura passou a ser os estudantes, cujas passeatas de protesto “transformaram-se em foco de oposição direta ao governo dos militares” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 781):

Nunca foi tão perigoso ser estudante no Brasil. Em 1968, a notícia da morte do secundarista Edson Luís de Lima Souto, assassinado pela polícia com um tiro numa manifestação de protesto no restaurante Calabouço, no Rio de Janeiro, percorreu o país, sensibilizou a população e marcou o momento em que a mobilização estudantil se transmudou em movimento social de massa. Mais de seiscentas pessoas compareceram à missa de sétimo dia, celebrada, no Rio, pelo vigário da cidade, d. José de Castro Pinto. Com a igreja da Candelária cercada por centenas de fuzileiros e cavalarianos da Polícia Militar, quinze padres deram-se as mãos formando duas correntes para permitir a saída dos fiéis em segurança [...] (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 781-782).

Diferente do que ocorria nos Estados Unidos e na Europa, por aqui o inimigo desses jovens era mais concreto e a geração de 1968 parece ter pagado mais caro pelas suas ideias. Em 29 de março de 1968, antes, portanto, do maio de 68 de Paris, cerca de 50 mil pessoas acompanharam o cortejo do estudante Edson Luís pelas ruas do Rio de Janeiro, conclamando a classe média a aderir à manifestação, por meio de um apelo que seguia repetido até o cemitério:

“E se fosse um filho seu?”. Outra diferença é que os contestadores brasileiros, em lugar da “sociedade de consumo” e do “sistema”, tinham um inimigo mais concreto, que censurava, prendia, torturava e matava: a ditadura militar de 1964. Por isso, a nossa “geração de 68” foi a que mais caro pagou por sua rebeldia, através de prisões, tortura, exílio e até morte. (VENTURA, 2013, p. 6).

A conjuntura histórica brasileira, como afirmou Duarte (2019, p. 45), impôs que as mulheres se posicionassem contra a ditadura militar e a censura, tomando partido na luta pela redemocratização do país. Enquanto o feminismo dos demais cantos do mundo enfrentava a discriminação sexual e lutava pela igualdade de direitos, no Brasil a luta das mulheres, em que pese também abrangesse a sexualidade, direito ao próprio corpo, prazer e aborto, necessariamente havia que passar pela defesa da anistia e por melhores condições de vida para todas as pessoas.

Assim, o movimento feminista brasileiro, cujo emudecimento vinha desde o Estado Novo, começa a ressurgir no Brasil na década de 1970. No entanto, as causas de gênero não reverberavam na mesma época em que ocorreu nos demais países ocidentais. O que se enfrentava por aqui “era um momento de repressão total da luta política legal, que obrigava os grupos de esquerda à clandestinidade e a partirem para a guerrilha” (PINTO, 2012, p. 276-277).

Em 1975, Therezinha Zerbini, esposa de um general cassado pela ditadura, lançava, no Brasil, o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA). Dentre outras personalidades, Dilma Rousseff, única presidente mulher do Brasil, reconheceu, publicamente, a importância de Therezinha Zerbini, com quem esteve presa na década de 1970, reverenciando sua coragem no enfrentamento da ditadura e o papel exercido pelo MFPA na luta pela anistia, por ter rompido o silêncio da mídia, que teria passado a “servir como um espaço institucional fundamental para o enfrentamento público da ditadura” (ROUSSEFF, 2023, p. 48).

De acordo com a ex-presidente, o MFPA se espalhou pelo Brasil e participou ativamente da defesa de presos, exilados e sequestrados políticos no Brasil e na América Latina, atuando em campanhas de libertação de brasileiros e estrangeiros. Rousseff registra que o Movimento Feminino Pela Anistia “deu popularidade internacional não apenas à luta pela anistia como ao próprio combate à ditadura”, propiciando que a luta em defesa das vítimas da ditadura extrapolasse os limites do Movimento, levando à criação do Comitê Brasileiro pela Anistia (ROUSSEFF, 2023, p. 49-50).

Mulheres brasileiras, que se encontravam exiladas com seus companheiros, entraram em contato com o feminismo europeu e lançaram, em 1976, pelo Círculo da Mulher em Paris, a Carta Política em que, sem renunciar às reivindicações específicas de gênero que permeavam o debate, afirmavam ter como objetivo a luta conjunta com os homens pela “destruição de todas as relações de dominação da sociedade capitalista” (PINTO, 2003, p. 54).

Somente a partir da década de 1980, com a redemocratização, é que as ideias de Simone de Beauvoir foram resgatadas pelo movimento feminista brasileiro. As

questões do direito ao próprio corpo, da luta contra a violência sexual, com denúncias de estupro dentro da própria casa, do direito ao prazer, da descriminalização do aborto, passaram a ser pautadas como prioridade, e o movimento feminista se espalhou por todo o país, com a criação de grupos, associações e ONGs em diversos estados brasileiros (SCHUMAHER, 2018, p. 321).

O feminismo identitário, que elegia o homem como o inimigo comum a todas as mulheres, também fez escola no Brasil. No entanto, no mesmo tempo, o feminismo à brasileira também foi marcado por uma concepção mais ampla de igualdade, pelo encontro com movimentos populares de mulheres, em que as manifestações ocuparam as ruas na luta por direitos diversos, pela volta da democracia, pela instalação de creches, por melhores condições de trabalho, pela regulamentação do trabalho doméstico:

Há inúmeros grupos e coletivos em todas as regiões, tratando de uma gama muito ampla de temas: violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais. Esses grupos se organizavam, algumas vezes, muito próximos dos movimentos populares de mulheres, que se localizavam nos bairros pobres e nas favelas, lutando por educação, saneamento básico, habitação e saúde, fortemente influenciados pelas Comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica (PINTO, 2012, p. 278).

Originado na classe média intelectualizada, embora tenha ampliado suas percepções e lutas, a partir dessa interface com as classes mais populares, o movimento feminista brasileiro permanecia identitário, na defesa de uma classe universal de mulheres. Não se pode negar, entretanto, o impacto da chamada revolução sexual na militância pela denúncia dos mais diversos tipos de violências sofridas pelas mulheres:

Inicialmente as campanhas pela liberdade de abortar constituem os eventos mais importantes e mais marcantes. Aparecem igualmente mobilizações contra a violência que vitimiza mulheres – estupro, assédio sexual – e a transformação do direito: o reconhecimento do estupro conjugal (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, 2009, p. 146-147).

Questões há muito já tratadas na Europa e nos Estados Unidos chegaram ao Brasil algumas décadas depois. Além da violência letal e da sexual, a violência obstétrica passou a ser denunciada, em razão de práticas de indiferença à dor, brutalidade no parto até mesmo com observações depreciativas, ou falta de informação às mulheres sobre os procedimentos médicos que seriam adotados.

Por aqui, diferente de alguns estados norte-americanos e diversos países da Europa, o aborto permanece criminalizado. Na França, o feminismo angariou o apoio de livres-pensadores e de religiosos progressistas, da esquerda e mesmo da direita liberal, e conquistou a descriminalização do aborto (BARD, 2021, p. 248). No Brasil, o movimento antiaborto, amparado por diversos segmentos da sociedade, por enquanto, saiu vencedor dessa disputa filosófica.

Embora essas lutas ainda perdurem e sejam necessárias na ala sul das Américas, houve ganhos importantes. Dentre as vitórias mais significativas desse período encontra-se a criação do Conselho Nacional da Condição Mulher (CNDM), em 1984, que promoveu, em conjunto ou outros grupos, uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na Constituição de 1988, que se avizinhava (PINTO, 2012, p. 278-279).

No entanto, mesmo com o avanço alcançado nessa fase e a ampliação das lutas, persistia, no movimento feminista brasileiro se mantinha a ideologia identitária, com o discurso da mulher universal, invocando a adesão de todas as mulheres, com fundamento na sororidade. Longe de haver consenso, diversos pensamentos e reivindicações se contrapunham.

A clamada irmandade e solidariedade comum das mulheres estava em xeque e o feminismo identitário passou a ser duramente criticado pela ignorância, proposital ou não, acerca dos diversos grupos de mulheres, sejam eles de classe, orientação sexual e, em especial, de raça.

A tensão racial aumentava no seio do movimento feminista brasileiro nas últimas décadas do século XX. As mulheres negras, que há muito já percebiam as diferentes maneiras que as opressões atingem as diferentes mulheres, exigiam que esse reconhecimento por parte das mulheres brancas, pertencentes à elite intelectualizada que não renunciava ao protagonismo do movimento feminista. Era necessário repensar seus fundamentos.

A partir dos anos 90, com o incremento da educação das mulheres, em especial das mulheres brancas, o feminismo passa a ser discutido profundamente nos meios

acadêmicos no país, ampliando suas tendências e críticas. Como já registrado em outros momentos, essa girada para um novo momento, mais uma vez, não é estanque, mas fruto de uma movimentação que se entremeia nos e a partir dos momentos anteriores.

Não é por menos que discussões sobre o direito ao próprio corpo, sexualidade, matrimônio, aborto, prazer, já ocorriam desde os primórdios do feminismo, ganhando força no decorrer desse movimento, para chegar ao ápice nas décadas de 1960 e 1970 nos Estados Unidos e Europa, e um pouco mais tarde no Brasil, com forte viés identitário.

Da mesma forma, as críticas à categoria gênero e ao identitarismo já existiam desde antes. As feministas negras e as socialistas já se debruçavam nessa crítica pelo menos desde a década de 1960. Isso porque, se ser mulher não seria suficiente para que todas as mulheres pudessem alcançar a educação plena, ou votar e ser votadas após a conquista de participação política das mulheres, também se verificava que, naquele momento, ser mulher não era suficiente para garantir o apoio da irmandade contra os abusos sexuais e a liberdade do corpo para as mulheres negras.

Nesse momento, os movimentos se afastam da ideologia da vitimização das mulheres, para focar na sua capacidade de manifestação e reivindicação. Fez-se necessário abandonar a premissa do homem como o inimigo absoluto para pensar a reconstrução de papéis e desconstrução de comportamentos e símbolos previamente determinados. A finalidade do feminismo não mais poderia passar pela busca da igualdade de gênero ou de oportunidades, mas pelo fim da opressão sexista, considerando as condições sociais das diferentes mulheres:

Quando o feminismo, na forma como é definido, consegue chamar a atenção para as diversas realidades sociais e políticas da mulher, ele põe no centro a experiência de todas as mulheres, especialmente daquelas cujas condições sociais estão menos presentes como tema de estudo e como horizonte das práticas transformadoras dos movimentos políticos. Quando deixamos de insistir na opinião simplista de que “os homens são o inimigo”, somos compelidas a examinar os sistemas de dominação e nossa contribuição para a sua manutenção e perpetuação (HOOKS, 2019, p. 21).

A grande diferença das proposições reside no fato de que a luta pelo fim da opressão sexista pressupõe a luta contra todo tipo de opressão que atinja as diferentes

mulheres, o que amplia a luta para uma luta antirracista e de redução da desigualdade de classe. As mulheres negras não poderiam aderir a um movimento que pretendesse elevar os privilégios das mulheres brancas para igualá-los aos do homem branco, uma vez que já tinham a certeza de que não poderiam alcançar essa igualdade numa sociedade de poderio branco.

Para as mulheres brancas era possível escolher mais livremente seu próprio estilo de vida, dentro do sistema existente, porque “poderiam contar com o fato de existir uma classe mais baixa de mulheres exploradas e subordinadas para fazer o trabalho sujo que se recusavam a fazer” (HOOKS, 2020, p. 22). A autora afirmava ainda que

Ao aceitar, e de fato conspirar a favor da subordinação de mulheres trabalhadoras e pobres, elas não somente se aliaram ao patriarcado existente e ao concomitante sexismo como se permitiram o direito de levar uma vida dupla, em que são iguais aos homens no mercado de trabalho e em casa, quando querem ser. Se escolhem a lesbianidade, elas têm o privilégio de se tornar iguais aos homens no mercado de trabalho, enquanto utilizam o poder de classe para criar um estilo de vida doméstica em que elas podem escolher ter pouco ou nenhum contato com homens (HOOKS, 2020, p. 22).

Além disso, não parecia muito promissor às mulheres negras pretender a igualdade com os homens negros, que também eram explorados e oprimidos, e não detinham qualquer poder político, econômico e social (HOOKS, 2019, p. 15). Era necessário mudar o sistema vigente, para que essas mulheres pudessem ser beneficiadas pelas conquistas do feminismo. Nessa questão há ainda outro ponto bastante sensível, que é o racismo das mulheres brancas e a opressão intragênero.

Esse racismo atinge não somente as mulheres negras, como seus pais, seus filhos e seus companheiros. Não faz muito tempo em que, embora a história registre como característica marcante do racismo “a concepção de que os homens brancos – especialmente aqueles com poder econômico – possuiriam um direito incontestável de acesso ao corpo das mulheres negras” (DAVIS, 2016, p. 243), o feminismo protagonizado pelas mulheres brancas contra a violência sexual colocava no homem negro a imagem do estuprador:

É uma dolorosa ironia que algumas teóricas antiestupro que ignoram o papel instigador desempenhado pelo racismo não hesitem em argumentar que os homens de minorias étnicas são especialmente propensos a cometer violência sexual contra mulheres (DAVIS, 2016, p. 245).

As mulheres negras, antes mesmo do fim do século XIX, foram as “pioneiras do movimento associativo orquestraram um dos primeiros protestos públicos organizados contra o abuso sexual” (DAVIS, 2016, p. 242). No entanto, essa imagem do homem negro estuprador fortalecia o contraponto da mulher negra promíscua:

Uma vez aceita a noção de que os homens negros trazem em si compulsões sexuais irresistíveis e animais, toda a raça é investida de bestialidade. Se os homens negros voltam os olhos para as mulheres brancas como objetos sexuais, então as mulheres negras devem por certo aceitar as atenções sexuais dos homens brancos. Se elas são vistas como “mulheres fáceis” e prostitutas, suas queixas de estupro necessariamente carecem de legitimidade (DAVIS, 2016, p. 250).

Além disso, o discurso do medo do estupro foi utilizado, em larga escala, especialmente no sul dos Estados Unidos, após a Guerra Civil, para justificar os linchamentos dos homens negros, filhos, maridos, pais e irmãos das mulheres negras. A defesa do corpo feminino branco era fundamento para os ataques contra a população negra, ainda que nem mesmo houvesse uma acusação de agressão sexual diretamente vinculada às vítimas dos linchamentos.

Davis reconhece que as mulheres brancas também foram (e ainda são) vítimas de estupros, mas sustenta que, sendo o racismo um estímulo ao estupro, as mulheres brancas teriam sofrido um efeito indireto desses ataques. A autora arremata afirmando que esta seria “uma das muitas maneiras pelas quais o racismo alimenta o sexismo, tornando as mulheres brancas vítimas indiretas da opressão dirigida em especial às suas irmãs de outras etnias” (DAVIS, 2016, p. 245).

Nesse contexto, a pretendida universalidade e unidade de identidade do feminismo não são coerentes com o discurso de representação do grupo. Na crítica desse movimento feminista, Butler, em seu livro que é considerado o marco do início da terceira onda, sustenta que é preciso “compreender como a categoria das “mulheres”, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação” (BUTLER, 2018, p. 20). Para ela,

Se alguém “é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da “pessoa” transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais

de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (BUTLER, 2018, p. 21).

Por isso, o rompimento com os homens negros, e suas lutas, não representaria, para as mulheres negras, o mesmo que para as mulheres brancas. Diferente dessas, as mulheres negras somente poderiam resistir aos abusos sexuais sofridos, se também enfrentassem as acusações orquestradas de estupros pelos homens negros como fundamento para os linchamentos.

Essa extrema violência embalada pela defesa das mulheres brancas mantinha a população negra como “o grupo mais brutalmente explorado no interior das fileiras cada vez maiores da classe trabalhadora” (DAVIS, 2016, p. 259), aumentando os lucros dos capitalistas do Norte.

Nos Estados Unidos, somente em 1930, com mais de quatro décadas de atraso, é que um grupo de mulheres brancas aderiram ao movimento das mulheres negras de combate aos linchamentos, por meio da criação da Associação de Mulheres do Sul pela Prevenção de Linchamentos (DAVIS, 2016, p. 263):

O pequeno grupo de mulheres que participaram do encontro de fundação da associação, em Atlanta, discutiu o papel das mulheres brancas nos linchamentos daquele momento. Elas destacaram que as mulheres geralmente estavam presentes nas multidões que se reuniam em torno das gangues linchadoras e, em alguns casos, eram integrantes ativas delas. Além disso, as mulheres brancas que permitiam que suas crianças testemunhassem assassinatos de pessoas negras estavam doutrinando-as nos hábitos racistas do Sul (DAVIS, 2016, p. 264).

Algumas poucas décadas não seriam suficientes para a conciliação pretendida, especialmente quando não há, no plano das relações cotidianas, o reconhecimento das diferentes opressões existentes. Estar ao lado de mulheres brancas pode significar, a depender das circunstâncias, reforçar o racismo. Uma união dessa natureza pressupõe a efetiva combinação da luta contra o racismo com a batalha contra o sexismo.

Não há uma categoria de mulheres única, e não é preciso haver. A oposição de parte das mulheres que o feminismo afirma representar já estabelece limites a essa política de identidade (BUTLER, 2018, p. 22-23). Insistir nessa unidade da categoria de

mulheres significaria rejeitar “a multiplicidade das interseções culturais, sociais e políticas em que é construído o espectro concreto das “mulheres” (BUTLER, 2018, p. 39).

Butler critica ainda a noção binária de masculino e feminino, por desconsiderar a constituição de classe, raça, etnia e outros eixos de relações de poder, que, se por um ângulo, constituiria a própria “identidade” pretendida, de outro comprovaria o equívoco da noção de uma identidade singular (BUTLER, 2018, p. 22). Essa regulação binária, sustenta a autora, reforça a hegemonia heterossexual, reprodutiva e médico-jurídica, suprimindo, por consequência a multiplicidade de uma sexualidade que não se encaixa no padrão proposto (BUTLER, 2018, p. 46).

Publicado em 1989, o livro de Butler atravessa o pensamento feminista da época. É essa reivindicação de um sujeito feminista abrangente, que possa ter as mais diversas faces, que não seja um, mas vários, com diferentes classes sociais, etnias, orientações sexuais, que encontra eco no pensamento feminista em movimento da década de 1990.

O feminismo alcança o debate das teorias decoloniais, a desconstrução da noção de gênero, que reconhece as pluralidades femininas, que reelabora seu discurso para romper com a visão eurocêntrica da mulher universal. Como registrado por Duarte (2019, p. 22), em especial a partir da década de 1990, “os estudos feministas entre nós se ampliam em pautas, questões e terrenos disciplinares”:

Nas universidades, proliferam coletivos de mulheres que discutem o machismo no campo acadêmico, bem como se multiplicam os trabalhos universitários no formato de teses, pesquisas e trabalhos de conclusão de curso, agora não apenas exclusivos das ciências sociais. as áreas de letras, belas-artes, comunicação e arquitetura são surpreendidas pela entrada maciça de pesquisadoras particularmente interessadas nas questões da desconstrução das noções de gênero e sexualidade, a diversidade dos feminismos – agora sempre usado no plural –, colocando em pauta o debate sobre “lugar de fala”, ou seja, o direito de autorrepresentação dos diversos segmentos feministas (DUARTE, 2019, p. 22).

Em 1994, feministas de 14 estados se encontraram no Rio de Janeiro, com a finalidade de discussão, construção e mobilização das mulheres para participação na IV Conferência Mundial das Nações Unidas Sobre as Mulheres, que aconteceria em Beijing, na China, no ano seguinte.

Como resultado desse encontro, foi fundada, ainda em 1994, a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), considerada “uma das principais coalizões feministas de abrangência nacional, [...] ‘para coordenar as ações dos movimentos de mulheres brasileiras com vistas à sua consolidação como sujeito político’ na Conferência de Pequim” (BIROLI, 2017, p. 247). A AMB, desde então, vem atuando

[...] nas esferas internacional e nacional, participando formalmente de processos políticos, com presença em conselhos e conferências. Ao mesmo tempo, atua na potencialização e na organização dos movimentos, de marchas e protestos, e apresenta uma agenda radical de luta antirracista e anticapitalista conectada à agenda de luta das mulheres e da população LGBT (BIROLI, 2017, p. 247).

Mesmo sem financiamento estatal compatível, a AMB, que contava com mulheres negras em sua Secretaria Executiva, assumiu o protagonismo na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência do Cairo), em 1994, e na IV Conferência Mundial sobre a Mulher da Organização das Nações Unidas (Conferência de Pequim), em 1995 (BIROLI, 2017, p. 247).

Na década seguinte, a AMB participaria da Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras, realizada no ano de 2002, em Brasília. No novo milênio, o “crescente protagonismo das mulheres negras no interior do movimento feminista brasileiro pode ser percebido na significativa mudança de perspectiva que a nova Plataforma Política Feminista adota” (CARNEIRO, 2019, p. 326). Essa Plataforma

reposiciona a luta feminista no Brasil [...], sendo gestada (como é da natureza feminina) coletivamente por mulheres negras, indígenas, brancas, lésbicas, nortistas, nordestinas, urbanas, rurais, sindicalizadas, quilombolas, jovens, de terceira idade, portadoras de necessidades especiais, de diferentes vinculações religiosas e partidárias... que se detiveram criticamente nas questões mais candentes da conjuntura nacional e internacional, nos obstáculos contemporâneos persistentes para a realização da igualdade de gênero e nos desafios e mecanismos para a sua superação [...] (CARNEIRO, 2019, p. 326).

Dentre os princípios orientadores das análises e propostas, encontram-se o compromisso com a defesa dos princípios e igualdade e justiça econômica e social; com o direito universal à educação, à saúde e à previdência; com a luta pelo direito à terra e à moradia; com a luta antirracista e a defesa dos princípios da equidade racial-étnica; com o combate à violência, maus-tratos, assédio e exploração de mulheres e meninas; com a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos.

Além disso, a nova Plataforma reconhece o direito de livre exercício sexual de travestis e transgêneros; a descriminalização do aborto como questão de saúde pública; as diversas modalidades de família, assumindo o compromisso de apoiar as iniciativas de parceria civil registrada (CARNEIRO, 2019, p. 326-327).

A forte e orquestrada atuação do movimento feminista na chamada terceira onda, a despeito do muito que ainda precisa avançar, obteve importantes vitórias. Dentre os avanços podem ser citadas a publicação de leis criadas para combater a violência doméstica. Nada obstante seja controversa a utilização do direito penal ou de aumento de penas criminais como meio eficaz de combate à violência, não se pode negar que a publicação da Lei 11.340, 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), Lei Maria da Penha, se tratou de um marco histórico no reconhecimento e tentativa de combate à violência de gênero.

Outro importantíssimo avanço foi a alteração da Constituição Federal (BRASIL, 1988), por meio da Emenda Constitucional n.º 72 (BRASIL, 2013), para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores, sendo regulamentada pela Lei Complementar n.º 150, em 2015 (BRASIL, 2015).

Considerada uma segunda Lei Áurea, por ter assegurado às trabalhadoras domésticas direitos já reconhecidos a outros trabalhadores, como isonomia salarial, férias, jornada de trabalho de 44 horas, proteção contra demissão sem justa causa, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), seguro-desemprego, estabilidade gestante, dentre outros, a Lei das Domésticas trouxe uma expectativa, não atendida em sua totalidade, como será tratado no capítulo 3, de consolidação de direitos e valorização da profissão nos anos que se seguissem.

Entre fluxos e refluxos, houve avanços. No entanto, há um longo caminho pela frente. Poucos conhecem os movimentos feministas. A transformação do movimento feminista contemporâneo dependerá de uma autocrítica ainda mais profunda, que exponha suas mazelas. O avanço da mulher branca na área acadêmica e no mercado de trabalho se amparou, e ainda se ampara, em grande parte, na exploração das mulheres de classe social mais baixa, em sua grande maioria, mulheres negras.

Considerando que o racismo e o preconceito de classe são sustentados pela mesma engrenagem que impõe a desigualdade de gênero, uma teoria feminista, para ter eficácia e promover alguma mudança real nas relações sociais, precisa necessariamente estar comprometida com as ações antirracistas, inclusive no plano individual, e em prol da igualdade social.

É preciso “produzir epistemologias feministas no contexto latino-americano a partir de suas heterogeneidades e complexidades” (DIMENSTEIN, 2020, p. 8). Uma epistemologia feminista decolonial pressupõe que as lutas em favor da igualdade de gênero comportem a luta antirracista e a luta pela igualdade entre todas as mulheres, para que os ganhos das mulheres brancas de classe privilegiada não decorram da maior submissão de outros grupos de mulheres (HOOKS, 2020, p. 68).

De acordo com Hooks (2020, p. 43), na experiência norte-americana, a exigência de respeito ao trabalho acadêmico de mulheres, com seu reconhecimento e inclusão nos currículos foi revolucionária. Para ela, a criação do programa de Estudos de Mulheres foi essencial para a disseminação do aprendizado sobre gênero e fortalecimento do movimento feminista, possibilitando aos jovens da época o conhecimento de obras de escritoras que não eram até então muito lidas.

Nesse contexto, a educação tem um papel importante na construção e reprodução da decolonialidade sob a perspectiva do feminismo negro. O aprendizado sobre gênero e as diferentes opressões sofridas por mulheres brancas e negras precisa estar inserido nos currículos. A reprodução e manutenção da desigualdade de gênero e de raça pode e deve ser enfrentada no ambiente acadêmico, não somente por docentes e discentes, mas pelas Instituições de Ensino Superior.

Na educação jurídica, a inserção dos estudos de gênero nos currículos foi determinada pela Resolução 05, de 17 de dezembro de 2018 e já se encontra em vigor. Dentre os grandes desafios para essa mudança nos cursos de Direito, que ainda ocorre a passos lentos, se encontra a implementação do tratamento transversal desse novo conteúdo nos currículos.

3 A INVISIBILIDADE MULHER NEGRA NA EDUCAÇÃO E CARREIRA JURÍDICAS: ESTUDOS DE GÊNERO E RAÇA NOS CURRÍCULOS JURÍDICOS

No Brasil oitocentista, diferente do que ocorria no restante da América do Sul, a independência conquistada em 1822 não importou na abolição da escravidão ou na mudança do modelo de governo, que permaneceu monárquico. A primeira Constituição brasileira, promulgada em 1824, não revogava expressamente a escravidão, ficando a cargo da interpretação dos juristas sua recepção, para frustração dos abolicionistas.

Passando a país independente, com uma Constituição própria, o Brasil precisaria de pessoas com capacidade intelectual para o preenchimento dos cargos estatais, para a construção do Estado Brasileiro. Os Cursos Jurídicos foram, então, criados, em 1827, como “celeiro dos elementos encaminhados às carreiras jurídicas, à magistratura, à advocacia, e ao Ministério Público, à política, à diplomacia, espraiando-se também em áreas afins da época Como a filosofia, a literatura, a poesia e a ficção, as artes e ao pensamento social” (MENDES, 2021, p. 201).

Os Cursos de Direito passaram a representar os “espaços de poder que concediam a credencial necessária para o exercício das mais relevantes funções administrativas e burocráticas dentro da colônia e da província” (MENDES, 2021, p. 201). Não se tratava, no entanto, de espaços democráticos, mas reservados aos homens brancos que tivessem capacidade econômica para o ingresso e permanência no Curso, o que representava a elite, uma pequena parcela da população brasileira. Para garantia de sua ideologia oficial,

[...] o Governo acompanhava de perto o ensino nas Faculdades de Direito, nomeando lentes e diretores, expedindo inúmeros Avisos e Decretos, e (teoricamente) aprovando os compêndios a serem utilizados pelos lentes. Além disso, tanto nos Estatutos de 1831 quanto nos de 1854, previa-se o combate a doutrinas subversivas (PESSO, 2023, p. 81).

Nesse sentido, oriundos da elite agrária e de comerciantes, os bacharéis de Direito eram forjados, desde os primeiros cursos jurídicos instalados no Brasil, a partir de uma visão uniforme de defesa de uma nação mantenedora de privilégios para uma elite econômica e social em detrimento da larga massa populacional:

As escolas de direito, ou melhor, os cursos jurídicos, são explicitamente criados para prover o Império de quadros capazes de compor as carreiras burocráticas ou fazer aplicar as leis nacionais. Assim, o jurista nasce no Brasil diretamente ligado às funções do Estado, seja como funcionário, seja como profissional liberal, para fazer com que o Estado nacional atinja a capilaridade desejada, que o Estado português colonial só havia conseguido em parte (LOPES, 2011, p. 218).

Esses formandos são os sujeitos que viriam a assumir o protagonismo estatal, seja no campo de produção das leis, seja no da interpretação das normas. São eles os detentores dos postos de tomadas de decisões no Império, ou ainda, ao assumirem a profissão universitária, estimulariam “o ciclo inaugural de autores brasileiros”. (DUTRA, 2021, p. 34).

Ao adotar a ideologia oficial de Governo e defender a Constituição de 1824, no exercício de seus respectivos cargos, esses juristas produziram ou reproduziram discursos racistas pseudocientíficos para atestar a legalidade da escravidão, como já faziam, antes deles, os juristas portugueses, conforme registrado por Malheiro, sobre o respaldo jurídico normativo brasileiro:

O nosso Pacto Fundamental, nem lei alguma contempla o escravo no número dos cidadãos, ainda quando nascido no Império, para qualquer efeito em relação à vida social, política ou pública. Apenas os libertos, quando cidadãos brasileiros, gozão de certos direitos políticos e podem exercer alguns cargos públicos, como diremos.

Desde que o homem é reduzido à condição de cousa, sujeito ao poder e domínio ou propriedade de um outro, é havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma, como já havia decidido o Direito Romano. Não pode, portanto, pretender direitos políticos, direitos da cidade, na frase do Povo Rei; nem exercer cargos públicos: o que se acha expressamente consignado em várias leis pátrias antigas, e é ainda de nosso Direito atual, como princípios incontestáveis, embora elas reconheçam ser este um dos grandes males resultantes da escravidão (MALHEIRO, 1866, p. 2-3).

Explica o autor, ainda em 1866, que somente uma ficção legal de reputar o homem escravizado como coisa poderia sustentar que estivesse sujeito ao domínio de outro homem (MALHEIRO, 1866, p. 66). Isso porque os Jurisconsultos Romanos já estariam desconhecendo a legitimidade da escravidão por entender ser contra a natureza, em razão do brocado do Direito Natural de que “todos nascem livres, todos são iguais” (MALHEIRO, 1866, p. 66).

No entanto, se por ficção legal ou interpretação jurídica são classificados como coisa, em razão do direito de propriedade o senhor poderia “alugá-los, emprestá-los, vendê-los, dá-los, aliená-los, legá-los, constitui-los em penhor ou hipoteca, dispor dos seus serviços, desmembrar da nua propriedade o usufruto, exercer enfim todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário” (MALHEIRO, 1866a, p. 68), além poder impor todos os demais contratos relativos à propriedade.

Por outro lado, se a interpretação jurídica da Constituição de 1824 se desse no sentido de que teria ela, por ausência de qualquer menção à pessoa escravizada, abolido a escravidão, a liberdade de milhares de pessoas teria sido antecipada por mais de 60 anos. Na verdade, diferente do que restou consolidado na época, a Carta de 1824 nem sequer mencionava a palavra “escravo” ou “escrava”. O artigo 179, que é referido como garantidor do direito do senhor em relação à pessoa escravizada, equivaleria, guardadas as devidas proporções, ao atual artigo 5º da Constituição Federal.

Trata-se de uma norma que insere diversas garantias para o cidadão brasileiro, que abrange igualdade, liberdade, segurança, anterioridade da lei, e dentre essas e outras, a garantia da propriedade:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:
[...]

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

Nos incisos seguintes não se encontra qualquer referência a “escravo” ou “escrava”. Se, nos termos do *caput* do artigo 179, a inviolabilidade do direito à propriedade seria garantida nos termos dos incisos que estariam discriminados na sequência, e se dentre esses incisos nenhuma menção havia a respeito da pessoa escrava, a interpretação jurídica dessa norma poderia ser diametralmente diferente da que restou consolidada no século XIX.

A escravidão dos africanos, porém, era sempre um instituto admitido. Apesar dos esforços argumentativos de Joaquim Nabuco durante a campanha abolicionista,

dizendo que a Constituição não abria espaço para ela, o debate do abolicionismo mesmo travou-se também em termos jurídicos.

É bem verdade que no artigo 6º da referida Constituição consta os termos “ingênuo” e “libertos” para designar a condição dessas pessoas como cidadãos brasileiros. De igual forma, consta do artigo 94, inciso II, o termo “libertos” para determinar que tais pessoas não poderiam ser eleitores. Disso não se depreende, necessariamente, a existência de pessoas escravizadas no ordenamento jurídicos, haja vista que todas elas, a depender da interpretação dada, poderiam ser inseridas na categoria de “libertos”. Examinando essa mesma questão, Joaquim Nabuco expressou entendimento semelhante, revelando que o artigo 94 havia sido revogado àquela época, o que não foi possível confirmar no sítio eletrônico do Planalto do Governo, possivelmente em razão de, a essa altura, a norma estar totalmente revogada:

[...] no Sul a causa da Independência esteve intimamente associada com a da emancipação, prova-o a atitude da Constituinte e de José Bonifácio. Aquela em um dos artigos do seu projeto de Constituição inscreveu o dever da Assembleia de criar estabelecimentos para a “emancipação lenta dos negros e sua educação religiosa e industrial”. A Constituição do Império não contém semelhante artigo. Os autores d’esta última entenderam não dever nodoar o foral da emancipação política do país, aludindo a existência da escravidão, no presente. A palavra libertos do artigo pelo qual esses são declarados cidadãos Brasileiros, e do artigo 94, felizmente revogado, que os declarava inelegíveis para deputados, podia referir-se a uma ordem anterior à Constituição e destruída por esta. No mais os estatutos da nossa nacionalidade não fazem referência à escravidão. Essa única pedra, posta em qualquer dos recantos d’aquela edifício, teria a virtude de convertê-lo com a sua fachada monumental do artigo 179 n’um todo monstruoso. Por isso organizadores da Constituição não quiseram deturpar a sua obra descobrindo-lhe os alicerces. José Bonifácio, porém, o chefe d’esses Andradas–Antônio Carlos tinha estado muito perto do cadafalso no movimento de Pernambuco–em quem os homens de cor, os libertos, os escravos mesmos, os humildes todos da população que sonhava a independência tinham posto a sua confiança, redigira para ser votado pela Constituinte um projeto de lei sobre os escravos (NABUCO, 1883, p. 52-53).

Assim, antes de se limitar à interpretação de normas jurídicas neutras, o jurista acabava por criá-las e interpretá-las a contento dos interesses de determinada classe que esteja no poder. Atualmente, como será oportunamente apresentado, essa questão não é tão diferente como possa parecer inicialmente.

Nesse mesmo contexto argumentativo, resguardados os marcadores sociais, registrou Hespanha (2015, p. 342) que o direito também era produzido e produtor

“deste sistema de pré-compreensões profundas sobre a identidade e a natureza dos sexos”, que concebe as mulheres “como seres passivos e minorizados”. É por meio do direito que se declarou a incapacidade das mulheres para funções de mando ou de ofícios civis, dos cargos de juízas, de advogada, de procuradoras, submetendo-as aos maridos, filhos e pais (2015, p. 342-343):

Esta recusa de capacidade política às mulheres tinha, depois, consequências na sua capacidade sucessória relativamente a todos aqueles bens que contivessem alguma dignidade: feudos, morgados, ofícios e regalia. “As mulheres não costumavam suceder nos castelos, que costumavam ficar para os filhos, *pro dignitate, & consuetudine familiae* [a bem da dignidade e memória da família]”, escreve, no séc. XVII, Agostinho Barbosa (HESPANHA, 2015, p 345).

Para estabelecer as normas comportamentais da mulher, o direito parte de papéis de gênero previamente concebidos, de estereótipos, com os da mulher perversa, lasciva e depravada, que precisa manter-se pura, sem deseja, sem maquiagem, a menos que permitida pelo marido, sobe pena de cometer ato criminoso ou impudico (HESPANHA, 2015, p. 347-348). “O remédio contra estes defeitos das mulheres era uma constante vigilância sobre os seus costumes e um seu rigoroso confinamento ao mundo doméstico” (HESPANHA, 2015, p. 348).

Os excluídos desses espaços de poder, por gênero, classe ou raça, ficam submetidos, com pouca ou nenhuma chance de êxito, à interpretação desses juristas que receberam uma formação ideológica comprometida com determinado grupo social.

O protagonismo dos bacharéis de Direito não era datado. A necessidade de preenchimento de cargos se renovava e, com a ampliação do Estado, se multiplicava. No primeiro momento, a preocupação era de construção do Estado Nacional, mas os debates abolicionistas não cessaram até que, finalmente, em 1888, foi promulgada a Lei Áurea. No ano seguinte, estava-se diante da Proclamação da República, com seus discursos a favor e contra o fim da monarquia.

Se, em 1824, a Constituição garantia, ainda que sem caráter hereditário, cargos vitalícios de Conselheiros (artigo 137) e de Juízes (artigo 153), de nomeação pelo Imperador, que, da mesma forma, poderia suspendê-los (artigo 154), na Constituição Federal vigente, permanece a vitaliciedade do cargo de magistrado, sendo de

competência do Presidente da República, a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, órgãos máximos da Justiça, serão ainda, nos termos e limites da Constituição da República, nomeados pelo Presidente da República.

Além disso, a título exemplificativo, acrescenta-se que, nos termos do artigo 94 da Constituição Federal, compete ainda ao Poder Executivo, seja da União ou dos Estados da Federação, a depender do caso, a nomeação, após a formação de listas sêxtuplas e tríplexes, nos termos da Constituição, dos desembargadores, quando a promoção decorrer do critério de merecimento.

A proximidade entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo não ficou no passado. O pensamento jurídico ideológico se mantém. As teorias jurídicas, assim como os demais discursos pseudocientíficos, que sustentaram a escravidão, a política de embranquecimento, o incentivo à imigração europeia, a exclusão da população negra liberta, o racismo científico, ainda são necessárias para manter a opressão de gênero e raça, o extermínio da população negra, o feminicídio, a profunda desigualdade social, a exploração do trabalho e do tempo de vida do outro, a proteção da propriedade em detrimento da vida, a baixa escolaridade, a reserva de bens produtivos nas mãos de poucos, a não proteção da saúde, as invisibilidades sociais. Como bem registrado por Eduardo Manuel Val,

A crise do paradigma político-ideológico do Direito e do seu ensino no Brasil não é apenas interna. Na realidade, a crise é do capitalismo, enquanto modelo econômico que busca concretizar as crenças e valores do liberalismo político e jurídico. No entanto, os seus problemas trazem desdobramentos em todos os subsistemas, entre os quais encontra-se o educacional. No caso específico do ensino jurídico, essa vinculação ocorre de uma forma mais clara, tendo em vista que ele, desde a sua criação, sempre teve como meta específica funcionar como aparelho ideológico do Estado. Já nas discussões parlamentares que antecederam a sua criação, bem como nos Estatutos do Visconde de Cachoeira, ficam claros os objetivos que levaram à opção pela sua implantação: a) a sistematização e divulgação (reprodução) da ideologia de sustentação do estado nacional e b) a formação dos quadros necessários à sua implementação (VAL, 2023, p. 45).

Essa forma de interpretar o Direito vem sendo sistematicamente repetida na educação jurídica, por vezes sem que o docente, também formado e constituído a partir das mesmas posições político-ideológica dominantes, tenha essa consciência. Para a

reiteração do discurso não precisa esforço, basta a utilização dos mesmos manuais acadêmicos, dos mesmos problemas a serem resolvidos com os discentes, basta que não faça uma leitura crítica das teorias jurídicas já existentes. As lentes da aparente neutralidade embaçam as lentes de gênero, de raça, de classe, de compromisso com a efetiva defesa dos direitos humanos e da democracia.

“A forma mais eficaz de se construir um saber democrático sobre o Direito é fazê-lo através de uma ciência que esteja comprometida com a vida e com a justiça social concreta, e na qual não haja restrições à produção do conhecimento” (VAL, 2023, p. 49). Para que possa ter uma educação transformadora e comprometida com a redução da opressão de gênero e de raça é necessário que sejam identificados novos paradigmas epistemológicos, coerentes com essa nova proposta curricular e com a realidade socioeconômica brasileira.

3.1 A INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA: DE TRABALHADORA DOMÉSTICA À DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR

O fenômeno da invisibilidade social, partindo-se tanto de Hannah Arendt (2020) quanto de Fernando Braga Costa (2004), afeta muito mais do que o próprio grupo invisibilizado, porque só produz efeito na medida em que atravessa o olhar e a percepção que as classes que alcançam visibilidade e que ocupam espaços de poder possam ter dessas pessoas.

Ao estabelecer uma relação entre o domínio público e privado, Arendt (2020) se referiu à vida privada como uma vida que não seria percebida ou que não teria lugar no espaço público. Tratava-se de uma vida invisível publicamente.

Estar invisível, nesse aspecto, significaria não ser “reconhecível” no mundo, não ter suas ações valorizadas, não ter importância, não despertar o interesse dos demais, ser privado do seu lugar no mundo. Essa ausência de reconhecimento público, ou ainda, essa invisibilidade pública, impacta no próprio senso de realidade, no senso de existência (ARENDR, 2020, p. 127-128).

Para a Hannah Arendt, essa invisibilidade pública equivaleria a

[...] estar privado de coisas essenciais a uma vida verdadeiramente humana; estar privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros, privado de uma relação “objetiva” com eles decorrente do fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum de coisas, e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida (2020, p. 137).

Citando Aristóteles, Hannah Arendt (2020, p. 154), referindo-se ao período anterior à era moderna, já afirmava que trabalhadores e mulheres pertenciam a uma mesma categoria de propriedade de outrem e permaneciam escondidos, porque sua ocupação era a dedicação às “funções corporais” do outro, ou seja, ao cuidado do outro.

Fernando Braga da Costa, por meio de sua pesquisa junto aos garis contratados pela Prefeitura da Cidade Universitária (USP), chega a conclusões bastante semelhantes às da filósofa alemã. Para o autor, a invisibilidade social é um fenômeno histórico, que se apresenta marcado por dois desdobramentos: humilhação social e reificação (COSTA, 2004, p. 49).

A humilhação social, fruto da desigualdade política, indica a exclusão de uma classe de pessoas, que é desconsiderada como sujeitos de direitos, afetando não somente sua representação no âmbito público, como também no âmbito privado, na medida em que compromete sua autoestima, suas relações de afeto e, em última instância, sua consciência da realidade (COSTA, 2004, p. 50).

“O fenômeno danifica a compreensão sobre o caráter humano do trabalho, do trabalhador e da consciência social que deles possuímos [...]” (COSTA, 2004, p. 50-51), na medida em que o valor das pessoas que integram essa classe desfavorecida se apresenta, não pelas qualidades individuais ou pelo trabalho exercido, mas como valor econômico, como mercadoria, como trabalho abstrato para ser vendido. A reificação lhe retira a própria dimensão de humanidade:

Desse modo, a reificação configura-se como processo pelo qual, nas sociedades industriais, o valor (do que quer que seja: pessoas, relações inter-humanas, objetos, instituições) vem apresentar-se à consciência dos homens como valor sobretudo econômico, valor de troca: tudo passa a contar, primariamente, como mercadoria (COSTA, 2004, p. 50-51).

É exatamente em razão da invisibilidade social que essa classe de pessoas passa despercebida nos ambientes públicos. É também não ser visto na roda de conversa. É não ter a dor considerada na fila do hospital. É não ser atendido na loja. É não ser percebido no serviço precário. Beira a não existir. “Sentir-se invisível atordoa” (COSTA, 2004, p. 92).

A política do branqueamento, adotada no Brasil no início do século XX, também é uma forma de invisibilidade e de apagamento das histórias existentes. A pesquisa de Müller (2003, p. 73-106) revela a existência de duzentos professores negros ou não brancos no magistério público do Distrito Federal nesse período. De acordo com a pesquisadora, a presença dessas docentes negras foi, aos poucos, sendo reduzida:

Os dados obtidos permitem inferir que a racionalização do ensino criou obstáculos cada vez maiores para a presença dessas moças, tanto como professoras do Ensino Público Municipal quanto como alunas da escola Normal. Uma dessas medidas foi a extinção do Curso Normal Noturno, em 1916, decisão tomada em nome de uma pretensa maior qualidade do curso diurno. O ensino noturno permitia às moças pobres trabalhar e estudar ao mesmo tempo (MÜLLER, 2003, p. 101)

Müller (2003, p. 100) identificou que essas professoras negras demoravam mais tempo do que as brancas para concluir o curso da Escola Normal e, quando nomeadas, eram encaminhadas para as escolas mais distantes, onde as professoras ganhavam menos e tinham menos prestígio.

Invisibilidade é também não ocupar os espaços, não estar em determinados lugares, e isso não trazer constrangimentos para os que estão. A ausência da mulher negra nesses espaços se assenta na premissa de que seria desqualificada para ocupar aqueles lugares, o que se reproduz no acesso à educação e no ambiente acadêmico.

Gênero e raça estruturam a divisão social do trabalho remunerado entre ocupações com salários elevados, dominadas pelos homens brancos, e aquelas com salários mais baixos e serviço doméstico, dominadas pelas mulheres negras, principalmente. Trata-se de uma estrutura político-econômica de poder que mantém modos de exploração, marginalização e pobreza baseados no gênero e na raça.

Lélia Gonzalez, ainda bastante atual, falava da falta de perspectivas da mulher negra. “Ser negra no Brasil”, afirmava ela, “é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão” (GONZALEZ, 2020, p. 70). A autora afirmava que a mulher negra, que já vivia a angústia de ver seu companheiro sendo objeto de perseguição e violência policiais, se voltava para o serviço doméstico nas residências das famílias de classe média e alta:

Enquanto empregada doméstica, ela sofre um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da subordinação e da “inferioridade” que lhe seriam peculiares. Tudo isso acrescido pelo problema da dupla jornada que ela, mais do que ninguém, tem de enfrentar. Antes de ir para o trabalho, tem que buscar água na bica comum da favela, preparar o mínimo de alimentação para os familiares, lavar, passar e distribuir as tarefas dos filhos mais velhos com os cuidados dos mais novos (as meninas, de um modo geral, encarregam-se da casa e do cuidado dos irmãos mais novos). Após “adiantar” os serviços caseiros, dirige-se à casa da patroa, onde permanece durante todo o dia. (GONZALEZ, 2020, p. 70)

Gonzalez (2020, p. 71) acrescenta que quando não trabalha como doméstica, a mulher negra pode ser encontrada “nos supermercados, nas escolas ou nos hospitais, sob a denominação genérica de servente”. O nó não desfeito pelo feminismo da terceira onda, em que pese sua construção multifacetária, se refere a ausência de reconhecimento, pelas mulheres brancas, do próprio racismo e de seu papel na manutenção da exploração da mulher negra.

Na medida em que as mulheres brancas alcançam algum lugar no espaço pública, se torna necessária a divisão do papel de cuidado. Entretanto, como as amarras de gênero permanecem bastante apertadas, não são os homens a dividir o cuidado com os filhos e a vida privada. Para reduzir sua própria opressão, as mulheres brancas terceirizam para as mulheres negras, na condição de trabalhadoras domésticas, os papéis de gênero a ela impostos, potencializando a opressão que já enfrentam, numa sobreposição de seus próprios papéis com os que lhes são acrescentados:

[...] o grau com que as mulheres brancas são capazes de se afastar da realidade doméstica, das responsabilidades de cuidar das crianças e do serviço doméstico é determinado pela medida em que as negras, ou algum outro grupo subprivilegiado, estão amarradas a esse trabalho, obrigadas pelas circunstâncias econômicas a aparar as arestas, a assumir a responsabilidade. (HOOKS, 2017, p. 136)

Quando o Estado, por meio de políticas de ajuste econômico, reduz a proteção a crianças e idosos, são as mulheres que assumem maior responsabilidade para suprir essa retração dos serviços de cuidado, aumentando sua carga de trabalho. No entanto, “na medida em que existe uma divisão racial e sexual do trabalho, não é difícil concluir sobre o processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo), assim como sobre seu lugar na força de trabalho” (GONZALEZ, 2020, p. 67).

Após tantos séculos, as mulheres negras permanecem não sendo oprimidas somente pelos homens brancos. As mulheres brancas oprimem reforçando, para elas, os papéis de gênero atribuídos a ambas, mediante baixa remuneração e condição de trabalho insatisfatória. Se essa trabalhadora doméstica tem filhos pequenos, é comum não ter permissão para levá-lo para o trabalho ou, na possibilidade de levá-lo, de se comprometer que a criança ficará imóvel, sem chorar, e não lhe retire a atenção de cuidado com a família branca.

A independência econômica e crescimento profissional das mulheres brancas, ao menos na sociedade brasileira, parece ainda depender da manutenção dessa relação de dependência econômica e exploração das mulheres negras. A manutenção dessa prática perpetua o conflito de interesses entre mulheres brancas e negras. A almejada empatia entre mulheres brancas e negras não parece próxima. Por isso,

Reconhecer como a história do trabalho doméstico está ligada à história escravocrata no Brasil e, conseqüentemente, aos efeitos do racismo estrutural, é um passo fundamental para análises mais abrangentes sobre as condições desse tipo de trabalho (TEIXEIRA, 2021, p. 56-57).

Se antes havia amas de leite e ingênuos sendo entregues nas Rodas, hoje existem babás e empregadas domésticas com crianças bem pequenas sendo deixadas aos cuidados de outras crianças pouco maiores. Além disso, como constatado por Teixeira, na periferia encontra-se “subcontratação da atividade doméstica, que ocorre quando meninas e mulheres cuidam de filhos de outras trabalhadoras para que essas possam ir trabalhar” (TEIXEIRA, 2021, p. 154).

A questão posta não se refere a possibilidade ou não da contratação de uma trabalhadora doméstica negra, mas da repetição dos padrões de exploração colonial

pela mulher branca. Um estudo recentemente publicado pelo DIEESE (2023) aponta que 10 anos após a aprovação da Emenda Constitucional n.º 72 (BRASIL, 2013), apenas 24,7% das trabalhadoras domésticas possuíam carteira de trabalho assinada, e 35,3% seriam contribuintes da Previdência Social (DIEESE, 2023, p. 15).

O trabalho doméstico no Brasil é majoritariamente exercido por mulheres. De acordo com o estudo apresentado pelo DIEESE (2023, p. 4) “O trabalho doméstico após a PEC das Domésticas”²⁵, “no final de 2022, as mulheres representavam 91,4% da força de trabalho empregada no setor, enquanto os homens respondiam por 8,6%”. Dessas mulheres, 67,3% eram negras (DIEESE, 2023, p. 6). Importante ainda acrescentar que em 2022, “entre as mulheres ocupadas no ofício, 63,5% não tinham sequer o ensino médio completo ou equivalente” (DIEESE, 2023, p. 8).

Dessa forma, a mesma invisibilidade que sujeita as mulheres negras aos cargos precários é a que as retira dos espaços públicos na sociedade e dos meios acadêmicos. Os dados fornecidos pelo IBGE (2021) confirmam que, também no meio acadêmico, uma maior projeção da mulher branca não significa idêntica oportunidade às mulheres negras. Enquanto mulheres negras, entre 18 e 24 anos, apresentavam “uma taxa ajustada de frequência líquida ao ensino superior de 22,3%”, as mulheres brancas apresentavam a taxa de 40,9%. Isso significa que a frequência líquida dessas mulheres negras é quase 50% menor que das mulheres brancas (IBGE, 2021, p. 5).

Na docência, de acordo com os microdados do Censo de Educação Superior 2018, as mulheres negras representavam 10,61% de todo o contingente de docentes no magistério superior no país, o que equivale a menos de 1/3 das mulheres brancas, que ocupavam 35,6% do quantitativo total (FERREIRA et al, 2022, p. 308). De acordo com Eliana de Oliveira (2006, p. 36), “as mulheres negras professoras universitárias estão inseridas num espaço que, tradicionalmente, sempre foi ocupado por homens brancos e, no passado recente, por algumas mulheres brancas”.

²⁵ Emenda constitucional n.º 72, de 2 de abril de 2013, que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais (BRASIL, 2013).

Além disso, dentre os docentes de ensino superior, “as mulheres negras apresentaram as menores taxas relacionadas à formação acadêmica, com menor proporção entre os docentes com graduação (15,30%), especialização (11,84%), mestrado (11,92%) ou doutorado (8,54%)” (FERREIRA *et al*, 2022, p. 307-308). Acrescentam as autoras, trazendo dados de outras pesquisas sobre o mesmo tema, que:

[...] o ambiente universitário foi construído como um espaço de segregação racial, em que é frequente a invisibilidade da mulher negra na docência universitária de instituições de ensino públicas e privadas. A este respeito, Crisóstomo e Reigota (2010) revelam que, de acordo com uma de suas entrevistadas, na faculdade particular em que trabalhava, em Sorocaba/SP, dos 328 docentes, 41,77% eram mulheres e, dentre essas, os autores encontraram somente três negras atuando na docência universitária, ou seja, 0,91% em relação ao quantitativo total. Ao passo que na Universidade Federal de Brasília (UNB), o perfil racial da docência revelou que, dos 2.785 professores da instituição, 7% eram mulheres negras (pretas e pardas), 9,8% homens negros (pretos e pardos), 28% mulheres brancas e 32% homens brancos (SILVA, 2019). (FERREIRA *et al*, 2022, p. 306)

É necessário reiterar o caráter histórico dessa invisibilidade. Toda a sociedade brasileira herdou o passado, entretanto, uns herdaram os privilégios, de raça, de classe, de gênero, outros herdaram os prejuízos, a privação, a desassistência, o desamparo, a invisibilidade (MATE, 2008, p. 31). Para as mulheres negras, exercer a docência no ensino superior exige uma prática diária de enfrentamento a esse passado colonial:

[...] as professoras negras estão sujeitas a vários processos de discriminação que incidem até na seleção para seu ingresso como docente em uma instituição de ensino superior. Várias formas de discriminação continuam no cotidiano de sua prática e se expressam mediante a desconfiança quanto à sua capacidade e a seu potencial. Reflexos de discriminação estão presentes nas manifestações recorrentes de espanto ou de surpresa dos alunos, quando se deparam com uma professora negra em sala de aula, e na desqualificação salarial, que afeta seu rendimento, o que se sucede também quando se trata de oportunidades de financiamentos de pesquisa e de avanços na carreira docente. Contudo, é pertinente reconhecer que a relação de gênero, como fator de influência nas dificuldades da mulher negra docente no ensino superior, torna-a duplamente discriminada: por ser mulher e por ser negra (OLIVEIRA, 2006, P. 99-100)

A desqualificação salarial da mulher negra pode ser identificada nas mais diversas áreas e tipos de emprego. O Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios (BRASIL, 2024), revela que a remuneração média das mulheres negras é de R\$3.041,00 (três mil e quarenta e um reais), das mulheres não

negras²⁶ é de R\$4.552,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), dos homens negros é de R\$3.844,00 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), e dos homens não negros é de R\$5.718,00 (cinco mil, setecentos e dezoito reais).

Isso significa que as mulheres negras recebem, em média, 53,18% da remuneração dos homens não negros, 66,80% da remuneração das mulheres não negras e 79,11% da remuneração dos homens negros, encontrando-se na base da pirâmide social.

A invisibilidade da mulher negra, que “obscurece uma história de luta e resistência” (OLIVEIRA, 2006, p. 37), também impacta no valor de sua vida. Em 2018, as mulheres negras tinham maiores taxas de homicídio do que as mulheres brancas, tanto no domicílio, quanto fora dele. No domicílio, a taxa de homicídio para as mulheres negras era 34,8% maior do que a taxa para as mulheres brancas. Fora do domicílio a taxa era 121,7% maior para as mulheres negras (IBGE, 2021).

A atuação para desconstrução desses padrões passa, assim, pela identificação dos fatores que os reproduzem ou que contribuem para sua reprodução. Após o período colonial, as condições de acesso à educação para os diferentes atores da sociedade contribuíram e continuam contribuindo significativamente para a permanência dessas diferenças e invisibilidades.

Os papéis sociais de gênero, desde os tempos coloniais, sempre fizeram parte dos estereótipos que permeiam e limitam a vida das mulheres brasileiras, seja pela sobrecarga do trabalho doméstico, que as impede de progredir na vida acadêmica e na vida profissional; seja pela sua sujeição a trabalhos indignos e a remunerações inferiores aos dos homens; seja pela dependência econômica que lhes submete a diversas formas de violência de gênero, o que ocorre de forma ainda mais impactante para as mulheres negras.

Na pesquisa foi possível constatar que somente após 74 anos da existência dos cursos jurídicos no Brasil, até então frequentados por homens (brancos), as mulheres

²⁶ O Relatório de Transparência Salarial refere-se à população não negra, que abrange brancos, amarelos e indígenas.

(brancas) começaram a dar seus primeiros passos, sendo autorizadas a se matricular nos Cursos de Direito. No entanto, em razão das limitações impostas pelo Código Civil de 1916, as mulheres, até então consideradas relativamente incapazes, dependiam, quando casadas, da autorização de seus maridos, que poderia ser a qualquer tempo revogada, para o exercício de uma profissão.

Nesse contexto, não surpreende que a primeira mulher, branca, a se tornar juíza só tenha alcançado a investidura no cargo em 1939, ao passo que a primeira mulher negra somente conquistou idêntico feito em 1962. A ascensão à segunda instância, que ocorreu um pouco mais tarde, até a presente data é desafiadora, em especial na Justiça Estadual e Federal, em que ocupam pouco mais do que 20% dos cargos, e desses, apenas 12% são ocupados por mulheres negras (CNJ, 2019).

A naturalidade com que se rejeita a presença de mulheres, e muito mais das mulheres negras, nesses espaços, mesmo em ambientes em que formam a maioria se apoia no que Hannah Arendt (2020, p. 154) descreveu como pertencer a uma categoria que deve permanecer escondida, por ter a função do cuidado com o outro. Essas ausências se amparam nos estereótipos de gênero, no que Fernando Braga da Costa (2004, p. 49) nomeou de invisibilidade social, como um fenômeno histórico marcado pela humilhação social e reificação, fruto da desigualdade política.

3.2 OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NEGRAS PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO E CARREIRAS JURÍDICAS

A educação das mulheres brancas, no período colonial, estava voltada para as funções domésticas, o cuidado com a casa, marido e filhos. Não aprendiam a ler ou escrever, salvo em casos isolados, como as que eram mandadas a Portugal, para estudar, ou, as que eram enclausuradas nos conventos. A educação feminina era limitadora do seu papel na sociedade (SCHUMAHER; BRAZIL, 2006, p. 211).

Isso porque, tendo a ação educativa sido desenvolvida, nesse período, pelos jesuítas, como um instrumento de catequese, o princípio da segregação sexual e étnico-racial, integrante da tradição ibérica, era a engrenagem a sustentar que o ideal da educação

feminina deveria se circunscrever exclusivamente às prendas domésticas (SAFFIOTI, 2013, p. 266-267).

Há notícias, porém, de mulheres negras escravizadas ou forras, ainda na década de 1720, sendo admitidas em instituições como educandários ou conventos, que somente mulheres brancas frequentariam, em razão de serem filhas, mesmo “ilegítimas”, dos senhores com suas escravizadas. Nessas instituições aprenderiam “boas maneiras, prendas domésticas e catequese” (SCHUMACHER; BRAZIL, 2006, p. 212).

Encontram-se ainda registros que se referem a cerca de duas ou três décadas depois, das nove filhas do desembargador João Fernandes de Oliveira com a bastante conhecida ex-escravizada Chica da Silva, que foram, a partir dos cinco anos de idade, “alunas do Recolhimento de Nossa Senhora de Monte Alegre de Macaúbas, [...] especializado na formação de moças” (SCHUMACHER; BRAZIL, 2006, p. 212). Até meados do século XIX, entretanto, o acesso das mulheres negras à educação institucionalizada tratava-se de exceção.

A Constituição de 1824 (BRASIL, 1824) introduziu a garantia de instrução primária para todos os cidadãos. Três anos mais tarde, a Lei de 15 de outubro de 1827 (BRASIL, 1827a) garantiria às mulheres o direito à instrução. Tratava-se de uma lei que criava as escolas de Primeiras Letras e formalizava o ensino feminino, mas esses avanços se restringiam aos homens e mulheres livres. Nesse mesmo ano, é importante fazer o registro, a Lei de Criação dos Cursos Jurídicos, de 11 de agosto (BRASIL, 1827b), criava as primeiras faculdades de direito do Brasil, somente para homens.

Embora a garantia do direito à instrução às mulheres livres representasse um avanço em relação à educação exclusivamente para as funções domésticas, a Lei de 15 de outubro introduzia currículos diferentes para as escolas primárias femininas e escolas primárias femininas. A partir dos papéis sociais de cada gênero, à população feminina eram reservadas apenas as escolas de primeiro grau, deixando apenas à população masculina, os liceus, ginásios e academias (SAFFIOTI, 2013, p. 274-276).

Em 1854, a reforma Couto Ferraz, introduzida pelo Decreto 1.331/1854 (BRASIL, 1854), tornou gratuitas as escolas primária e secundária, mas manteve a proibição de admissão de escravos nas escolas públicas do país, em qualquer dos níveis escolares. Além disso, não havia previsão de instrução para adultos, e não se admitiriam nas escolas as crianças que padecessem de moléstia graves ou que não tivessem sido vacinadas.

A consequência imediata dessa reforma educacional era a “exclusão dos negros escravos, adultos e crianças, além de associá-los às doenças contagiosas da época, provavelmente a varíola e a tuberculose” (SILVA; ARAÚJO, 2005, p. 68).

No final da década de 1870, com a Reforma do Ensino Primário e Secundário, foi concedido o direito formal ao ensino público à população negra não cativa. Direito formal porque, a considerar que se tratava de período anterior à abolição da escravidão e que, de acordo com o censo de 1872, apenas 15,7% dos habitantes do país se declaravam alfabetizados (CORTEZ, 2018, p. 398), e desse percentual já pequeno, somente uma ínfima parte seria preenchida pela população negra.

O censo de 1872 registra que, de 4.318.699 homens livres, apenas 1.012.072 sabiam ler e escrever. De 4.100.973 mulheres livres, 550.981 sabiam ler e escrever. De 805.170 homens escravizados, 958 sabiam ler e escrever. E de 705.191 escravizadas, somente 445 sabiam ler e escrever (BRAZIL, 1872). Noutro ângulo, das 8.419.672 pessoas livres, de ambos os sexos, apenas 1.563.053 sabiam ler e escrever. E de 1.510.361 pessoas escravizadas, de ambos os sexos, somente 1.403 sabiam ler e escrever.

Além disso, da mesma forma que a educação das mulheres brancas era atravessada pelo papel social que deveria desempenhar, a educação das meninas e mulheres negras libertas era recortada pela estratégia de civilização que lhes conformassem ao papel social que deveriam encampar (CORTEZ, 2018, p. 401-402).

Durante a segunda metade do século XIX, alguns poucos progressos educacionais ocorreram, mas somente uma pequena parcela da população brasileira foi

alfabetizada. Isso porque a educação ainda era, naquela época, prerrogativa dos privilegiados por nascimento ou posição social.

Em 1873, havia, no Brasil, entre primárias, públicas e privadas, 5.077 escolas. Nessas, encontravam-se matriculados 114.014 alunos e 46.216 alunas (BARBOSA, 1947). Ainda que se admita margem de erro nos dados, se considere idade escolar, dentre outros fatores, a conclusão que se chega é que grande parte das pessoas, em especial as mais ricas, não eram alfabetizadas nas escolas:

Muitas meninas ainda recebiam sua escassa e precária educação em casa ou em escolas particulares, algumas orientadas e dirigidas por religiosas e outras, por professoras estrangeiras. As crianças da elite geralmente eram educadas em casa. As “melhores famílias” empregavam tutores particulares ou internavam suas filhas em escolas de freiras, especialmente as Irmãs de Caridade de São Vicente de Paula, que tinham chegado ao Brasil em meados do século XIX. As crianças de famílias menos ricas frequentavam outras escolas particulares, mais acessíveis ao bolso dos pais, enquanto as crianças pobres frequentavam escolas primárias públicas, conforme reconhecia, em 1873, uma comissão de inspeção escolar. Mas a maioria dos brasileiros não recebia qualquer instrução (HAHNER, 2003, p. 33).

Segundo June Hahner, a qualidade das escolas e dos professores era muito ruim, principalmente as que eram para meninas, o que estimulou, para melhoria da formação do magistério, a criação das escolas normais

Criaram-se relativamente poucas escolas públicas para meninas, e os baixos salários oferecidos aos professores não se mostravam atraentes. As mulheres que ensinavam menina eram ainda menos treinadas e bem menos pagas do que os homens que instruíam os meninos. A inadequação tanto dos professores de escolas públicas quanto de particulares estimulou a criação de escolas normais para treinar professores primários. Embora a primeira escola aparecesse em Niterói em 1835, seguida pela da Bahia em 1836, as escolas normais permaneceram em número pequeno, insignificantes em matrículas e em situação precária até os últimos anos do império (HAHNER, 1981, p. 33).

Ainda assim, a Escola Normal, instituída por meio do Decreto 7.247, de 19 de abril de 1879, se tratava de uma oportunidade de continuação dos estudos pelas mulheres livres. Até então, a educação escolar não incluía as crianças escravizadas, “para quem educação era sinônimo de disciplinamento violento, aprendizado do trabalho e lições de como sobreviver à escravidão recebidas de pais, parentes, e nos círculos de solidariedade entre cativos nos quais se criavam” (ARIZA, 2018, p. 233).

De acordo com Schumacher e Brazil (2006, p. 217), somente no final do século XIX, após a abolição da escravidão, é que as instituições de ensino mistas começam a se estabelecer:

Em 1897, no interior da Irmandade de São Benedito dos Homens Preto da cidade de Campinas, foi criado o Colégio São Benedito e, em junho daquele ano, realizou-se a primeira aula mista. Menos de um mês depois, Ana de Almeida Cabral seria nomeada como a primeira professora da escola, que reunia 21 meninas e 19 meninos nesse período inicial. Em 1907, já contava com 272 alunos matriculados e, no ano seguinte, chegou a ter 422 estudantes. Três anos depois, o Colégio seria incorporado à Federação Paulista dos Homens de Cor. (SCHUMAHER; BRAZIL, 2006, p. 217)

Mesmo após ser permitido o ingresso de meninas e mulheres negras nas escolas, muitas outras conjunturas sociais e econômicas continuaram limitando sua participação. Após o fim da escravidão, com a queda das oportunidades de emprego para os homens negros no período da década de 1890 até o início da década de 1900, não restava às mulheres negras outra escolha senão o retorno ao trabalho como domésticas, para garantia de sustento daquela comunidade (ANDREWS, 1998, p. 116).

Em 1901, as mulheres foram autorizadas a ingressar nos cursos jurídicos, o que representa 74 de atraso em relação aos homens. Se o processo de inclusão das mulheres no processo educacional se deu de forma lenta, o atraso educacional das mulheres negras é ainda maior. Enquanto as mulheres brancas, de classe social mais alta, comemoravam os pequenos avanços na educação feminina, as mulheres negras seguiam lutando pela própria sobrevivência e a de sua comunidade.

Embora a expressa autorização legal para o ingresso nos cursos jurídicos só tenha ocorrido a partir de 1901, mulheres como as pernambucanas Delmira Secundina da Costa, Maria Coelho da Silva Sobrinha e Maria Fragoso Orlando da Silva, conseguiram ultrapassar a barreira para cursar e obter o título de bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais em 1888 na Faculdade de Direito de Recife.

No ano seguinte, Maria Augusta Coelho Meira de Vasconcelos também alcançava o bacharelado na mesma Faculdade de Direito de Recife. A exceção de Maria Coelho da Silva Sobrinha, que se dedicou algum tempo à advocacia criminal, voltando-se, pouco depois, à docência (CARNEIRO FILHO; SOUZA; GUIMARÃES, 2021, p. 155-

156), nenhuma das demais chegou a exercer a profissão (FERRAZ; OLEA, 2022, p. 670).

É preciso lembrar que somente no início do século XX as mulheres passaram a ter mais acesso ao ensino secundário e superior, mantendo-se, entretanto, uma grande defasagem em relação aos homens. De acordo Beltrão e Teixeira (2004, p. 10), “o número de inscritos por sexo nos ensinos secundário e superior entre 1907 e 1912 [IBGE (2003)] mostram que apenas 25% do total de estudantes dos cursos secundários eram mulheres e, nos cursos superiores, não mais do que 1,5%”.

Nesse mesmo cenário de absoluta desvantagem, a fluminense Myrthes Gomes de Campos concluíra seu curso de Direito na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, em 1898 (SCHUELER; RIZZINI, 2021, p. 27), vindo a receber o grau de bacharel no dia 20 de janeiro de 1899, conforme noticiado, no Jornal do Commercio, naquele dia:

Realiza-se hoje, á 1 hora da tarde, com toda a solenidade a colação do gráo de Bacharel na Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.

A cerimonia realiza-se no salão nobre do Externato do Gymnasio Nacional e receberão o gráo os Srs. Vicente de Ouro Preto, Guacyaba Gomes, Raul de Oliveira, Candido de Oliveira Filho, Wortuogem Ferreira, J. Zamith, C.Kelly, Fausto dos Santos, Theodoro Magalhães e D. Myrthes Gomes de Campos. É paranymphe o Dr. Souza Lima e orador dos bacharelandos Sr. Candido de Oliveira Filho.

D. Myrthes Gomes é a primeira graduada nas nossas Faculdades Livres. Espera-se o comparecimento das primeiras autoridades á solenidade, para cujo brilho não se têm poupado esforços (REALIZA-SE, 20 jan. 1899, p. 2).

No entanto, após concluído o curso de direito, Myrthes de Campos não logrou êxito em sua inscrição como advogada no quadro de advogados, o que só veio a ocorrer em 1906, 8 anos após a obtenção do grau de bacharel.

Naquele mesmo ano de 1899, porém, se tornou a primeira mulher a subir na tribuna do Tribunal do Júri, em defesa de um réu, exercendo sua profissão a partir da permissão recebida do presidente do Tribunal do Júri, no Rio de Janeiro, o juiz Viveiros de Castro (SCHUELER; RIZZINI, 2021, p. 27-29).

O feito de Myrthes de Campos foi tão notável, que além de ter se formado uma

multidão de mais de 500 pessoas em frente ao Tribunal no dia do julgamento (GUIMARÃES, FERREIRA, 2009, p. 139), a defensora mereceu aplausos do jornal “A Mensageira”:

Tratava-se de Mirtes de Campos, a primeira mulher a entrar na nova escola de direito no Rio. Ela somente obteve permissão para defender um cliente, depois de ter sua pretensão profundamente analisada por vários juristas e de alcançar o apoio decisivo do juiz Francisco José Viveiros de Castro. O julgamento, cujo réu era um homem acusado de apunhalar outro, foi acompanhado por centenas de espectadores, entre os quais umas cinquenta mulheres de classe alta. A vitória de Mirtes de Campos, em 1899, acontecia apenas dois anos após a admissão de uma mulher no tribunal em Ontário – a primeira advogada de todo o Império Britânico. *A Mensageira* [...] registra em suas páginas aquele fato memorável e expressa grande satisfação por semelhantes acontecimentos estarem se dando no Brasil: “As brasileiras acabam de obter um grande triunfo no terreno de suas irrefragáveis reivindicações”. Apesar de tudo, só em 1906 Mirtes de Campos conseguiria sua admissão no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (HAHNER, 2003, p. 154-155).

Nessa época, como previsto expressamente pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), as mulheres casadas eram consideradas incapazes relativamente a certos atos e ainda dependiam de autorização de seus maridos para exercer uma profissão. Por nunca ter se casado, essa não foi uma limitação que Myrthes de Castro precisou enfrentar, mas muitas outras mulheres que seguiram a mesma profissão, até a promulgação da Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962 (BRASIL, 1962), quase cinquenta anos depois, dependiam da autorização do marido para advogar.

Apesar das muitas dificuldades já enfrentadas pela advogada pelo próprio exercício de sua profissão, Myrthes de Campos também lutava pela emancipação da mulher, erguendo bandeiras, por meio de fundamentos jurídicos, em favor do divórcio, do aborto, do fim da incapacidade civil da mulher casada, do voto feminino, chegando a pedir “alistamento eleitoral, em 1910, com o argumento de que a Constituição brasileira não negava expressamente o direito ao voto feminino” (GUIMARÃES, FERREIRA, 2009, p. 148).

No ano em que Myrthes de Campos concluiu seu curso de direito, em 1898, outra mulher, Maria Augusta Saraiva, aos 19 anos, se tornava a primeira mulher a ingressar na Faculdade de Direito de São Paulo, “após uma trajetória acadêmica de destaque” (CAMPOS, 2021, p. 15). O pioneirismo dessas mulheres, entretanto, não significou, como se poderia esperar, uma sequência de mulheres ingressando e concluindo os

cursos de direito ao redor do país.

Na verdade, no contexto da Universidade de São Paulo, “nas duas primeiras décadas do século XX, a universidade formou apenas outras três mulheres” (CAMPOS, 2021, p. 15). De acordo com a autora,

As mulheres continuaram ausentes das cerimônias de colação de grau até 1925, com a presença de Maria Immaculada Xavier da Silveira, e em 1926, com Celeste Sampaio Vianna, Regina Cecilia Nolf Nazario e Ruth de Assis. Em 1927, ano do centenário da fundação da faculdade, apenas Adalzira Bittencourt representou as mulheres dentre os incontáveis homens que passavam pelas Arcadas, tornando-se figuras ilustres da vida pública do país – seja na literatura, no jornalismo, na docência ou nas carreiras jurídicas. Apenas na década de 30 outros nomes femininos voltam a aparecer: em 1934, formam-se Amélia Duarte e Iracema Tavares Dias. Na década de 40, a situação começa a tomar uma forma diferente: no ano de 1944, seis mulheres participaram da cerimônia da colação de grau. [...] (CAMPOS, 2021, p. 16).

Trinta e oito anos após a chegada da mulher branca à educação superior, Maria Rita Soares de Andrade, natural de Aracaju (SE), se tornou a primeira mulher negra a obter o título de bacharel em Direito, pela Universidade Federal da Bahia, em 1926 (ROSEMBERG, 2023, p. 164). Maria Rita também foi pioneira como primeira mulher a integrar o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e como primeira juíza federal do país, no ano de 1967 (SCHUMAHER; BRAZIL, 2006, p. 282).

No entanto, é importante reiterar que essas mulheres, em especial a Dra. Maria Rita Soares de Andrade, foram exceção à época. Somente na década de 1930, as Escolas Normais passam por reformas em diversos Estados da União, mas somente a partir do Decreto-lei 1.190, de 4 de abril de 1939 (BRASIL, 1939), que dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia, foi franqueado aos normalistas, mulheres em sua maioria, o ingresso nas faculdades de Pedagogia, Letras neolatinas, Letras anglo-germânicas, Letras clássicas, Geografia e História (SAFFIOTI, 2013, p. 321).

Apesar de algum avanço, mesmo após 1953, quando os cursos de nível médio haviam atingido a equivalência em termos de requisito para o ensino superior, não se poderia falar em igualdade de oportunidades, até porque continuaram existindo cursos de diferentes níveis de qualidade. Como registram Barroso e Melo (2013, p. 49-50):

A distribuição desigual dos sexos pelas alternativas de formação, ao nível da escola média, torna bastante teórica a equidade de moças e rapazes na concorrência para o ensino superior. Os rapazes que aspiram a esse ensino, em sua maioria concluintes do científico, possuem maiores chances de ingressar nas carreiras de ciências biológicas e exatas, que são socialmente mais valorizadas do que aquelas nas quais os egressos do curso normal, ou mesmo do clássico, conseguem entrar mais facilmente. Pode-se mesmo afirmar que, à mulher, aplica-se uma dupla seleção. Vencidas as barreiras de natureza econômica que dificultam o acesso de homens ou mulheres ao ensino superior – ou pelo menos a algumas escolas ou cursos desse nível – ela deve também superar obstáculos de natureza psico-social que, quando não impedem que curse uma faculdade, delimitam carreiras como sendo mais adequadas para ela.

A pesquisa realizada pelo MEC - Serviço de Estatística da Educação e Cultura, Sinopse Estatística do Ensino Superior (1956 e 1971), citada por Barroso e Melo, revela que a concentração proporcional de mulheres em carreiras tidas por tipicamente femininas aumentou de 34% em 1956 para 50% em 1971, quando “metade das universitárias estavam nos cursos de Letras, Ciências Humanas e Filosofia” (BARROSO; MELO, 2013, p. 53-54).

Isso porque, dentre diversos outros fatores, se considerada a forma como se encontrava estruturado o acesso ao ensino superior, por meio de vestibulares com uma concorrência acirrada em especial para as carreiras consideradas mais nobres, que levariam a uma maior remuneração, os homens se apresentavam mais preparados a essa concorrência do que as mulheres.

Enquanto as mulheres (brancas) herdaram uma educação menos abrangente e permaneciam recebendo reforço social de qual atividade seria adequada ao cumprimento de seu papel social de cuidado, os homens (brancos) tiveram amplo acesso escolar, tempo disponível ao estudo, além do incentivo social recebido. Para as mulheres negras, esse abismo era ainda maior, porque:

[...] a mulher negra, estigmatizada pela escravidão, está ausente da instituição de ensino, uma vez que fora impedida de participar do processo educacional. Sua inserção na escola ocorre tardiamente, mas a garra e a determinação têm subvertido essa ordem. Por isso, [...] é preciso ressaltar que essa ruptura foi um processo de muita luta e resistência, mesmo depois da democratização do ensino público na década de 1960, que possibilitou uma abertura na educação a todas as classes sociais. Porém, para as mulheres negras, esse fato não foi suficiente. Para garantia de seus direitos, elas contaram com a mobilização dos movimentos feministas e dos movimentos de mulheres negras da década de 1970 e 1980 (OLIVEIRA, 2006, p. 50).

Dessa forma, a ocupação de espaços jurídicos por mulheres no Brasil, em especial por mulheres negras, ainda é muito recente e precária. Somente em 1939, a primeira mulher, Dra. Auri Moura Costa, foi nomeada para o cargo de juíza de Direito, no estado do Ceará (FIGUEIREDO, 2022). Vinte e três anos depois, em 1962, tomou posse Mary de Aguiar Silva, a primeira juíza negra do Brasil, no estado da Bahia (FIGUEIREDO, 2022). A Dra. Auri Moura Costa, pioneira no cargo de juíza, foi também a primeira mulher a ascender, em 1968, à segunda instância do Judiciário (COSTA, 2015).

Na docência da educação jurídica superior, Maria Bernadete Neves Pedrosa foi a primeira mulher negra a ser admitida, como professora, no curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, em 1965. Esther de Figueiredo Ferraz, a primeira professora da Universidade de São Paulo e a ocupar um cargo de Ministério no Brasil, em 1982. Ivette Senise Ferreira, em 1998, foi a primeira mulher a ser diretora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FERRAZ; OLEA, 2022, p. 675).

Em pesquisa realizada com docentes negras, Oliveira (2006, p. 53-54) constatou as diversas dificuldades encontradas pelas mulheres negras no ingresso e permanência na carreira docente. Dentre as barreiras encontradas por suas entrevistadas, encontra-se o não lugar, o não pertencer, o não ser reconhecida como uma pessoa que poderia ocupar o cargo de professora naquele espaço acadêmico.

A ausência de outros professores e professoras negras e o reduzido número de alunos e alunas negras aumentava o sentimento de não pertencimento. Além disso, como observado das narrativas de duas de suas entrevistadas, “a mulher negra tem de empreender maior esforço que as mulheres brancas e o segmento masculino [...], a permanência depende da validação e do reconhecimento da competência individual” (OLIVEIRA, 2006, p. 55).

Nas Cortes Superiores, a primeira mulher a ocupar o cargo de ministra foi a Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, quando, em 1990, foi nomeada para compor o Tribunal Superior do Trabalho (FIGUEIREDO, 2022). A presidência da Corte Trabalhista, entretanto, só foi ocupada por uma mulher 30 anos depois, com a nomeação da ministra Maria Cristina Peduzzi para o biênio 2020-2022 (FIGUEIREDO, 2022). Desde

sua criação, já foram empossadas 10 ministras e 145 ministros. Atualmente, o Tribunal Superior do Trabalho está composto por 26 ministros, sendo 19 homens e 7 mulheres (ENFAM, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça teve sua primeira ministra, Dra. Eliana Calmon, em 1999 (FIGUEIREDO, 2022) e registra 8 ministras e 88 ministros em sua história. Atualmente, há 31 ministros em atividade, sendo 05 mulheres e 26 homens. O Supremo Tribunal Federal, que já teve duas mulheres em sua composição, a primeira delas, Ellen Gracie, nomeada em 2000 (FERRAZ; OLEA, 2022), atualmente é composto por 10 homens e 1 mulher. Desde o início de suas atividades em 1965, dos 170 ministros em sua composição, teve apenas 3 ministras.

Somente no ano de 2007 foi nomeada a primeira mulher para compor o Superior Tribunal Militar. Trata-se da ministra Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, que permanece como única mulher a compor a Corte até a presente data (FIGUEIREDO, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é composto por 15 membros, dentre magistrados, ministério público, advogados e cidadãos, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Desde a sua criação, em 2004, o CNJ contou com a atuação de 120 conselheiros, dentre eles 24 mulheres e 96 homens, que representa um histórico consolidado de 20% de participação feminina, que ainda é maior do que o encontrado nos Tribunais Superiores (ENFAM, 2022).

Dentre os advogados as mulheres encontram-se em maior número, representando 50,51% dos inscritos (OAB, 2022). No entanto, na composição das vagas do CNJ as advogadas não ultrapassam a marca dos 6% das indicações. Nas 18 oportunidades em que a Ordem dos Advogados teve, dentre novos nomes e recondução, a opção foi de indicação de somente uma única mulher (ENFAM, 2022). O próprio Conselho Federal da OAB jamais foi presidido por uma mulher.

Nenhuma dessas ministras, no entanto, é negra. Nunca houve a nomeação de uma ministra negra para o Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar ou Supremo Tribunal Federal. No ano de 2023, duas

mulheres negras foram nomeadas ministras do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se da Dra. Edilene Lobo e da Dra. Vera Lúcia Santana Araújo.

Em que pese ser um passo importante na ocupação de espaços, não se pode deixar de observar que ambas foram nomeadas na condição de ministras substitutas, que somente poderão atuar na ausência ou impedimento do titular. Além disso, diferente dos demais Tribunais das Cortes Superiores, cada ministro é eleito para um biênio, podendo ser reconduzido por mais dois anos. Dessa forma, o prazo máximo que as únicas ministras negras a compor uma das Cortes Superiores permanecerão no cargo será de 4 (quatro anos).

Todos esses dados, analisados em conjunto, revelam que apesar de atualmente haver mais mulheres do que homens nas faculdades de Direito, mais advogadas do que advogados inscritos atualmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, persiste um local social que é reservado para as mulheres, em especial para as mulheres negras, formando uma barreira ainda difícil de superar, que impede o acesso a uma melhor formação e ocupação de espaços acadêmicos e nas demais carreiras jurídicas.

Nesse contexto, a sociedade brasileira foi e ainda é constituída por relações desiguais de poder, dentre elas, pelas relações de gênero que, no âmbito do sistema colonial patriarcal, impõe às mulheres que permaneçam em determinado lugar social, numa engrenagem que mesmo alçando muitos degraus, a ponto de ocupar mais bancos nas faculdades de Direito do que os homens, permanecem com rendimentos inferiores e excluídas dos espaços de poder.

A premissa da desqualificação dessas mulheres para determinados lugares sociais se reproduz no acesso à educação e no ambiente acadêmico, inclusive porque as relações sociais de dominação e poder são construídas nos Institutos de Ensino Superior, a partir da formação dos mais diversos profissionais, que integram a sociedade brasileira.

Os processos históricos de ensino e aprendizagem das mulheres integram de forma decisiva a construção desse lugar social que lhes é imposto, fazendo com que, ainda

hoje, a maternidade, por exemplo, seja fator de desigualdade de gênero no meio acadêmico, porque a parentalidade não impacta a carreira de cientistas de maneira igual para homens e mulheres (CARPES et al, 2022). Isso ocorre porque apesar de haver direitos positivados, “a perversidade das imposições culturais mina qualquer possibilidade concreta de dignidade humana feminina” (LEITE, BORGES e CORDEIRO, 2014, p. 127).

Nesse aspecto, é de grande importância considerar que os profissionais a serem formados pelas Instituições de Educação Jurídica serão os futuros juristas que, a depender da forma como vier a interpretar o direito, poderão tanto reforçar a opressão de gênero e raça, quanto atuar no seu enfrentamento. O Direito é instrumento de reprodução e manutenção dessas assimetrias de poder. Não são poucas as decisões judiciais que negam direitos às mulheres, em especial às mulheres negras, ou que reforçam e garantem os privilégios das pessoas brancas.

É por meio do Direito que ações racistas podem ser reprimidas e que políticas afirmativas podem ser garantidas. O mesmo Direito que pode reiterar a prática misógina e racista, também pode se tornar um instrumento de emancipação. Nesse contexto, a alteração do perfil do egresso dos cursos de Direito pode viabilizar a construção de sujeitos conscientes, que possam adotar, em sua vida profissional, práticas decoloniais, que tenham o compromisso com o enfrentamento da opressão de gênero.

3.3 A TRANSVERSALIDADE DOS ESTUDOS DE GÊNERO NA EDUCAÇÃO JURÍDICA

A educação jurídica, ainda hoje, se apresenta centrada na transmissão da maior quantidade de informações possível ao discente. Apesar das sucessivas alterações curriculares sofridas desde a criação dos cursos jurídicos no país, as disciplinas continuam apresentando mais conteúdo teórico do que prático, com metodologias que privilegiam a memorização em detrimento das reflexões sobre os textos legais e seus contextos políticos, com o objetivo de preparar o aluno para ser aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e em concursos públicos, para a ocupação de

cargos públicos, o que remonta, em certa medida, aos objetivos inaugurais dos primeiros cursos jurídicos instalados no Brasil.

Desde a sua criação, o curso de Direito, por meio das mais diversas alterações legislativas, vem sendo remodelado, passando de um curso que refletia a vinculação entre Estado e Igreja, que adotava metodologia de aulas-conferências (FRANCISCHETTO, 2019, p. 18), e que pretendia formar “uma elite independente e desvinculada dos laços culturais que nos prendiam à metrópole europeia” (SCHWARCZ, 2005, p. 104) para um curso que incluiria em seu projeto pedagógico, sob a forma transversal, temas como meio ambiente, inclusão racial, envelhecimento, direitos humanos e gênero, com a função educativa de “formação de sujeitos conscientes e eticamente comprometidos” (RODRIGUES, 2020a, p. 88).

A Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (BRASIL, 1961), primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a finalidade de regular a educação em todo o território nacional, criou o Conselho Federal de Educação, responsável por autorizar o funcionamento das escolas de nível superior. No ano seguinte, o Conselho Federal de Educação criou, através do Parecer CFE n.º 215 de 15 de setembro de 1962, o currículo mínimo para os cursos de direito, com duração de cinco anos, a ser implementado a partir do ano de 1963.

Para melhor compreensão do que significou essa alteração é importante a definição da categoria currículo, bem como do que se trata o currículo mínimo e o currículo pleno. Currículo é utilizado “tanto para designar a forma de organização dos diversos componentes curriculares, sua estrutura forma, quanto para nomear o resultado dessa organização, o conjunto dos componentes curriculares expressamente previsto em uma estrutura curricular formal específica” (RODRIGUES, 2020a, p. 24)

Currículo mínimo, por sua vez, “é o conjunto dos componentes curriculares, fixado pelo órgão legalmente competente, que deve obrigatoriamente estar incluído em todos os currículos plenos dos cursos da área específica” (RODRIGUES, 2020a, p. 24). E currículo pleno é “o conjunto dos componentes curriculares que formam cada curso concretamente existente” (RODRIGUES, 2020a, p. 24).

A novidade, então, instituída pelo Parecer CFE n.º 215 de 15 de setembro de 1962, residia na flexibilização de delegar à cada instituição de ensino superior a elaboração de seu currículo pleno, desde que observado o currículo mínimo fixado, que se mantinha tecnicista, como era de se esperar ao considerar o momento político e socioeconômico vivenciado no Brasil desenvolvimentista do início da década de 1960.

A Lei de Reforma Universitária, Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alterou o currículo mínimo até então concebido. Somente em 1972, com a Resolução CFE 3/72, decorrente do Parecer CFE 162/72, é que um novo currículo mínimo do curso de graduação em Direito foi fixado, com duração de quatro anos, mas que, apesar da inserção da disciplina de Sociologia, se mantinha legalista e tecnicista e, como os anteriores, sem maior compromisso com a formação de profissionais críticos e comprometidos com a mudança social.

Como registrado por Francischetto (2019, p. 51), em especial a partir de 1994 é que ocorreu uma importante mudança nos cursos de Direito no Brasil: a Portaria 1.886, de 30 de dezembro de 1994, mantinha a fixação de conteúdo mínimo para o curso (artigo 6º), mas acrescentava, dentre as matérias fundamentais, a Filosofia e a Ciência Política.

Além disso, a Portaria determinava a necessidade de desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas e obrigatórias, com finalidade de atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito (artigo 3º); dentre outras “importantes inovações com o objetivo de melhorar a qualidade dos cursos, com o tripé ensino/pesquisa/extensão, (...) convergindo para o incremento de uma formação mais crítica e com uma maior preocupação social”(FRANCISCHETTO, 2019, p. 50).

Em que pese a Portaria 1.886/94 ter sido substituída pela Resolução 09, de 29 de setembro de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e determinou, em seu artigo 2º, que a organização do curso de graduação deveria se expressar através de um Projeto Pedagógico do Curso (PPC) que abrangesse o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos

curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, a duração do curso, somente após o advento da Resolução 05, de 17 de dezembro de 2018, que entrou em vigor a partir de dezembro de 2021, é que a educação em políticas de gênero surgiu, pela primeira vez, como conteúdo que deve estar presente de maneira transversal nos currículos do ensino jurídico.

A Resolução CNE/CES 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências, determinou, através do parágrafo 4º de seu artigo 2º, que o Projeto Pedagógico do Curso, necessariamente, deve prever as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, dentre elas, a de educação em políticas de gênero e das relações étnico-raciais.

As atuais diretrizes curriculares, tratadas na Resolução CNE/CES n.º 5/2018, inserem no ensino jurídico uma nova proposta pedagógica a ser implementada, ao incorporar a obrigatoriedade de cumprimento dos temas transversais, permitindo “a adoção de uma visão sistêmica e integrada, propiciando conhecimentos e práticas que congregam diferentes saberes, transcendendo as noções de disciplina e área” (RODRIGUES, 2020b, p. 377-378), com o compromisso de formar “sujeitos conscientes e eticamente comprometidos” (2020b, p. 377).

Nesse contexto, de ampliação da visão crítica e do compromisso do egresso, é que deve ser interpretada a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 2º da Resolução de que o PPC necessariamente deve prever as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, e dentre elas, necessariamente, “políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras” (BRASIL, 2018).

Assim é que o rol apresentado no §4º do artigo 2º da Resolução deve ser interpretado como exemplificativo, com o objetivo de identificar, dentre os demais temas que tratem de diversidade e pluralismo cultural, ou ainda que versem sobre minorias ou grupos sociais vulnerabilizados historicamente, os conteúdos que em nenhuma hipótese

podem deixar de ser incluídos no Projeto Pedagógico do Curso, através de tratamento transversal. Para Rodrigues (2021, p. 31),

A ideia de tema transversal surge para atender às exigências e princípios traçados para temas que formam uma perspectiva educacional específica e interdisciplinar, considerada como uma visão de mundo, que precisa ser trabalhada e internalizada pela sociedade. A sua função educativa não é, portanto, a divulgação ou reprodução de conhecimentos, mas sim a formação de sujeitos conscientes e eticamente comprometidos.

A transversalidade dos estudos de gênero na educação jurídica promove “o diálogo entre os vários saberes existentes que permitam a compreensão do mundo” (PETRY, 2020, p. 44) e “exige uma escuta sensível, uma ação compartilhada entre as partes (educadores e alunos) e relações horizontais no ensino-aprendizagem” (PETRY, 2020, p. 47). Não se trata,

[...] necessariamente, da criação de uma disciplina que traga tais enfoques, mas que os conteúdos estejam presentes de maneira transversal no currículo, inclusive nas pesquisas a serem desenvolvidas. Assim, é preciso que as instituições criem diferentes oportunidades de aproximação dos alunos com as temáticas que trazem previsão de enfoques envolvendo grupos sociais que sofreram e ainda sofrem reiteradas negações de direitos e que sempre estiveram à margem dos direitos fundamentais (FRANCISCHETTO, 2023, p. 10).

Esse projeto para uma educação jurídica comprometida com a redução da opressão de gênero e raça só alcançará

Uma educação jurídica antirracista requer que o tema da justiça racial seja parte integrante dos eixos que perpassam o conteúdo de todas as disciplinas jurídicas. Por ter um caráter convergente, o tema deve ser explorado pelas diversas disciplinas, sendo elas propedêuticas ou dogmáticas. Isso requer um planejamento coletivo da forma como os diferentes conteúdos das disciplinas deverão ser ministrados, planejamento no qual todos os professores e professoras poderão refletir coletivamente sobre como esse assunto poderá ser discutido nas suas respectivas disciplinas (MOREIRA; ALMEIDA, CORBO, 2022, p. 211).

Ao ser questionada sobre qual deveria ser o papel do feminismo na educação jurídica, Catharine Mackinnon (2023, p. 211-212), com base na experiência estadunidense, levantou, dentre outras questões, a invisibilidade de mulheres na educação jurídica, o desconforto de manifestação nas salas de aula, o assédio sexual sofrido, a verticalização da relação entre docentes e discentes.

A sala de aula precisa se transformar em um ambiente democrático, inclusivo, “um

local de aprendizagem do debate argumentado, das regras necessárias à discussão, da tomada de consciência das necessidades e dos procedimentos de compreensão do pensamento do outro, da escuta e do respeito às vozes minoritárias e marginalizadas” (MORIN, 2014, p. 110). Na verdade,

[...] uma educação jurídica que se resume à aplicação de técnicas de interpretação e aplicação de normas legais se mostra incapaz de promover transformação social, uma vez que alunos e alunas, ao aplicarem esse tipo de lógica, acabam por replicar hierarquias sociais e não se tornam capazes de pensar o Direito como um possível instrumento de emancipação social (MOREIRA; ALMEIDA, CORBO, 2022, p. 30).

É necessário conhecer e compreender as relações de poder, os direitos negados e adquiridos ao longo do tempo, o contexto histórico, a repercussão dessa desigualdade no contexto de cada disciplina de conteúdo técnico jurídico. É fundamental a compreensão das relações de gênero e de como elas se constroem e se estabelecem em nossa sociedade (VIANNA; UNBEHAUM, 2022, p. 99). Para as autoras,

O gênero enquanto um modo de dar significado às relações de poder estabelecidas e difundidas pelas políticas educacionais está presente nas mais variadas esferas, níveis e modalidades de ensino. E a avaliação sistemática das políticas públicas educacionais, nesta perspectiva, pode-se tornar um precioso aporte para a percepção das desigualdades de gênero. (VIANNA; UNBEHAUM, 2022, p. 80)

Na perspectiva de Edgar Morin (2014, p. 14), trata-se de colocar na condição humana “o objeto essencial de todo o ensino”. O autor questiona a compartimentalização do conhecimento, que seria responsável pela separação do sujeito e o objeto” (MORIN, 2014, p. 29) Para o autor,

São necessárias novas práticas pedagógicas para uma educação transformadora que esteja centrada na condição humana, no desenvolvimento da compreensão, da sensibilidade e da ética, na diversidade cultural, na pluralidade de indivíduos, e que privilegie a construção de um conhecimento de natureza transdisciplinar, envolvendo as relações indivíduo↔sociedade↔natureza. Esta é a condição fundamental para a construção de um futuro viável para as gerações presentes e futuras. (MORIN, 2014, p. 15-16)

A nova proposta pedagógica dos cursos de Direito poderia ser traduzida como essa educação do futuro apontada por Edgar Morin (2014, p. 20), que tem como desafio “a compreensão mútua entre os seres humanos, quer próximos, quer estranhos” porque essa prática seria “vital para que as relações humanas saiam de seu estado bárbaro de incompreensão”.

Não basta, portanto, o reconhecimento das diferenças entre determinados grupos sociais, é imprescindível que se compreendam os “processos de construção de tal divisão”, com a finalidade de “tornar mais evidentes os critérios que foram eleitos por pessoas ou grupos para a hierarquização de determinadas identidades criando um raciocínio dicotômico entre nós e eles (os diferentes)” (FRANCISCHETTO, 2019, p. 118-119). Como afirmado por Morin (2014, p. 47), “interrogar nossa condição humana implica questionar primeiro nossa posição no mundo”.

Analisados os processos históricos de exclusão, evidenciados os critérios utilizados para a hierarquização das pessoas em categorias, identificada a própria posição no mundo, resta completar o ciclo problematizando essas diferenças, o que abrange o exercício da auto-responsabilização (FRANCISCHETTO, 2019, p. 118-119), porque

O silêncio tradicional sobre o tema da justiça racial em nossas instituições de ensino superior faz com que membros de grupos raciais subordinados pensem que a experiência social deles como membros de minorias não seja um objeto relevante de reflexão jurídica, o que pode promover um processo de alienação desses alunos e alunas. Estes e estas podem ter uma experiência educacional mais integrada na medida em que debatam temas jurídicos com as práticas da vida que afetam aqueles que circulam dentro do espaço universitário. Isso é especialmente importante quando levamos em consideração o fato de que muitos membros de minorias raciais são afetados por diversos sistemas de dominação, o que torna a necessidade de construção de um ambiente de respeitabilidade e de engajamento ainda mais relevante para essas pessoas (MOREIRA; ALMEIDA, CORBO, 2022, p. 49).

Com base no pensamento de Edgar Morin (MORIN, 2014, p. 20), acrescenta-se que a educação jurídica não deve focar nos sintomas, nos efeitos. Deve também identificar as raízes, as causas da opressão de gênero, raça, ou de qualquer outro marcador social. Para isso, o ponto de partida pode ser que

[...] os juristas brancos (bem como os aspirantes a juristas, quer dizer, os estudantes) sejam convidados a refletir sobre como, em suas trajetórias pessoais – independentemente de seus próprios méritos e esforços –, a branquitude pôde ser mobilizada como um capital. O objetivo não é gerar dinâmicas de expiação coletiva, ou instaurar uma competição de opressões, mas sensibilizar os operadores do Direito (do presente e do futuro) para que meditem sobre os acentuados desníveis de acesso que a discriminação racial produz, e sobre como isso reverbera no cotidiano de brancos e não brancos (nas relações familiares, profissionais, políticas...) (MOREIRA; ALMEIDA, CORBO, 2022, p. 70-71).

A manutenção de um corpo docente racialmente homogêneo e masculino não se apresenta coerente com a proposta de transformação social. Se não for possível a correção dessa desigualdade no âmbito da própria Instituição de Ensino, essa questão precisa ser posta em discussão, tanto com os docentes quanto com os discentes, porque não passa despercebido pelos que integram o grupo excluído.

Além disso, será preciso que as Instituições de Educação Jurídica invistam na formação de seus professores para que estudem e aprendam sobre os movimentos das mulheres, sobre racismo estrutural e, mais especificamente, sobre o feminismo negro. A análise e interpretação acrítica e descontextualizada das normas legais representa a reprodução das forças de poder responsáveis pela sua produção. Sobre esse assunto:

De maneira geral, os currículos das faculdades de Direito apresentam as normas legais que regulam diversas áreas da vida social como plenamente legítimas porque a produção delas obedeceu a uma série de procedimentos legislativos formais. A ausência de uma análise das forças de poder responsáveis pela existência da legislação faz com que nosso sistema normativo seja interpretado como algo correto, fruto de um suposto consenso entre grupos que podem se manifestar livremente no processo político. Essa ausência de perspectiva crítica leva alunos e alunas a adotar um discurso que reproduz disparidades raciais presentes na sociedade, ignorando as hierarquias de forças nela existentes e deixando de lado a exclusão histórica, nos processos decisórios, de grupos sociais subordinados. Liberdade e igualdade só poderiam existir, assim, nos limites definidos pelas normas jurídicas, o que legitima hierarquias existentes em que essas mesmas normas são resultado de forças sociais que limitam a liberdade e negam a igualdade no plano da realidade social (MOREIRA; ALMEIDA, CORBO, 2022, p. 33).

Importante perceber que a opressão e violência de gênero não se encontra somente na Lei Maria da Penha ou em âmbito penal, mas também, por exemplo, na diferença de prazo das licenças maternidade e paternidade na disciplina de direito trabalhista, na incidência ou não de imposto de renda sobre pensão alimentícia paga e recebida na disciplina de direito tributário, sobre a menor participação das mulheres nos cargos do legislativo, judiciário e executivo, na disciplina de direito constitucional.

Nesse mesmo viés, a opressão étnico racial não se verifica somente nos crimes raciais, mas cotidianamente da quantidade de pena fixada para um acusado negro, quando comparado a um acusado branco. Ou ainda, no valor de uma indenização por danos morais à família de um jovem estudante negro e, em idênticas condições, de um jovem estudante branco. Essas questões somente serão identificadas, pelo menos

no primeiro momento, se procuradas. Com a introjecção da interpretação normativa por meio das lentes de gênero e raça, esses mecanismos de opressão saltarão aos olhos, tornando-se difícil ignorá-los. A incapacidade de identificação dessas engrenagens decorre do fato de que:

Nossa educação jurídica não apresenta todos os elementos necessários para a reflexão sobre a justiça racial porque ela espelha uma realidade social marcada pela dominação de um grupo racial sobre outro. Embora esse certamente não seja o caso de todas as nossas faculdades, o tipo de dinâmica atualmente presente nas salas de aula contribui para a legitimação de mecanismos de opressão, e não para uma discussão coletiva sobre os sentidos da luta pela igualdade racial. Uma pedagogia que indiretamente legitima a dominação racial precisa ser abandonada para que maiores níveis de igualdade possam ser alcançados. Esse propósito requer, assim, a criação de novos parâmetros para a reflexão sobre a função do Direito enquanto sistema de regulação social dentro de uma sociedade marcada por divisões raciais extremas (MOREIRA; ALMEIDA, CORBO, 2022, p. 42-43).

Os Cursos de Direito precisam implementar políticas internas de permanência para as alunas e professoras negras que ingressam nas faculdades. É preciso repensar a linguagem e as avaliações, para reduzir a hostilidade do ambiente que essas estudantes irão encontrar, porque o currículo até então existente “está baseado na cultura dominante: ele se expressa na linguagem dominante, ele é transmitido através do código cultural dominante” (SILVA, 2016, p. 24).

Trata-se de valorização e reconhecimento, em especial para as discentes negras, que já não se reconhecem nos docentes. O direito pode ser aprendido de muitas maneiras e por meio de análises de diversos casos, reais ou não. No entanto, se, na elaboração desses conteúdos e dessa metodologia, permanecerem somente as referências dos problemas cotidianos enfrentados por determinada classe social e racial ou por determinado gênero, ou ainda, valorizando determinada cultura em detrimento da outra, que pode ser referência afetiva de um determinado grupo, a Instituição de Ensino Superior terá falhado na implementação dessas novas diretrizes curriculares.

Como instrumento de recuperação do atraso escolar imposto às mulheres, o PPC deve ainda incluir cotas de textos e livros bibliográficos escritos por mulheres em cada disciplina ou grupo de disciplinas. Como testemunhado por Bell Hooks (2020, p. 42):

Produzir um corpus de literatura feminista junto com a demanda de recuperação da história das mulheres foi uma das mais poderosas e bem-sucedidas intervenções do feminismo contemporâneo. Em todas as esferas

da escrita literária e da bibliografia acadêmica, trabalhos produzidos por mulheres haviam recebido pouca ou nenhuma atenção, uma consequência da discriminação de gênero. Notavelmente, quando o movimento feminista expôs preconceitos na composição e currículos, muitos desses trabalhos esquecidos e ignorados foram redescobertos.

No âmbito da análise crítica das normas e sujeitos jurídicos, não se pode perder de vista a necessidade de serem promovidos espaços que viabilizem o diálogo entre as mais diferentes mulheres, incentivando a reflexão para identificação das práticas racistas de seu núcleo de relacionamento e suas próprias, com posterior compromisso em combatê-las. Somente assim será possível falar em decolonialidade de gênero numa sociedade que também é estruturada pelo racismo (KILOMBA, 2019, p. 104).

A inserção de tratamento transversal dos estudos de gênero e étnico-raciais na educação jurídica é tarefa de ampla complexidade, que demanda planejamento, equipe e suporte pedagógico, além, é certo, do compromisso institucional na sua realização. Cientes dessa dificuldade enfrentada pelos cursos de Direito, os professores Adilson José Moreira, Philippe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo (2022, p. 243-245) elaboraram um Manual de educação jurídica antirracista, em que apresentaram os passos para um “projeto de uma pedagogia politicamente engajada”, que são, em parte, adotados nessa pesquisa, com adaptações que permitam a inclusão da categoria gênero. São eles:

- a) constituição de um comitê pedagógico específico para adaptação do Projeto Pedagógico do Curso, em conjunto com os professores, para melhor definição da forma como o tratamento transversal dos conteúdos pode ser inserido em cada disciplina;
- b) manutenção do suporte pedagógico aos professores para implementação das novas práticas curriculares, pelo menos pelo período de um ano;
- c) promoção de encontros de todo corpo docente com professoras e professores negros, com letramento racial e de gênero, para discussões sobre esses temas;

- d) aquisição de livros de autoras e autores negros, não somente sobre questões de gênero e raça, mas também que versem sobre os demais conteúdos ministrados nas disciplinas;
- e) inclusão no calendário escolar de revisão periódica do plano de ensino das disciplinas, em relação ao tratamento transversal desses novos conteúdos, para que as abordagens permaneçam atuais;
- f) promoção de ações para engajamento dos alunos e alunas de todos os gêneros e grupos raciais e étnicos, o que dependerá da construção de um ambiente de confiança mútua em sala de aula;
- g) criação ou manutenção de grupos de pesquisa sobre opressão de gênero e raça;
- h) promoção ou inclusão, em Seminários Jurídicos, de palestras ou temas para apresentação de artigos pelos discentes, que abranjam a análise crítica sob a perspectiva decolonial de normas, situações ocorridas no âmbito jurídico, decisões judiciais, entre outros;
- i) observância de paridade de gênero e raça nos Congressos e Seminários realizados, com equivalência de papéis;
- j) adoção de políticas afirmativas de gênero e raça, tanto para contratação do corpo docente quanto para ingresso e permanência do corpo discente;
- k) tratamento igualitário aos diversos grupos, com observância às diversas realidades;
- l) criação de ouvidorias internas capacitadas para receber de forma acolhedora denúncias de casos de violação dos direitos relacionados a gênero e raça, no âmbito da própria Instituição;
- m) inclusão de prazos diferenciados de avaliações para alunas grávidas ou que tenham filhos, em especial no período da licença maternidade.

Importante acrescentar que a relação existente entre o direito e a reprodução das desigualdades no Brasil, dentre elas a de gênero e raça, foi expressamente reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que publicou, em 2021, o Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero, em “que recomenda e orienta a magistratura a interpretar o direito pelas lentes de gênero, como recurso a neutralizar as desigualdades e assimetrias de poder, fazendo o devido recorte racial e de classe (MELO; FRANCISCHETTO, 2024, p. 10).

Dessa forma, por meio da análise crítica da norma e textos legais, considerando as diferentes formas de exclusão da participação da mulher branca e da negra em cada contexto histórico, ou ainda da repercussão da norma ou texto legal na reprodução da opressão de gênero e de raça, será possível compreender os mecanismos pelos quais a educação jurídica, até então, formava sujeitos que repetiriam, em suas vidas profissionais, ações em prol da manutenção da desigualdade social. Por isso, é “importante que alunas e alunos possam compreender a lógica social na qual esses mecanismos se baseiam para que tenham chances de modificar seus meios de funcionamento” (MOREIRA; ALMEIDA, CORBO, 2022, p. 190).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres brancas e negras ainda amargam os papéis sociais que lhes foram impostos no período escravocrata no Brasil. As mulheres negras, porém, além de sofrer as violências dirigidas às mulheres brancas, eram alvo de tantas outras em razão de sua condição de propriedade da família branca. Além disso, as mulheres negras também sofriam as violências produzidas pelas mulheres brancas, seja em sua forma direta e ativa, seja por absoluta omissão diante dos horrores que presenciava.

Findo o período colonial, permanece no país a sociedade fragmentada, em que o sistema de dominação política pós-colonial se sustenta pela exploração de gênero e raça, no fenômeno conhecido por colonialidade. Nessa estruturação, verifica-se que o racismo institucional cumpre um importante papel nessa estrutura de poder, para manutenção da hierarquia das pessoas categorizadas. Da mesma forma, a interseccionalidade cumpre seu papel para garantia da mão de obra mais barata do mercado.

Nas lutas pelo rompimento dessa engrenagem, ou de parte dela, mulheres de várias partes do mundo, passaram a questionar as limitações impostas a seus direitos. As pessoas negras, também parte da mesma engrenagem de poder, sem que isso signifique comparação de opressões, se insurgiam pela abolição da escravidão ou pela conquista de outros direitos. As mulheres negras amargavam as duas opressões, estava nos dois pontos da mesma engrenagem, simultaneamente.

As lutas feministas pela emancipação política ou educacional em nada aproveitavam as mulheres negras, que não preenchiam os requisitos sociais e raciais para usufruir das eventuais conquistas. Em que pese houvesse mulheres negras no movimento feminista do início do século XX na luta pelo voto, não havia pauta que lhes atendesse, efetivamente.

Embora com bastante atraso em relação aos homens brancos, as mulheres (brancas) conquistaram o direito à educação, inclusive à educação superior. As mulheres negras, porém, só alcançaram a garantia, se livres, de frequentar o ensino primário e

secundário público, mais de 4 décadas depois. Além da limitação legal, questões econômico-sociais também afastavam a mulher negra do acesso à educação.

Essa distância de oportunidades entre mulheres brancas e negras, se não aumenta ao longo dos séculos, pelo menos não parece reduzir. Quando começam as notícias de que as mulheres seriam maioria nos bancos escolares, o recorte racial revela que são das mulheres brancas essas vagas, não das mulheres negras, que permanecem excluídas dos cursos mais concorridos.

Na verdade, o que as feministas negras sustentam, e é difícil discordar, é que à medida em que as mulheres brancas foram ocupando espaços, mais se distanciaram das mulheres negras, que permaneceram exploradas no cuidado da casa e dos filhos da família branca, muitas vezes com salário aviltante e sem assinatura de carteira de trabalho, ou quaisquer garantias de seguridade social.

O espaço acadêmico jurídico é evidentemente racista. Afirma-se isso pela constatação diária da ausência de pessoas negras, homens ou mulheres, na docência da educação jurídica, assim como a baixíssima presença de estudantes negras nos cursos jurídicos, especialmente os que são renomados. As mulheres brancas, embora sejam maioria dos bancos escolares da educação jurídica, permanecem alijadas dos espaços de poder, com pouco inserção nos cargos mais bem pagos da docência ou das carreiras jurídicas.

A opressão de gênero persiste, não há igualdade entre mulheres brancas e homens brancos, mas a distância entre essas e as mulheres negras é, no mínimo, desconcertante. Nesse contexto, os cursos de Direito se mantêm majoritariamente brancos e, nos espaços de decisão, majoritariamente masculinos. São cursos que se apresentam com a proposta de transmissão de conteúdo e análise acrítica da norma jurídica e formalidade do processo. Esses cursos têm ainda como característica a verticalização das relações, o que aumenta a exclusão das mulheres negras.

Sendo o Direito tanto reprodutor de desigualdades quanto garantidor de direitos, a permanência da exclusão das mulheres negras desses espaços reitera sua invisibilidade. No entanto, com a entrada em vigor, no ano de 2021, da Resolução 05,

de 2018, novos caminhos podem se abrir para reconstrução de uma sociedade mais justa.

A novidade reside na inserção no projeto pedagógico dos cursos de Direito do tratamento transversal da educação em políticas de gênero e das relações étnico-raciais. Trata-se de uma articulação e organização dos conhecimentos para reconhecer e conhecer os problemas do mundo, sendo necessário para isso, como afirma Morin (2014, p. 6), uma reforma do pensamento.

A transversalidade dos estudos de gênero na educação jurídica tem potencial suficiente para contribuir para a decolonialidade sob a perspectiva do feminismo negro. Para isso, entretanto, é imprescindível que as Instituições de Educação Jurídica se comprometam com a efetiva implementação dos conteúdos descritos nas diretrizes curriculares nacionais.

Isso porque, assim como ocorreu em reformas anteriores, na falta de vontade política e comprometida com a mudança, a adoção de poucas ações em nada ou quase nada contribuirão para qualquer mudança.

Com base na pesquisa realizada, apresenta-se proposições objetivas para a implementação dos estudos de gênero de forma transversal na educação jurídica. Inicialmente as Instituições de Educação Jurídica precisarão investir na formação de seus professores no letramento de gênero e raça, porque não será possível analisar as normas ou questões jurídicas a partir do contexto histórico socioeconômico, sem conhecer suas mazelas.

O segundo ponto é a disponibilidade para a escuta. O docente precisa saber escutar, para respeitar as vozes minoritárias e marginalizadas que, porventura, estejam naquele espaço de saber, ou em atividade de pesquisa ou extensão. A escuta deve também ser incentivada entre os colegas. A inserção transversal dos estudos de gênero na educação jurídica pressupõe escutar.

Partindo-se do pressuposto que essa proposta acadêmica tem aderência com a Resolução 492/2023 e o Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero, a

implementação das novas diretrizes importa na análise das questões ou normas jurídicas pelas lentes de gênero e raça, ou seja, considerando e buscando neutralizar, durante o estudo, essas assimetrias de poder.

Para utilização dessas lentes de gênero é preciso criar mecanismos para garantir a permanência de alunas e professoras negras. Para isso, pode ser necessário repensar a linguagem e as avaliações até então aplicadas, porque costumam ser elaboradas a partir do lugar do próprio docente ou dos alunos que costumam frequentar o curso. É necessário, porém, haver também uma abordagem que inclua outras possibilidades de vivências.

É ainda de extrema importância a diversidade no corpo docente. Não é possível implementar uma política de inserção transversal de conteúdos de gênero e raça na educação jurídica por meio de um corpo docente masculino e branco.

Como instrumento de recuperação do atraso escolar imposto às mulheres, no atendimento das Novas Diretrizes Curriculares, o PPC deve ainda incluir cotas de textos e livros bibliográficos escritos por mulheres brancas e negras, em cada disciplina ou grupo de disciplinas.

Nesse contexto, as salas de aulas precisam se transformar em um ambiente seguro para as mulheres, brancas e negras, de visibilidade, de escuta, e de todo o universo feminino, que passa pelas violências sofridas ao longo da vida, pela maternidade, pelo aborto, pela culpa. Esse ambiente seguro precisa de outras mulheres de referência, sejam elas as professoras, as coordenadoras de grupos de pesquisa, as autoras dos textos bibliográficos estudados.

Além disso, considerando o tratamento transversal a ser dado à educação em políticas de gênero, é preciso que as Instituições de Ensino Superior, para além do conteúdo acadêmico, adotem como política institucional a prática do enfrentamento à opressão de gênero, de forma a abranger as diferentes mulheres, como por exemplo com a criação de ouvidorias internas capacitadas para receber denúncias de casos de violação dos direitos dessas mulheres no âmbito da própria Instituição, inclusive nos casos de opressão intragênero, aliada a uma atuação concreta para combatê-las.

Uma efetiva implementação dessa nova proposta pedagógica, ou como diria Edgar Morin, dessa educação do futuro, com a inserção da educação em políticas de gênero nos cursos de Direito traduz grande potencial de transformação da realidade social, porque, até então, a educação jurídica permanecia como instrumento “utilizado principalmente para a manutenção do status quo das estruturas e instituições, e não para a promoção de alterações sociais e inclusão de minorias” (CAMPOS, 2021, p. 11).

A inserção no projeto pedagógico dos cursos de Direito do tratamento transversal da educação em políticas de gênero e das relações étnico-raciais, se efetivamente implementada, seja no cumprimento do que acima se propôs, seja em políticas outras que atinjam o mesmo objetivo, contribuem para a decolonialidade sob a perspectiva do feminismo negro, em razão de, por meio de uma visão sistêmica e integrada dos temas e do mundo, formar sujeitos comprometidos com o enfrentamento da opressão de gênero e a transformação do sistema social que oculta os direitos dessa mulheres mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. O positivismo culturalista da escola do Recife. **Estudos Universitários**, [S. l.], v. 21, n. 4, p. 239–266, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/estudosuniversitarios/article/view/255968>. Acesso em: 15 out. 2024.

ALUGÃO-SE ou vendem-se duas amas de leite, uma com cria de 3 mezes , e outra com cria de 40 dias [...]. **Diário do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 25 set. 1850. Edição 08506, p. 4. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_01&pesq=%22com%20cria%20ou%20sem%22&pasta=ano%20185&hf=memoria.bn.br&pagfis=35116. Acesso em 13 maio 2023.

ALUGA-SE uma ama, crioula, do primeiro parto, com abundante e superior leite de 20 dias [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 10 fev. 1871. Edição 00041, p. 4. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_06&pasta=ano%20187&pesq=&pagfis=2038. Acesso em: 13 maio 2023

ALUGA-SE uma crioula com superior e abundante leite de 13 dias [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 20 mar. 1872. Edição 0080, p. 1. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_06&pasta=ano%20187&pesq=&pagfis=4413. Acesso em: 13 maio 2023.

ALUGA-SE uma preta ama de leite, com a cria ou sem ella; na rua da Alfandega n. 211 [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 20 jan. 1850. Edição 00020, p. 4. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_04&pesq=%22com%20cria%20ou%20sem%22&pasta=ano%20185&hf=memoria.bn.br. Acesso em: 14 maio 2023.

ALUGA-SE uma senhora casada, com leite de oito dias [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 04 jan. 1870. Edição 00004, p. 3. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=364568_06&pagfis=19. Acesso em: 14 maio 2023.

ALUGA-SE uma senhora, para ama de leite [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 04 out. 1855. Edição 00300, p. 4. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_04&pesq=%22com%20cria%20ou%20sem%22&pasta=ano%20185&hf=memoria.bn.br&pagfis=9251. Acesso em: 14 maio 2023.

ANDREWS, George Reis. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, p. 95–115, maio 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200008>. Acesso em: 20 maio 2024.

ANDREWS, George Reis. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, p. 95–115, maio 1997. Disponível e: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200008>. Acesso em: 20 maio 2024.

ANDREWS, George Reid. **Negros e brancos em São Paulo** (1988-1988). Bauru: EDUSC, 1998.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ARIZA, Marília B. A. Crianças/Ventre livre. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flavio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

AZEVEDO, Antonio José de. Uma expressão de horror. **Correio Mercantil**. Rio de Janeiro, 12 fev. 1856. Ano 7856, edição 00042. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=217280&pasta=ano%20185&pesq=%22uma%20express%C3%A3o%20de%20horror%22&pagfis=11489>. Acesso em: 17 maio 2023.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARBOSA, Rui. Reforma do ensino primário e várias instituições complementares da instrução pública. In: **Obras completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947.

BARD, Christine. Século XX e início do XXI. In: STEINBERG, Sylvie (Org). **Uma história das sexualidades**. São Paulo: Sesc São Paulo, 2021.

BARROSO, Carmen Lúcia de Melo; MELLO, Guiomar Namó de. **O acesso da mulher ao ensino superior brasileiro**. Cadernos de Pesquisa: São Paulo, n. 15, p. 47–77, 2013. Disponível em: <<https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1813>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

BAXANDALL, Rosalyn et al. (org.). **America's working women**: A documentary history, 1600 to the present. Nova York: Random House, 1995.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. v. 2.

BELTRÃO, Kaizo Iwakami; TEIXEIRA, Moema de Poli. **O vermelho e o negro: raça e gênero na universidade brasileira** – uma análise da seletividade das carreiras a partir dos censos demográficos de 1960 a 2000. Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2017.

BOCQUET, José-Louis. **Olympe de Gouges**. Rio de Janeiro: Record, 2014.

BOLETIM da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Rio de Janeiro: FBPP, 1934, out. 1934, anno I, n. 1. Disponível em: <http://lhs.unb.br/bertha/wp-content/uploads/2013/02/OUTUBRO-DE-1934.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023

BRASIL. **Cartilha Voto Feminino**. Brasília: Senado Federal, 2023a. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/610314/Cartilha_voto_feminino.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Senado Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 04 mai 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 184. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 25 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda constitucional n.º 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal [...] . **Constituição [da] República do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Decreto 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854**. Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1854. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>>. Acesso em 25 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto 3.361, de 26 de outubro de 1917**. Reconhece e proclama o estado de guerra iniciado pelo Imperio Allemão contra o Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3361-26-outubro-1917-776105-publicacaooriginal-139969-pl.html#:~:text=Artigo%20unico%20Fica%20reconhecido%20e,publica%20que%20julgar%20necessarias%2C%20abrindo>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.190, de 4 de abril de 1939**. Dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1190-4-abril-1939-349241-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=D%C3%A1%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Faculdade%20Nacional%20de%20Filosofia.&text=NACIONAL%20DE%20FILOSOFIA-.Art.,Letras%2C%20instituida%20pela%20Lei%20n>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. **Recenseamento Geral do Brazil em 1872**. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1872. Disponível em: <http://memoria.org.br/pub/meb000000359/recenseamento1872bras/ImperioDoBrazil1872.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Elemento servil: parecer da comissão especial [...]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871a. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227381>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Lei de 11 de outubro de 1827**. Crêa dous Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes, um na Cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1827a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1827b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava [...]. Rio de Janeiro: Império do Brazil, 1871b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL, **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL, **Lei n.º 14.611, de 3 de julho de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens [...]. Brasília: Senado Federal, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 47, de 12 de junho de 1917**. Manda alterar a lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918a. v. II. p. 352-355. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=060917_03&pasta=ano%20191&pesq=Leolinda%20Daltro&pagfis=76070. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 47, de 12 de junho de 1917**. Manda alterar a lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 [...]; com parecer da Comissão de Justiça, contrario ao projecto. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918b. v. III. p. 580-592. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=060917_03&pagfis=82716>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL, **Relatório de Transparência Salarial**. Dados agregados dos estabelecimentos do setor privado com 100 ou mais empregados – RAIS 2022 e respostas complementares do 1º semestre de 2024. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024. Disponível em <https://docs.google.com/presentation/d/1Fzz5Jm8iM2LvCMGVjlhwHWlaiYiDuoO7/edit?usp=sharing&ouid=103378104086886354210&rtpof=true&sd=true>. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. **Requerimento do Deputado Maurício de Lacerda**. Sessão de 22 de dezembro de 1916. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923. v. XV. p. 174-222. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=060917_03&pasta=ano%20191&pesq=Leolinda%20Daltro&pagfis=76072. Acesso em: 23 jul. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Oglouyan de. **Mulheres na academia**: desigualdades de gênero no corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Cátedra Unesco de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000376046.locale=en>. Acesso em: 10 maio 2021.

CASA DA RODA dos expostos da Santa Casa da Misericórdia [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 10 out. 1850. Edição 00338, p. 4. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_04&pasta=ano%20185&pesq=misericordia&pagfis=1514. Acesso em: 14 maio 2023.

CARNEIRO FILHO, Humberto João; SOUZA, Manoela Antunes Chagas de; GUIMARÃES, Elizabeth da Silva. Pioneirismo feminino na faculdade de direito do Recife: as primeiras bacharelas em direito do Brasil. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 93, n.2, p. 145-167, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249541>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CARNEIRO, Maria Elizabeth Ribeiro. **Procura-se “Preta, com muito bom leite, prendada e carinhosa”**: uma cartografia das amas-de-leite na sociedade carioca (2850-1888). 2006. 419 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <[UnBhttps://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5162/1/2006_Maria%20Elizabeth%20Ribeiro%20Carneiro.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5162/1/2006_Maria%20Elizabeth%20Ribeiro%20Carneiro.pdf)>. Acesso em: 13 maio 2023.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org). **Pensamento Feminista Brasileiro**:

formação e contexto. São Paulo: Bazar do Tempo, 2019.

CARPES, Pâmela Billig Mello; STANISCUASKI, Fernanda; OLIVEIRA, Fernanda de; SOLETTI, Rossana C. **Parentalidade e carreira científica**: o impacto não é o mesmo para todos. *Epidemiologia e Serviços de Saúde* [online]. 2022, v. 31, n. 2. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S2237-96222022000200013>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

CARULA, Karoline. Perigosas amas de leite: aleitamento materno, ciência e escravidão em A Mãe de Família. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.19, suplemento, p.197-214, dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702012000500011>. Acesso em: 18 maio 2024.

CARVALHO, José Jorge de. Cotas étnico-raciais e cotas epistêmicas: bases para uma antropologia antirracista e descolonizadora. **Mana**. 28 mar. 2022. Rio de Janeiro: PPGAS-UFRJ, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1678-49442022v28n3a0402>>. Acesso em: 01 jun. 2024

CASTRO-GÓMEX, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Org.). **El giro decolonial**: reflexiones para uma diversidade epistêmica. Bogotá: Siglo Del Hombre; Universidad Centra, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ; Enfam, 2021b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 02 mai 2023.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**: perspectivas legais transnacionais. Bogotá: Profamilia, 2010.

CORTEZ, Maria Cristina Cortez. Letramento e escolas. In: SCHWARCZ, Lília Moritz; GOMES, Flavio dos Santos (Org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis**: relatos de uma humilhação social. São Paulo: Globo, 2004.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics.** Chicago: Forum Jurídico da Universidade de Chicago, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?Article=1052&context=ucf>. Acesso em: 30 maio 2023.

DALTRO, Leolinda de Figueiredo. **O início do feminismo no Brasil: subsídios para história.** Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2021.

DÁ-SE A CRIAR uma crioulinha de dous mezes; trata-se na rua Direita n. 17. **Jornal do Commercio.** Rio de Janeiro, 10 mar. 1850. Edição 00073. p. 3. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_04&pesq=%22com%20cria%20ou%20sem%22&pasta=ano%20185&hf=memoria.bn.br&pagfis=323. Acesso em: 14 maio 2023.

DÁ-SE, para criar de leite, uma cria de 4 mezes; na rua dos Pescadores n. 41. **Jornal do Commercio.** Rio de Janeiro, 23 dez. 1851. Edição 00352, p. 4. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_04&pesq=%22com%20cria%20ou%20sem%22&pasta=ano%20185&hf=memoria.bn.br&pagfis=3144. Acesso em: 14 maio 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo. 2016.

DEBIA, Eliana; DAFLON, Verônica Toste. Mary Wollstonecraft. In: DAFLON, Verônica Toste; CAMPOS, Luna Ribeiro (Org.). **Pioneiras da sociologia: mulheres intelectuais nos séculos XVIII e XIX.** Rio de Janeiro: Eduff, 2022.

DEL PRIORE, Mary. **Ao Sul Do Corpo.** São Paulo: Unesp, 2008.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas.** In: Estudos e Pesquisas, n. 106, abr. 2023. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

DILLON, Izabel. Circular. **Gazeta de Notícias,** Rio de Janeiro, 25 ago. 1890. Edição 00237, p. 3. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=103730_03&pagfis=1379. Acesso em: 16 jul. 2023.

DILLON, Isabel de Mattos. Memórias de uma candidata a “Constituinte”: republicana histórica, a Dra. Isabel de Mattos Dillon falla-nos do seu passado político. **A Rua.** Rio de Janeiro, p.1, 20 jan. 1917. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=236403&pagfis=3835>. Acesso em: 16 jul. 2023.

DIMENSTEIN, Magda et al. Gênero na perspectiva decolonial: revisão integrativa no cenário latino-americano. **Revista Estudos Feministas,** Santa Catarina, 28 mar.

2020. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n361905>. Acesso em 30 jan. 2023.

DINIZ, Francisca Senhorinha da Motta. A educação da mulher. **O Quinze de Novembro do Sexo Feminino**. Rio de Janeiro, p. 2, 6 abr. 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/228559/per228559_1890_00014.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

DINIZ, Francisca S. da M. A educação da mulher. **O Sexo Feminino**. Cidade da Campanha, p. 1, 7 set. 1873. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/706868/per706868_1873_00001.pdf. Acesso em: 21 jul. 2021.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org). **Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto**. São Paulo: Bazar do Tempo, 2019.

DUARTE, Constância Lima. **Imprensa feminina e feminista no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta**. Recife: Massangana, 2010.

ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Núcleo de Estudos e Pessa em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. **A Participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: Números e Trajetórias**. Brasília, DF: Enfam, 2022. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

ESCALLIER, Christine. Prefácio. In: GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da cidadã**. São Paulo: Nova Delphi, 2010.

ESTADOS UNIDOS, **13ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos**, de 15 de dezembro de 1865. Proíbe a escravidão em todo o país. Washington: Congress of the States of America, 1865. Disponível em: <https://catalog.archives.gov/id/1408764>. Acesso em: 23 maio 2024.

ESTADOS UNIDOS, **Lei de Emancipação dos Escravos**, de 01 de janeiro de 1863. Washington: Proclamação Presidencial, 1863. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/emancipation-proclamation>. Acesso em 23 maio 2024.

FERRAZ, Denise Brião; OLEA, Thais Campos. Apontamentos históricos sobre o ingresso e permanência das mulheres no ensino jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, n. 4, p. 663-688, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0663_0688.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2022.

FERREIRA, Edimara Maria; TEIXEIRA, Karla Damiano; FERREIRA, Marco Aurélio Marques. Prevalência racial e de gênero no perfil de docentes do ensino superior.

Revista Katálysis, v. 25, 02 maio 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e84603>. Acesso em: 14 dez. 2022.

FIGUEIREDO, Graça. **Senhoras da Justiça** – a trajetória das mulheres no Poder Judiciário e na Carreira Jurídica. Manaus: Editora Valer, 2022.

FORDE, Gustavo Henrique Araújo. **Vozes negras na história da educação: racismo, educação e movimento negro no Espírito Santo (1978/2002)**. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2018.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Movimentos sociais. In: HIRATA, Helena et al. (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009.

FRACCARO, Gláucia. **Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. Os cursos de Direito como espaços de produção e difusão do conhecimento. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 2, maio/agosto, 2023. p. 7–12. (Editorial). Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2397>. Acesso em: 2 jun. 2024.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. Um olhar no caleidoscópio das igualdades e das diferenças nas relações de emprego. In: FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti (Org.). **Construção de ecologias de saberes e práticas: diálogos com Boaventura de Sousa Santos**. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. São Paulo: Global, 2019.

GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava: uma introdução história ao estudo da mulher negra no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1988.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. **Myrthes Gomes de Campos (1875-?)**: pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. *Niterói*, v. 9, n. 2, p. 135-151, 2009. Disponível em: <<https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/27042011-02244612artigoguimaraesImpandferreiramtbc.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2024.

HAHNER, June Edith. **A Mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940**. Florianópolis: Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.), **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, ed. Kindle, 2020

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir**: A educação como prática da liberdade. São Paulo: WMF Martins Forense, 2017.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero**: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil, n. 38, 2. ed., Brasília: IBGE, 2021. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.

KARAWAJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar**: uma história da conquista do sufrágio feminino no Brasil. Porto Alegre: ediPUCRS, 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

LACERDA, João Batista de. **Sur le métis au Brésil**. 1911. Disponível em: <http://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/35>. Acesso em: 23 maio 2024.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa; BORGES, Paulo César Corrêa; CORDEIRO, Euler Xavier. Discriminação de gênero e direitos fundamentais: desdobramentos sócio-históricos e avanços legislativos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 14, n. 2, p. 125-144. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v14i2.233>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. São Paulo: Atlas, 2019.

LOPREATO, Christina da Silva Roquette. **O Espírito da Revolta**: a Greve Geral Anarquista de 1917. Tese (Doutorado em História), UNIMCAMP, Campinas, 1996. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/110607>. Acesso em: 17 dez 2023.

LUGONES, Maria, Colonialidade e gênero. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MACKINNON, Catharine A. Mainstreaming Feminism in Legal Education. **Journal of Legal Education**, v. 53, n. 2, jun. 2003, p. 199–212. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/42893794>. Acesso em: 2 jun. 2024.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: Ensaio histórico-jurídico-social, Parte 1ª, Direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Câmara, 2018.

MATE, Reyes. **La herencia del olvido**. Madrid: Errata Naturae, 2008.

MAURANO, Tatiana Ranzani. **A condição feminina em Maria Lacerda de Moura**. São Paulo: Scortecci, 2020.

MELO, Elisângela Leite; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A Resolução CNJ 492/2023 e seu potencial de neutralização das desigualdades de gênero. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 13, n. 5, p. e3933, 2024. DOI: 10.55905/rcssv13n5-014. Disponível em: <https://ojs.southfloridapublishing.com/ojs/index.php/rccs/article/view/3933>. Acesso em: 25 may. 2024.

MELO, Elisângela Leite; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. O protocolo CNJ e a implementação de cultura jurídica emancipatória com perspectiva de gênero nos cursos de Direito. In: FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti (Org.). **Educação jurídica decolonial**. Florianópolis: Habitus, 2023.

MENDES, Francilda Alcantara Mendes. **Da tradição coimbrã ao bacharelismo liberal**: Como os bacharéis em Direito inventaram a Nação no Brasil. Jundiaí: Paco e Littera, 2021.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF**: dossiê: literatura, língua e Identidade, n. 34, p. 287-324, 2008.

MILLER, Carol Miller. Geneva – the key to equality: inter-war feminists and the league of nations. **Women's History Review**, vol. 3, n. 2, p. 219-245, jun. 1994. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09612029400200051>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Prefácio. In: WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reinvidicação dos direitos da mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016.

MOREAU, Sophia Reibetanz. The Wrongs of Unequal Treatment. **University of Toronto Law Journal**, Toronto, v. 54, p. 291-326, 01 nov. 2004. Disponível em: <<https://tspace.library.utoronto.ca/bitstream/1807/128510/1/The%20Wrongs%20of%20Unequal%20Treatment.pdf>> Acesso em: 08 jan. 2024.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo:

Cortez; 2014.

MOURA, Maria Lacerda de. **Amai e... não vos multipliqueis**. São Paulo: Chão, 2023.

MUAZE, Mariana. Maternidade silenciada: amas de leite no Brasil escravista, século XIX. In: OSÓRIO, Helen; XAVIER, Regina Célia Lima (Orgs.). **Do tráfico ao pós abolição: trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2018.

MÜLLER, Maria Lúcia Rodrigues. Professoras negras no Rio de Janeiro: história de um branqueamento. In: OLIVEIRA, Iolanda de (Org.). **Relações raciais e educação: novos desafios**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 73-106.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019a.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019b.

MUNANGA, Kabengele. Teoria social e relações raciais I. In: OLIVEIRA, Iolanda de; PESSANHA, Márcia Maria de Jesus (Orgs.). **Educação e Relações Raciais**. Niterói: CEAD/UFF, 2015. p. 205-228.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Londre: Abraham Kingdon, 1883.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras**. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz, 2021.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem. sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, p. 287–308, jun. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000100015>. Acesso em: 20 maio 2024.

NORONHA, Ibsen. **Escravidão e leis no Brasil: aproximações jurídico-históricas**. São Luís: Livraria Resistência Cultural, 2019.

OLIVEIRA, Eliana de. **Mulher negra professora universitária: trajetória, conflitos e identidade**. Brasília: Liber Livro, 2006.

OLIVEIRA VIANNA. **Evolução do povo brasileiro**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1938.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

PENA, Maria Valéria Junho; LIMA, Elça Mendonça. Lutas ilusórias: a mulher na política operária da primeira República. In: BARROSO, Carmen; COSTA, Albertina

Oliveira (Org.) **Mulher mulheres**. São Paulo: Cortez, Fundação Carlos Chagas, 1983. p. 17-33.

PESSO, Ariel Engel. **Escravidão no Brasil Império**: a fundamentação teórica nas faculdades de direito do século XIX. São Paulo: Almedina, 2023

PETRY, Alexandre. A diversidade, o pluralismo cultural e os direitos humanos nos cursos de Direito. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). **Educação jurídica no século XXI**: Novas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito - limites e possibilidades. Florianópolis: Habitus, 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria política e feminismo**: abordagens brasileiras. São Paulo: Horizonte, 2012.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

PRADO JUNIOR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

QUEM se quizer encarregar da criação de um crioulinho de 5 mezes de idade [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 6 jul. 1852. Edição 00185, p. 4. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_04&pesq=%22com%20cria%20ou%20sem%22&pasta=ano%20185&hf=memoria.bn.br&pagfis=3942. Acesso em: 14 maio 2023.

QUIJANO, Anibal, Colonialidade do poder e classificação social. In SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org), **Epistemologias do Sul**, São Paulo: Cortez Editora, 2010.

REALIZA-SE hoje, à 1 hora da tarde [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 20 jan. 1889. Edição 00185, p. 2. Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_08&Pesq=%22Myrthes%20Gomes%20de%20Campos%22&pagfis=31027> Acesso em: 27 maio 2024.

REIS, Isabel Cristina Ferreira dos Reis. Família escrava. In SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flavio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil**: a história do levante dos malês (1835). São Paulo: Brasiliense, 1986.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**. São Paulo: Global Editora, 2014.

ROCHA, Elaine Pereira. Introdução, notas e posfácio. In: DALTRO, Leolinda de Figueiredo. **O início do feminismo no Brasil**: subsídios para história. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

RODRIGUES, Edgar. **Alvorada operária**. Rio de Janeiro: Mundo Livre, 1979.

RODRIGUES, Edgar. **História do movimento anarquista no Brasil**. Piracicaba: Ateneu Diego Giménez, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito**: comentários à resolução CNE/CES n.º 5/2018, com as alterações introduzidas pelas resoluções CNE/CES n.º 1/2020 e n.º 2/2021. Florianópolis: Habitus, 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito**: Resolução CNE/CES n.º 5/2018 comentada. In: RODRIGUES (Org.). Educação jurídica no século XXI: Novas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito - limites e possibilidades. Florianópolis: Habitus, 2020b.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito**: comentários à resolução CNE/CES n.º 5/2018, com as alterações introduzidas pelas resoluções CNE/CES n.º 1/2020 e n.º 2/2021. Florianópolis: Habitus, 2021.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**: com um estudo do Professor Afranio Peixoto. Rio de Janeiro: Guanabara, 1894.

ROMERO, Sílvio. **História da literatura brasileira**. Tomo primeiro. Rio de Janeiro: Garnier, 1902.

ROMERO, Sílvio. **Obra viva**. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013. Disponível em: <https://fundar.org.br/wp-content/uploads/2021/06/obra-viva.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

ROUSSEF, Dilma. Uma mulher de coragem. In: ZERBINE, Therezinha. **Memórias Trabalhistas**: Brasília: Leonel Brizola, 2023.

SAFFIOTI, Heleieth, **A mulher na sociedade de classes**: Mito e Realidade. São Paulo: Perseu Abramo, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2015.

SAMI, Alexandre. Contra limites e fronteiras: Neno Vasco e o anarquismo em dois continentes. In: MARTINS, Angela Roberti (Org.). Imigração e anarquismo: experiência migrante e militância libertária. **Navegar Revista de estudos de e/imigração**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 10-38, jan.-jun. 2017.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, ed. Kindle, 2021.

SCHPUN, Mônica Raisa. Carlota Pereira de Queiroz: uma mulher na política. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 17, n. 33, 1997, p. 167-200. Semestral. Disponível em: https://www.anpuh.org/revistabrasileira/view?ID_REVISTA_BRASILEIRA=11. Acesso

em: 12 nov. 2023.

SCHUELER, Alessandra Frota Martinez de.; RIZZINI, Irma. Myrthes de Campos (1875-1965): a “mulher advogado” na luta pelos direitos das mulheres. **Communitas**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 24–38, 30 mar. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufac.br/index.php/COMMUNITAS/article/view/4438>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

SCHUMAHER, Schuma. As veteranas ou um sinal de alerta sobre uma memória não escrita. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Explosão Feminista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL, Érico Vital. **Mulheres Negras do Brasil**. São Paulo: SENAC, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flavio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Geraldo da; ARAÚJO, Marcia. Da interdição escolar às ações educacionais de sucesso: escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológica. In ROMÃO, Jeruse (Org.). **História da Educação do Negro e outras histórias**. Brasília: MEC/BID/UNESCO, 2005.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 2016

SOLRAC. A mãe escrava. **A mãe de família**: jornal científico, litterario e ilustrado, Rio de Janeiro, p. 7, [S/l], jan. 1880. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=341703&Pesq=%22m%c3%a3i%20escrava%22&pagfis=106>>. Acesso em 16 maio 2023.

SOUZA, Felipe Azevedo e. As cigareiras revoltosas e o movimento operário: história da primeira greve feminina do Recife e as representações das mulheres operárias na imprensa. **Cadernos Pagu**, n. 55, e195513, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201900550013>. Acesso em 30 jul. 2023.

STANTON, Elizabeth; ANTHONY Susan; GAGE Joslyn Matilda. **History of Woman Suffrage**. v. I. Nova Iorque: Fowler and Wells, 1881. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/28020/28020-h/28020-h.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2017.

TELLES, Lorena Féres da Silva. Amas de Leite In: SCHWARCZ, Lilia Moritz;

GOMES, Flavio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

TETRAULT, Lisa. **The myth of Seneca Falls: memory and the women's suffrage Movement, 1848-1898**. North Carolina: The University of North Carolina Press, 2014.

TRUTH, Sojourner; GILBERT, Olive. **"E eu não sou uma mulher?": a narrativa de Sojourner Truth**. Rio de Janeiro: Ímã, 2020.

VAL, Eduardo Manuel. **Educação em Direitos Humanos: Uma perspectiva comparada entre Brasil e Argentina**. Rio de Janeiro: NIDH – UFRJ, LEICLA – UFF e I.I. Ltda, 2023

VARGAS, Virginia. **Feminismos en América Latina: su aporte a la política y a la democracia**. Lima: Flora Tristán, 2008.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Maternidade negada. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004. p. 159-186.

VENDE-SE, de casa de família que se retira, uma galante pardinha [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 16 nov. 1870. Edição 00316, p. 4. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_06&pasta=ano%20187&pesq=&pagfis=1610.
http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_06&pasta=ano%20187&pesq=&pagfis=1597. Acesso em: 13 maio 2023.

VENDE-SE ou aluga-se uma rica ama, com muito bom leite, parida há dois mezes [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 28 jul. 1850. Edição 00205, p. 2. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_04&pesq=%22com%20cria%20ou%20sem%22&pasta=ano%20185&hf=memoria.bn.br&pagfis=916. Acesso em: 14 maio 2023.

VENDE-SE uma ama parda, com muito bom leite de 20 dias, muito carinhosa [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 23 jan. 1870. Edição 00023, p. 4. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_06&pasta=ano%20187&pesq=&pagfis=115. Acesso em: 13 maio 2023.

VENDE-SE uma crioula, moça, com leite de 9 dias [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 14 nov. 1870. Edição 00314, p. 4. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_06&pasta=ano%20187&pesq=&pagfis=1600. Acesso em: 13 maio 2023.

VENDE-SE uma crioulinha muito bonita e sadia [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 02 abr. 1850. Edição 00091, p. 3. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_04&pesq=%22com%20cria%20ou%20sem%22&pasta=ano%20185&hf=memoria.bn.br&pagfis=1959. Acesso em: 14 maio 2023.

VENDE-SE uma negrinha de 7 annos de idade [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 10 mar. 1855. Edição 00069, p. 4. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_04&Pesq=%22uma%20negrinha%20de%207%20annos%20de%20idade%22&pagfis=8243> Acesso em: 14 maio 2023.

VENDE-SE uma preta de nação, com cria ou sem ella, parida de um mez [...]. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro, 23 set. 1850. Edição 00261, p. 3. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_04&pesq=%22com%20cria%20ou%20sem%22&pasta=ano%20185&hf=memoria.bn.br&pagfis=1199. Acesso em: 14 maio 2023.

VENTURA, Zuenir. 1968: **O ano que não terminou**: Edição especial. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

VIANNA, Cláudia Pereira; UNBEHAUM, Sandra. O gênero nas políticas públicas de educação no Brasil: 1988-2002. In: **Cadernos de Pesquisa**. 2004, v. 34, n. 121, jan./abr. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742004000100005>>. ISSN 1980-5314. Acesso em: 04 jun. 2022.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Evolução do povo brasileiro**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1938.

VIOTTI, Ana Carolina de Carvalho. **As práticas e os saberes médicos no Brasil colonial (1677-1808)**. 2012. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/93240>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

WATERS, Kristin. **Maria W. Stewart and the roots of black political thought**. Mississippi: The University Press of Mississippi, 2022.

WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. London: Sage, 1996.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. In: **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, v. 7, n. 2, 2021, p. 10-31. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/>. Acesso em: 14 jul. 2023.